

Observatório do Judiciário da UFMG apresenta:

Coordenadores:

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves
Renata Christiana Vieira Maia
João Alberto de Almeida

Organizador:

Pedro Augusto Silveira Freitas

ESPECIALIZAÇÃO

da Competência dos Tribunais

Autores:

Artur Cronemberger Rufino Madeiro
Gabrielle Teixeira Ribeiro
Larissa Trópia Aladim
Laura Cardoso Bernardes Pires
Pedro Augusto Silveira Freitas
Pedro Augusto Soares Morais



ESPECIALIZAÇÃO

da Competência dos Tribunais

O Projeto de Extensão OBSERVATÓRIO DO JUDICIÁRIO, vinculado ao Programa ACESSO À JUSTIÇA – teoria, prática e aplicabilidade da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, tem por objetivo o estudo dos novos institutos criados pelo Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicabilidade à prática forense.

Os pesquisadores desenvolveram o presente estudo a respeito da "Especialização da Competência Jurisdicional na Instância Recursal: análise sob a perspectiva da gestão processual, da eficiência e da segurança jurídica" utilizando-se de métodos de pesquisa doutrinário e empírico, visando a identificar o tratamento do tema pelos Tribunais de Justiça e oferecer dados, propostas e sugestões que possam contribuir para aprimoramento dos serviços judiciários.

Dispensa-se particular atenção ao trato das demandas repetitivas que atravancam e comprometem a atuação do Poder Judiciário, buscando verificar os resultados alcançados com a utilização dos meios existentes e daqueles agora propostos, destacando-se a criação e especialização dos órgãos internos dos Tribunais de Justiça.

Os pesquisadores/extensionistas Artur Cronemberger Rufino Madeiro, Gabrielle Teixeira Ribeiro, Larissa Trópia Aladim, Laura Cardoso Bernardes Pires e Pedro Augusto Soares Morais, sob coordenação de Pedro Augusto Silveira Freitas e orientação dos Professores Renata Christiana Vieira Maia, Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves e João Alberto de Almeida, debruçaram sob o atual e intrincado tema e produziram este trabalho que representa uma grande contribuição da Academia para a melhoria e aprimoramento da prestação jurisdicional, via especialização dos órgãos internos dos Tribunais. Esta obra não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sem sombra de dúvidas contribui para o melhoramento da gestão das causas repetitivas, por demonstrar que uma das alternativas a serem utilizadas pelos Tribunais de maior porte é a especialização da atuação de seus órgãos em razão da matéria, propiciando uma maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Belo Horizonte, abril de 2021

Os coordenadores

Gláucio Maciel, João Alberto de Almeida e Renata Vieira Maia

ISBN 9786599377990



9 786599 377990 >


EXPERT
EDITORA DIGITAL

 **creative commons**

**Especialização da competência dos
Tribunais: Relatório do Observatório do
Judiciário da UFMG**

Especialização da competência dos Tribunais: Relatório do Observatório do Judiciário da UFMG

Coordenadores:

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves
Renata Christiana Vieira Maia
João Alberto de Almeida

Organizador:

Pedro Augusto Silveira Freitas

Pesquisadores e Autores:

Artur Cronemberger Rufino Madeiro
Gabrielle Teixeira Ribeiro
Larissa Trópia Aladim
Laura Cardoso Bernardes Pires
Pedro Augusto Silveira Freitas
Pedro Augusto Soares Morais

Belo Horizonte

2021

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Colaboração: Gabrielle Teixeira Ribeiro
Revisão: Autores

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Especialização da Competência dos Tribunais:

Relatório do Observatório do Judiciário da UFMG

Coordenadores: Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Renata Christiana Vieira Maia, João Alberto de Almeida;

Organizador: Pedro Augusto Silveira Freitas

Freitas. — Belo Horizonte: UFMG, 2021

221 p. : il. Inclui bibliografias.

ISBN: 978-65-993779-9-0

1. Poder judiciário – Brasil 2. Direito processual – Brasil

3. Tribunais de Justiça 4. Garantia (Direito) I. Gonçalves, Gláucio

Ferreira Maciel II. Maia, Renata Christiana Vieira III. Freitas,

Pedro Augusto Silveira IV. Título

CDU(1976) 342.56(81)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br





Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Marcelo Andrade Féres

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

SUMÁRIO

ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA GESTÃO PROCESSUAL, DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

1. INTRODUÇÃO:	17
ASPECTOS METODOLÓGICOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS	17
2. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ADEQUADA:.....	18
CONCEITOS E ANÁLISE TEÓRICA.....	18
3. GESTÃO PROCESSUAL E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	21
4. EFICIÊNCIA PROCESSUAL E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ...	23
5. SEGURANÇA JURÍDICA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	25
6. DIAGNOSE.....	29
7. REFERÊNCIAS.....	30

COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS SENSÍVEIS

METODOLOGIA APLICADA	34
----------------------------	----

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS NAS MATÉRIAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL.....	37
2. ASPECTOS RELEVANTES DA LEI Nº 11.101/2005 E A IMPORTÂNCIA DA ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS	39
3. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO NOS TEMAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL	43
4. CONCLUSÃO	45
5. REFERÊNCIAS	46

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

1. A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	50
2. DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002	51
3. DO DIREITO SUCESSÓRIO	53

4. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES	54
5. CONCLUSÃO	55
6. REFERÊNCIAS	56

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1. DO REGRAMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	59
2. DO REGRAMENTO NACIONAL, EM NÍVEL CONSTITUCIONAL E LEGAL, DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	62
3. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	65
4. CONCLUSÃO	68
5. REFERÊNCIAS	68

ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS PARA O PROCESSO COLETIVO

1. O REGRAMENTO BRASILEIRO DA JURISDIÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO LEGAL E CONSTITUCIONAL	72
2. PECULIARIDADES ATINENTES AO PROCESSO COLETIVO – NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO	75
3. DAS ORIENTAÇÕES QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO COLETIVO	79
4. CONCLUSÃO	82
5. REFERÊNCIAS	83

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

1. DO REGRAMENTO INTERNACIONAL SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	86
2. DO REGRAMENTO NACIONAL, EM NÍVEL CONSTITUCIONAL E LEGAL, DOS DIREITOS DAS MULHERES E DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	88
3. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	

QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	90
4. CONCLUSÃO	92
5. REFERÊNCIAS	93

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL

1. O SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO	96
2. DA EXECUÇÃO FISCAL	98
3. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL	100
4. CONCLUSÃO	101
5. REFERÊNCIAS	102

MAPEAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS:

METODOLOGIA APLICADA E PRINCIPAIS RESULTADOS	105
--	-----

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE PEQUENO PORTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJAC	110
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJAC	110
3. CONCLUSÃO	111
4. REFERÊNCIAS	113

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJAL)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJAL	114
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJAL	114
3. CONCLUSÃO	115
4. REFERÊNCIAS	116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJAM	117
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJAM.....	117
3. CONCLUSÃO	119
4. REFERÊNCIAS	120

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJAP.....	121
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJAP	121
3. CONCLUSÃO	122
4. REFERÊNCIAS	122

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJMS	124
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJMS	124
3. CONCLUSÃO	125
4. REFERÊNCIAS	126

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPB.....	127
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPB.....	127
3. CONCLUSÃO	129
4. REFERÊNCIAS	129

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPI.....	130
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPI.....	130
3. CONCLUSÃO	134
4. REFERÊNCIAS	135

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRN	136
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJRN	136

3. CONCLUSÃO	137
4. REFERÊNCIAS	138

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRO	139
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJRO	139
3. CONCLUSÃO	140
4. REFERÊNCIAS	141

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJRR)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRR.....	142
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJRR	142
3. CONCLUSÃO	143
4. REFERÊNCIAS	144

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJSE	146
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJSE.....	146
3. CONCLUSÃO	148
4. REFERÊNCIAS	149

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJTO.....	150
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJTO	150
3. CONCLUSÃO	152
4. REFERÊNCIAS	152

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE MÉDIO PORTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJBA.....	153
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJBA	153
3. CONCLUSÃO	154
4. REFERÊNCIAS	155

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJCE.....	156
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJCE.....	156
3. CONCLUSÃO	158
4. REFERÊNCIAS	158

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJDFT.....	159
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJDFT.....	159
3. CONCLUSÃO	160
4. REFERÊNCIAS	161

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (TJES)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJES	162
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJES	162
3. CONCLUSÃO	164
4. REFERÊNCIAS	164

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJGO	165
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJGO	165
3. CONCLUSÃO	171
4. REFERÊNCIAS	171

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJMA.....	172
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJMA	172
3. CONCLUSÃO	175
4. REFERÊNCIAS	175

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TJMT)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJMT	177
---	-----

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJMT	177
3. CONCLUSÃO	178
4. REFERÊNCIAS	179

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPA	180
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPA.....	180
3. CONCLUSÃO	182
4. REFERÊNCIAS	183

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPE	184
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPE.....	184
3. DAS COMPETÊNCIAS DAS CÂMARAS DO TJPE.....	188
4. CONCLUSÃO	190
5. REFERÊNCIAS	191

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJSC.....	192
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJSC	192
3. DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIALIZADAS DAS CÂMARAS DO TJSC.	194
4. CONCLUSÃO	196
5. REFERÊNCIAS	197

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE GRANDE PORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPR.....	198
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPR.....	198
2.1 DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DAS DAS CÂMARAS CÍVEIS	199
2.2 DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DAS CÂMARAS CRIMINAIS	203
3. CONCLUSÃO	205
4. REFERÊNCIAS	206

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRJ.....	208
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJRJ	208
3. CONCLUSÃO	211
4. REFERÊNCIAS	211

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRS	212
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJRS	212
3. DA COMPETÊNCIA DOS GRUPOS CÍVEIS E DAS CÂMARAS CÍVEIS 213	
4. DA COMPETÊNCIA DOS GRUPOS CRIMINAIS E DAS CÂMARAS CRIMINAIS	217
5. CONCLUSÃO	219
6. REFERÊNCIAS	219

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJSP	221
2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJSP	221
3. CONCLUSÃO	227
4. REFERÊNCIAS	228

APRESENTAÇÃO

O Projeto de Extensão OBSERVATÓRIO DO JUDICIÁRIO, vinculado ao Programa ACESSO À JUSTIÇA – teoria, prática e aplicabilidade da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, tem por objetivo o estudo dos novos institutos criados pelo Código de Processo Civil de 2015 e sua aplicabilidade à prática forense.

Os pesquisadores desenvolveram o presente estudo a respeito da “Especialização da Competência Jurisdicional na Instância Recursal: análise sob a perspectiva da gestão processual, da eficiência e da segurança jurídica” utilizando-se de métodos de pesquisa doutrinário e empírico, visando a identificar o tratamento do tema pelos Tribunais de Justiça e oferecer dados, propostas e sugestões que possam contribuir para aprimoramento dos serviços judiciários.

Dispensa-se particular atenção ao trato das demandas repetitivas que atravancam e comprometem a atuação do Poder Judiciário, buscando verificar os resultados alcançados com a utilização dos meios existentes e daqueles agora propostos, destacando-se a criação e especialização dos órgãos internos dos Tribunais de Justiça.

Os pesquisadores/extensionistas Artur Cronemberger Rufino Madeiro, Gabrielle Teixeira Ribeiro, Larissa Trópia Aladim, Laura Cardoso Bernardes Pires e Pedro Augusto Soares Morais, sob coordenação de Pedro Augusto Silveira Freitas e orientação dos Professores Renata Christiana Vieira Maia, Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves e João Alberto de Almeida, debruçaram sob o atual e intrincado tema e produziram este trabalho que representa uma grande contribuição da Academia para a melhoria e aprimoramento da prestação jurisdicional, via especialização dos órgãos internos dos Tribunais.

Esta obra não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sem sombra de dúvidas contribui para o melhoramento da gestão das causas repetitivas, por demonstrar que uma das alternativas a serem utilizadas pelos Tribunais de maior porte é a especialização da atuação de seus órgãos em razão da matéria, propiciando uma maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Belo Horizonte, abril de 2021

Os coordenadores

Gláucio Maciel, João Alberto de Almeida e Renata Vieira Maia

ESPECIALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NA INSTÂNCIA RECURSAL

ESPECIALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NA INSTÂNCIA RECURSAL:

Análise sob a perspectiva da gestão processual, da eficiência e da segurança jurídica

1. INTRODUÇÃO:

Aspectos metodológicos e considerações iniciais

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais — TJMG —, por iniciativa de sua Presidência, instaurou, no mês de dezembro de 2020, comissões temporárias, encarregadas de promover estudos relativos à viabilidade de especialização de câmaras no âmbito do Tribunal de Justiça, nas matérias de direito civil privado, direito civil público e direito criminal.¹

Por essa razão, se mostrou oportuna a participação da comunidade acadêmica no acompanhamento dos trabalhos realizados pelo TJMG. O Observatório do Judiciário — grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais —, instituiu a Frente de Pesquisa “Especialização das Câmaras do TJMG”, de modo a acompanhar os trabalhos desenvolvidos por aquele Tribunal de Justiça.

A pesquisa que se desenvolve no âmbito do Observatório tem como problema principal responder às seguintes indagações: *i.* a especialização da competência atribuída ao órgão jurisdicional, relativamente às matérias de direito, é capaz de proporcionar, sob a perspectiva de gestão processual, eficiência processual e segurança jurídica ao sistema de justiça, especificamente no âmbito do TJMG?; *ii.* caso positivo, quais as relações de proporcionalidade que podem ser extraídas entre especialização do órgão jurisdicional, eficiência do sistema de justiça e segurança jurídica?.

Objetiva-se, por meio dos referidos questionamentos, investigar a viabilidade e a necessidade de promover a especialização das Câmaras no âmbito do TJMG, nas matérias de direito civil privado, direito

¹ A divulgação quanto à possibilidade pode ser consultada no site do Tribunal de Justiça. TJMG. Comissões vão debater especialização de câmaras. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comissoes-vao-debater-especializacao-de-camaras-8A80BCE576620EEC01766DC32EF03E36.htm#.YCrNTv9KhPZ>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

civil público e direito criminal, equacionando e calibrando as relações de proporcionalidade que se estabelecem entre eficiência processual, segurança jurídica e competência jurisdicional. Ao final, pretende-se, em regime de cooperação com os trabalhos já desenvolvidos pelas comissões temporárias, apresentar proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

2. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL ADEQUADA: Conceitos e análise teórica

A jurisdição, no ordenamento jurídico brasileiro, é una, homogênea e indivisível, não comportando divisões ou fragmentações, na medida em que é expressão do poder estatal, igualmente unitário e coeso. Logo, a função jurisdicional é abstratamente conferida a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário.²

Todavia, como são inúmeros os processos que podem ser instaurados em decorrências de multifacetados conflitos surgidos em sociedade, bem como são diversificados os órgãos jurisdicionais que integram a estrutura do Poder Judiciário, se faz necessária a elaboração de regras que permitem a distribuição dos processos, adequadamente.³ Por essa razão, o exercício concreto da jurisdição é repartido, por meio de critérios diversos, entre os variados órgãos jurisdicionais.

Para tanto, são estabelecidas regras de competência, a partir das quais a jurisdição atravessa um processo gradual de concretização, até se chegar à determinação do juízo concretamente competente para a análise de determinado processo. Enquanto a jurisdição constitui um atributo de todo os órgãos do Poder Judiciário, a competência é o atributo específico, significando o poder para julgar uma causa previamente identificada por meio de critérios variados.⁴

A competência jurisdicional representa a legitimidade para o exercício da jurisdição, ou seja, a determinação da esfera de atribui-

2 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 21.

3 DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 289.

4 TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 21.

ções dos órgãos encarregados da função jurisdicional.⁵ Nesse sentido, pode-se afirmar que as regras de competência estruturam, portanto, a repartição do poder jurisdicional, atribuindo a determinado órgão do Poder Judiciário legitimidade para fazer atuar a função jurisdicional em um caso concretamente analisado.⁶

O regramento da competência se trata, portanto, de questão organizacional, fundada em razões de ordem prática, que se demonstram imprescindíveis para a boa administração e regular operação do sistema de justiça. Isso porque se mostra inoperável um sistema em que cada órgão jurisdicional pudesse decidir toda e qualquer causa indiscriminadamente.⁷

Nesse sentido, a estrutura da competência jurisdicional é determinada pelos limites estabelecidos pela Constituição Federal, pelas normas previstas na legislação de natureza processual ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (artigo 44 do CPC/15). Ademais, não se pode desconsiderar a importância exercida pelas leis de organização judiciária e pelos Regimentos Internos dos Tribunais, que também concorrem para o completo regramento da competência jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro.⁸

Oportuno destacar que a Constituição Federal assegura aos Estados a prerrogativa de organização de sua Justiça, bem como determina que a competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (§1º e artigo 125 da CR/88).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, afirma competir ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 196-197.

6 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 336.

7 HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial de competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 22.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do processo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 290.

Divisão Judiciárias do Estado e de suas alterações (artigo 98 e 105, ambos da CE/89).

Percebe-se, assim, que a Constituição Federal e a Constituição Estadual de Minas Gerais conferem ao Tribunal de Justiça de Minas a prerrogativa de desenvolver autonomamente a sua política judiciária e promover a especificação de sua competência jurisdicional, o que inclui a possibilidade de especialização dos seus órgãos judiciários, sejam aqueles de primeira instância, sejam aqueles de segunda instância.

Justamente por se tratar de critérios para distribuição das demandas, a repartição do exercício da jurisdição, por meio das regras de competência, também deve ser pautada pela perspectiva da gestão processual, a fim de propiciar eficiência e segurança jurídica ao sistema de justiça, seja na esfera cível⁹, seja na esfera criminal¹⁰.

Constata-se, portanto, que o regramento da competência não pode ser nem abstrato e nem aleatório. Ao contrário, ele deve ser construído e modelado a partir dos seguintes fatores¹¹: *i.* constituição diferenciada e especializada dos órgãos jurisdicionais que compõem a estrutura do Tribunal de Justiça; *ii.* repartição do conjunto de processos existentes, levando-se em consideração as características da própria demanda e do processo mediante o qual a lide é apresentada ao Tribunal de Justiça; *iii.* atribuição dessas repartições de processos ao órgão jurisdicional mais adequado e idôneo para processá-la e julgá-la.

Logo, a competência jurisdicional deve ser parametrizada a partir do ideário de instrumentalidade e de adequação.¹² Desse modo, afasta-se, por um lado, esquemas abstratos e aleatórios de competência, permitindo-se, por outro lado, a adoção de estruturas adequadas,

9 GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. Modificações de competência no processo civil. Belo Horizonte: DelRey, 2002, p. 47.

10 MARQUES, José Frederico. Da competência em matéria penal. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 36.

11 DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria geral do processo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 290.

12 HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial de competência adequada. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 147-148 e p. 150.

delineadas a partir de uma realidade empiricamente verificável e mediante a eleição de critérios razoáveis e juridicamente relevantes. Obedecidos os critérios constitucionais e legais, as regras de competência — espectro no qual se inclui a possibilidade de especialização das competências jurisdicionais — devem ser necessariamente construídas e elaboradas a partir do número de causas distribuídas, da natureza jurídica da questão de direito deduzida em juízo, do procedimento utilizado e dos órgãos judiciários existentes.

Além disso, a sua elaboração deve observar três pilares distintos, mas complementares, relacionados à gestão processual, à promoção da eficiência processual e da segurança jurídica. Esses marcos teóricos serão adiante analisados, realizando interface com os possíveis desdobramentos sobre a competência jurisdicional.

3. GESTÃO PROCESSUAL E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A gestão processual se preocupa com a utilização proporcional dos recursos judiciários utilizados para a resolução tanto da massa dos processos em curso, globalmente considerados, quanto cada um desses processos, singularmente examinado. Trata-se de compreender que o acesso ao sistema de justiça não pode ser exercido desconsiderando os recursos — humanos, tecnológicos, orçamentários e temporais — afetados para o desenvolvimento das atividades jurisdicionais. Desse modo, a justa composição da controvérsia em prazo razoável deve ser obtida com o emprego proporcional dos recursos judiciários, levando-se em consideração tanto as características daquela demanda específica, quanto as características de todos os processos que se encontram em curso¹³.

Desse modo, a ciência processual passa a incluir a ideia de gestão processual cooperativa como um dos fundamentos primordiais no desenvolvimento e no estudo do processo civil¹⁴. A garantia consti-

13 CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia civile: prime note sistematiche. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano, A. Giuffrè, v. 65, n. 2, p. 389-406, giugno, 2011, p. 393.

14 CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP, ano 10, v. 17, n. 2, p. 531-549, jul./dez., 2016, p. 543; GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na

tucional da razoável duração do processo exige que os recursos judiciais sejam proporcionalmente utilizados na prestação dos serviços jurisdicionais, como forma de alcançar e de promover a eficiência do instrumento processual, individual e socialmente considerado. Justamente por isso, antes de representar qualquer restrição de acesso, a gestão processual representa condição primordial para eficiência do próprio sistema de justiça.

A gestão processual — expressão na qual se engloba, entre outras, o “gerenciamento do processo” ou “*judicial case management*” — quer significar, abrangentemente, a atividade desenvolvida pelos sujeitos processuais, em regime de cooperação, na condução do processo, adaptando-o às particularidades do caso e às necessidades do direito material, bem como na utilização adequada e proporcional dos recursos judiciais, tanto em relação àquele processo individualmente examinado, quanto a todos os demais processos que integram o sistema de justiça¹⁵. A gestão processual tem por objetivo aperfeiçoar e tornar mais eficientes as diversas técnicas processuais utilizada para a prestação da tutela jurisdicional adequada aos direitos, potencializando os recursos à disposição do juiz¹⁶.

Importante registrar, além disso, que a gestão processual — enquanto atividade desenvolvida pelos sujeitos processuais na otimização e racionalização da condução do processo e da utilização dos recursos judiciais — não se limita a formas pré-estabelecidas ou a modelos gerenciais infalíveis ou a metodologia genericamente aplicável a qualquer situação jurídico-processual¹⁷. Contrariamente à ideia de unicidade e rigidez, a gestão processual, justamente por pressupor a análise das particularidades do caso concreto, pode ser praticada de

Inglaterra pós-codificação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n. 66, pp. 291-326, jan./jun., 2015, p. 295.

15 SILVA, Paulo Eduardo da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35.

16 ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n. 76, pp. 183-212, jan./jun., 2020, p. 184.

17 COSTA E SILVA, Paula. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. Revista trabalhista: direito e processo, São Paulo, LTr., v. 10, n. 38, p. 39-50, maio/jun., 2011, p. 48.

diversas maneiras, com finalidades distintas e mediante diferentes técnicas processuais.

O exercício da gestão processual se assenta, portanto, em bases variáveis e flexíveis, suficientemente capazes de abarcar as multifacetadas necessidades dos direitos e, nessa medida, prestar tutela jurisdicional especializada e tempestiva às situações jurídicas de vantagem, alcançando graus de maior eficiência no processo civil, seja por uma adequada condução da marcha processual, seja por uma otimizada aplicação dos recursos judiciários aos casos particulares e à massa de processos existente no sistema de justiça.

Uma das formas de se praticar a gestão processual, refere-se à especialização da competência atribuída às Turmas Julgadoras, no âmbito dos Tribunais de Justiça, à vista da matéria e natureza jurídica da questão discutida em juízo, bem como da realidade empírica e numérica de processos distribuídos. Parte-se do pressuposto de que a especialização da competência pode acarretar maior eficiência e segurança jurídica ao sistema de justiça, concretizando a garantia constitucional da razoável duração do processo e uniformizando o entendimento jurisprudencial sobre as questões de direito.

Desse modo, o adequado gerenciamento da especialização da competência dos Tribunais de Justiça pressupõe a análise, tanto das demandas singularmente apresentadas em juízo, quanto da massa de processos que aportaram diariamente perante o órgão judiciário. Essa análise permite que o regramento da competência jurisdicional seja adequadamente gerenciado, a partir de uma realidade empiricamente apurada e com o objetivo de resolver necessidades estruturais específicas quanto à repartição do exercício da atividade jurisdicional.

As escolhas jurídico-administrativas quanto ao regramento da competência devem ser tomadas e deliberadas a partir da perspectiva gerencial, otimizando os recursos à disposição do sistema de justiça.

4. EFICIÊNCIA PROCESSUAL E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

A tutela prestada pelos órgãos jurisdicionais deve ser eficiente porque é por meio dela que os direitos se concretizam e passam a exis-

tir, de fato, no mundo da vida¹⁸. A eficiência implica a produção de resultados verdadeiros quanto aos direitos deduzidos pelas partes em juízo, por meio da tutela jurisdicional prestada no processo¹⁹. O processo efetivo, portanto, é aquele que produz, em tempo hábil, modificações na realidade, concretizando, no mundo dos fatos, a existência dos direitos judicialmente reconhecidos. A efetividade processual trata-se, portanto, da qualidade daquele processo que foi capaz de produzir os efeitos desejados, fazendo-os cumprir em plenitude²⁰.

De fato, a habilidade do processo jurisdicional em transformar a realidade — ou seja, de produzir resultados verdadeiros no mundo da vida —, perpassa, atualmente, por evolução²¹: *i.* primeiramente priorizou-se a eficácia do processo, ou seja, a capacidade virtual de suas normas para a produção de resultados, sem se preocupar, no entanto, com a real produção dos efeitos esperados; *ii.* posteriormente buscou-se a efetividade do processo, correndo-se, no entanto, o risco de o processo produzir os efeitos desejados, mas em tempo inoportuno; *iii.* atualmente, as atenções se voltam para a eficiência do processo, ou seja, o desempenho das normas processuais no conseguimento das finalidades descritas em sede normativa.

Para tanto, o processo deve contar com expedientes idôneos e com uma estrutura aberta²², suficientemente capazes de enfrentar os diversos pontos de estrangulamento do sistema de justiça que acabam por impedir que o processo cumpra sua missão instrumental e que atinja o fim desejado, qual seja, a produção de decisões substancial-

18 TROCKER, Nicolò. Dal giusto processo all'effettività dei rimedi: l'azione nell'elaborazione della Corte europea dei diritti dell'uomo. Parte prima. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano, A. Giuffrè, v. 61, n. 1, p. 35-65, mar., 2007, p. 62-63.

19 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 32 e p. 86.

20 COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. Revista de Processo online, v. 30, n. 121, p. 275-300, mar., 2005, p. 05.

21 COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. Revista de Processo online, v. 30, n. 121, p. 275-300, mar., 2005, *passim*.

22 ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997, p. 72.

mente justas, preocupadas com a tutela adequada e efetiva dos direitos. Logo, mostra-se de fundamental importância o aprimoramento das técnicas processuais que estruturam o processo²³, permitindo que a ele seja concedido o melhor rendimento possível, implementando no mundo real os comandos decisórios produzidos em sede processual.

Nesse sentido, oportuno destacar que a especialização da competência se insere como importante mecanismo de tornar eficiente o processo, na medida em que permite que o órgão jurisdicional — bem como os magistrados e os serventuários ali atuantes —, seja aprimorado em função da compreensão mais verticalizada de determinada questão de direito.

A especialização da competência jurisdicional tem, portanto, a finalidade de permitir resultados jurisdicionais otimizados, tanto em perspectiva quantitativa, quanto qualitativa. Isso porque a especialização permite que as demandas sejam julgadas em maior número e de forma mais rápida, tendo em vista o domínio e o conhecimento prévio decorrentes do afunilamento da matéria de direito submetidas a julgamento.

A especialização do órgão jurisdicional, por meio de regramento cada vez mais verticalizado e minucioso da competência, além disso, tem a função de permitir que as demandas sejam decididas com melhor qualidade e com fundamentação mais adequada, na medida em que se potencializa a expertise jurídica acumulada em decorrência da especialização em determinado ramo do direito.

5. SEGURANÇA JURÍDICA E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

O direito, enquanto conjunto de normas obrigatórias que disciplina as relações das pessoas em sociedade e que assegura as condições essenciais de coexistência humana, para cumprir a finalidade regulatória e para ser capaz de implementar justiça, deve também contar com as qualificações de segurança e de certeza²⁴.

23 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 114.

24 DJUVARA, Mircea. Il fine del diritto: la giustizia e i fatti: la giustizia il bene comune, la sicurezza giuridica. Roma, Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto, anno XVII,

A segurança jurídica significa o conhecimento suficientemente capaz de superar as dúvidas essenciais quanto às prescrições normativas, estabelecedoras de direitos e de deveres, gerando um estado de confiança e estabelecendo um espaço propício para o controle do processo de tomada de decisão, com o objetivo de permitir que o indivíduo seja plenamente capaz de exercitar as suas liberdades e de se autodeterminar, sem que seja surpreendido, enganado, frustrado ou que sofra qualquer tipo de arbitrariedade²⁵.

No atual paradigma do direito, a segurança jurídica e a justiça devem alinhar os seus objetivos, de forma a se alcançar, *pari passu*, a efetividade de todo o sistema jurídico: os cidadãos devem conhecer, com um grau ideal de certeza, os limites impostos pela lei à liberdade, para que possam tomar decisões, fazer escolhas e orientar suas condutas e, quando for preciso, também exigirem que esses mesmos limites lhe sejam assegurados, com justiça²⁶.

O ideal de segurança jurídica parte da confiança depositada pelos indivíduos no sentido de que o direito deve ser capaz de estabilizar as relações sociais, de estabelecer pautas orientadoras de condutas e, ainda, de permitir que as pessoas possam, de forma livre e consciente, se autodeterminarem e ditarem os rumos da vida, sem surpresas, sem frustrações e sem arbitrariedades. Justamente por isso, o ordenamento jurídico brasileiro é qualificado por um valor explicitamente determinado: o direito, bem como as suas práticas de compreensão, de criação, de interpretação e de aplicação, deve buscar a segurança jurídica e, ainda, deve aspirar ao alcance paulatino de graus mínimos de certeza sobre o próprio conteúdo normativo²⁷.

No intuito de proporcionar segurança jurídica, observa-se que a legislação processual impõe aos Tribunais os deveres de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente, bem como o dever dos Tribunais de darem máxima publicidade aos precedentes,

fasc. VI, 1937, p.16.

25 ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 728.

26 ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 145.

27 ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 220 e p. 144.

no intuito de que os textos normativos judiciais preencham o requisito da ampla divulgação em sociedade e passem, pois, a orientar a conduta e a tomada de decisão por parte dos indivíduos.

Além disso, foi expressamente introduzido um sistema normativo de precedentes judiciais vinculantes, fortificando-se o direito jurisprudencial. Esse sistema de precedentes tem por objetivo a promoção de valores fundamentais, tais como²⁸: *i.* a celeridade, com a efetivação da promessa de duração razoável do processo; *ii.* a solução das causas repetitivas, evitando o abarrotamento do Poder Judiciário; *iii.* o desestímulo à litigância desarrazoada, que já contariam com a existência de direcionamento jurisprudencial vinculante capaz de impedir, no campo estratégico-volitivo, o ajuizamento da demanda; *iv.* a isonomia, com o tratamento uniforme das questões comuns; *v.* a segurança jurídica, promovendo a previsibilidade e a uniformidade das decisões judiciais; *vi.* a boa-fé objetiva, na dimensão que protege a confiança, primeiramente com o estabelecimento de padrões de conduta seguros aos jurisdicionados e, posteriormente, com o respeito institucional e comunitário dessas regras; *vii.* a racionalidade econômica, na medida em que a confiança nos atos do Poder Público é fundamental para o investimento econômico e para estabilidade dos projetos de desenvolvimento do país; *viii.* a economia dos recursos públicos, tendo em vista que o Poder Judiciário não despenderia suas energias sobre a mesma questão repetidas vezes, tornando o sistema judiciário mais barato e a distribuição de justiça mais efetiva; *ix.* o favorecimento de acordos, já que as partes podem conhecer as situações de vantagem e de desvantagem, permitindo o alcance de soluções negociadas; *x.* a despersonalização das demandas, instituindo ambiente de maior aceitação da decisão por parte daquele vencido; *xi.* a clareza e a generalidade do direito, impedindo que as condutas sejam qualificadas de forma variada e imprevisível; *xii.* o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, com o respeito às funções outorgadas aos órgãos colegiados hierarquicamente superiores de atribuírem sentido ao direito; *xiii.* a reorganização ou otimização dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, com

28 FREITAS, Pedro Augusto Silveira. Tutela jurisdicional mediante precedente judicial: a adequada proteção do ordenamento jurídico no modelo do justo processo. Belo Horizonte, 2020. 226f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, f. 149-150.

a distinção da função desempenhada, na modernidade, pelas Cortes Supremas; *xiv.* a limitação ao poder do Estado, impedindo que a administração surpreenda o cidadão por meio de interpretação e aplicação do direito de forma arbitrária; *xv.* a uniformização, a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência.

Desse modo, se afigura conveniente e adequado a promoção da especialização da competência dos órgãos judiciários incumbidos de, não só editar precedentes judiciais, mas, especialmente, de formatar a jurisprudência no âmbito de determinado Tribunal de Justiça. Isto porque se mostra contraproducente que um número elevado de órgãos fracionários do Tribunal de Justiça tenha igual competência para analisar a mesma questão de direito. Ademais, tal permissividade se revela igualmente danosa ao sistema jurídico, posto que propicia o risco de interpretações distintas em relação a questões jurídicas idênticas, ocasionando uma situação de imprevisibilidade e de instabilidade e, portanto, infringindo a isonomia e a segurança jurídica.

A especialização da competência jurisdicional tem a função de permitir que um número reduzido de órgãos fracionários fique incumbido de julgar a mesma questão de direito, o que tem o potencial de reduzir divergências desarrazoadas e proporcionar segurança jurídica e racionalidade ao sistema de justiça.

Além disso, o afinilamento da competência, repartindo-a entre órgãos jurisdicionais específicos e especializados, tem a função de permitir o paulatino acúmulo de expertise e de conhecimento aplicáveis à resolução de casos que versem sobre uma mesma questão de direito, o que acarreta, conseqüentemente, a diminuição de posicionamentos absolutamente discrepantes e promove a uniformização do entendimento jurisprudencial no próprio âmbito interno do Tribunal de Justiça. Conseqüentemente, permite o uso racional e adequado dos expedientes de formação de precedentes judiciais, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência, que serão limitados às questões jurídicas, repetitivas ou não, relevantes.

6. DIAGNOSE

A partir da análise realizada, pode ser feito o seguinte diagnóstico:

- i. por se tratar de critérios para distribuição das demandas, a repartição do exercício da jurisdição, por meio das regras de competência, deve ser pautada pela perspectiva da gestão processual, a fim de propiciar eficiência e segurança jurídica ao sistema de justiça, seja na esfera cível, seja na esfera criminal;
- ii. as regras de competência devem ser construídas e elaboradas a partir de uma realidade empiricamente verificável e mediante a eleição de critérios razoáveis e juridicamente relevantes, bem como a partir do número de causas distribuídas, da natureza jurídica da questão de direito deduzida em juízo, do procedimento utilizado e dos órgãos judiciários existentes;
- iii. uma das formas de se praticar a gestão processual, refere-se à especialização da competência atribuída aos órgãos jurisdicionais no âmbito dos Tribunais de Justiça;
- iv. as escolhas jurídico-administrativas quanto ao regramento da competência devem ser tomadas e deliberadas a partir da perspectiva gerencial, otimizando os recursos à disposição do sistema de justiça;
- v. a especialização da competência jurisdicional tem a finalidade de permitir resultados jurisdicionais otimizados, tanto em perspectiva quantitativa, quanto qualitativa;
- vi. a especialização da competência jurisdicional tem

o potencial de reduzir divergências desarrazoadas e proporcionar segurança jurídica e racionalidade ao sistema de justiça.

Assim, considerando o ideário teórico existente sobre gestão processual, eficiência processual e segurança jurídica, é razoavelmente adequado afirmar a existência da seguinte relação de proporcionalidade: quanto maior o grau de especialização da competência do órgão jurisdicional — especialmente em âmbito recursal —, maior será a eficiência do sistema de justiça para resolução da demanda proposta, considerada a razoável duração do processo, a segurança jurídica e a qualidade da prestação jurisdicional.

Portanto, se afigura oportuno e conveniente que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao organizar sua estrutura de competências e desenvolver sua política judiciária, promova a especialização de seus órgãos jurisdicionais fracionários, por meio do agrupamento verticalizado das questões de direito deduzidas nos recursos e nas ações de competência originárias submetidas à sua apreciação.

7. REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. I fondamenti costituzionali della giustizia civile: il modello costituzionale del processo civile italiano. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

ANDRADE, Érico. Gestão processual flexível, colaborativa e proporcional: cenários para implementação das novas tendências no CPC/2015. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n. 76, pp. 183-212, jan./jun., 2020.

ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 fev. 2021

CAPONI, Remo. Il principio di proporzionalità nella giustizia ci-

vile: prime note sistematiche. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano, A. Giuffrè, v. 65, n. 2, p. 389–406, giugno, 2011.

CAPONI, Remo. Rigidez e flexibilidade do processo ordinário de cognição. *Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP*, ano 10, v. 17, n. 2, p. 531-549, jul./dez., 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Processo online*, v. 30, n. 121, p. 275–300, mar., 2005.

COSTA E SILVA, Paula. Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de Janus. *Revista trabalhista: direito e processo*, São Paulo, LTr., v. 10, n. 38, p. 39–50, maio/jun., 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DJUVARA, Mircea. *Il fine del diritto: la giustizia e i fatti: la giustizia il bene comune, la sicurezza giuridica*. Roma, *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, anno XVII, fasc. VI, 1937.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. *Modificações de competência no processo civil*. Belo Horizonte: DelRey, 2002.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. n. 66, pp. 291-326, jan./jun., 2015.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial de competência adequada*. Salvador: Juspodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. *Da competência em matéria penal*. São Paulo: Saraiva, 1953.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Teoria e prática da tutela jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Paulo Eduardo da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TIBURCIO, Carmen. Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2019.

TJMG. Comissões vão debater especialização de câmaras. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/comissoes-vao-debater-especializacao-de-camaras-8A80BCE576620EEC01766D-C32EF03E36.htm#.YCrNTv9KhPZ>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

TROCKER, Nicolò. Dal giusto processo all'effettività dei rimedi: l'azione nell'elaborazione della Corte europea dei diritti dell'uomo. Parte prima. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile. Milano, A. Giuffrè, v. 61, n. 1, p. 35–65, mar., 2007.

COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS SENSÍVEIS

COMPETÊNCIAS JURISDICIONAIS SENSÍVEIS: Metodologia aplicada

Quando da elaboração e confecção da estrutura de divisão das competências jurisdicionais, os Tribunais de Justiça lidam com grande diversidade de questões relativas tanto ao direito material, quanto ao direito processual. A partir desse imbricado conjunto normativo, os Tribunais de Justiça compõem os seus respectivos órgãos de competência jurisdicional especializada.

Portanto, quando da estruturação do regramento de sua competência o Tribunal de Justiça, além de observar o adequado gerenciamento das competências, levando-se em consideração os recursos disponíveis ao Poder Judiciário, deve se atentar para aquelas matérias de direito que, por força da relevância dada pelo ordenamento jurídico positivo, devem dispor de órgãos com competência jurisdicional específica para resolvê-las.

Desse modo, objetiva-se destacar algumas matérias de direito que não podem ser desconsideradas ou menosprezadas quando da estruturação da competência jurisdicional dos Tribunais de Justiça.

Para tanto, as matérias de direito foram destacadas a partir dos seguintes critérios:

- i.* relevância jurídica outorgada pelo próprio ordenamento jurídico àquela questão de direito;
- ii.* relevância prática constatada a partir da realidade nacional do Poder Judiciário com a disposição dos recursos e com o número de demandas;

O primeiro critério refere-se ao valor proeminente que o ordenamento jurídico positivo concede à determinada questão de direito, o que pode ser identificado por meio do regramento da questão no âmbito internacional e constitucional, bem como da existência de tratamento legal específico em legislações próprias e, ainda, a existência de recomendações por parte do Conselho Nacional de Justiça.

O segundo critério diz respeito, por outro lado, à realidade empiricamente constatada do sistema de justiça, por meio de suas vicissitudes, contingências e recursos disponíveis. Trata-se, portanto, de uma relevância de ordem estritamente prática e circunstanciada a determinados pressupostos, verificados num sistema de justiça especificamente considerado.

A partir desses critérios foi possível destacar a existência das seguintes competências sensíveis: falência e recuperação judicial; família e sucessões; infância e juventude; processos coletivos; violência doméstica e familiar contra a mulher; execuções fiscais.

Logo, se afigura conveniente, oportuno e adequado que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando da construção da estrutura de competências, conceda especial destaque às matérias acima identificadas, por meio da criação de Câmaras especializadas nas referidas temáticas.

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS NAS MATÉRIAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL

Há um ramo específico no Direito Empresarial que cuida das respostas do ordenamento jurídico às crises de empresa: o Direito Falimentar.²⁹

Tomazette explica que essas crises podem ter diversas origens, mas são as consequências dessas crises que ensejam a existência de normas específicas. Afinal, não só os empresários são afetados, mas também o são seus empregados, credores, a comunidade e o fisco.³⁰

No Brasil, a evolução histórica do Direito Falimentar remonta ao Período das Ordenações.³¹ Nesse sentido, as Ordenações Filipinas foram importantes no delineamento da matéria, regulando a punição penal em caso de falência, com a distinção entre a falência culposa e a “inocente” (Título LXVI do Livro V das Ordenações Filipinas).³² Maurício Moreira Menezes e Carlos Martins Neto destacam o rigor das penas estabelecidas nas Ordenações Filipinas:

“A concordata era instituto absolutamente estranho àquelas Ordenações, cujo caráter repressivo era prevalecente. Assim, o devedor não poderia obter moratória, ainda que com a concordância de seus credores, manifestada por escritura pública e, em caso de falência fraudulenta, ficaria sujeito à pena de morte ou degredo”³³

29 TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas. v. 3. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

30 TOMAZETTE, Marlon. Op. cit.

31 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.

32 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Op. cit.

33 MENEZES, Mauricio Moreira; MARTINS NETO, Carlos. Aspectos históricos dos institutos jurídicos para solução da crise empresarial. In: CONPEDI/UFSC. (Org.). (Re)Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas. 1ªed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 270-299.

No período imperial, por sua vez, passou a vigorar no país a legislação sobre falência recebida de Portugal, até que houve a promulgação, em 1850, do Código Comercial, que passou a cuidar “Das Quebras”.³⁴ O Código Comercial³⁵ entendia como falido ou “quebrado” o comerciante que cessava os seus pagamentos (art. 797) – conceito criticado pela doutrina, diante da difícil definição do estado de falência³⁶ - e estabelecia, em seu art. 798, as modalidades de falência: casual, com culpa ou fraudulenta.

Destaca-se que, naquela época, a falência fraudulenta era considerada crime pelo art. 263 do Código Criminal de 1830³⁷ e a regulamentação processual das “quebras” ficava a cargo do Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850,³⁸ o qual detalhava todas as fases do procedimento da falência e da concordata.³⁹

Mais tarde, o Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, reformou o Código Comercial na parte relativa à falência, trazendo importantes inovações à matéria, como a caracterização da falência de forma objetiva, por meio de atos ou fatos previstos em lei, bem como pela impontualidade no pagamento.⁴⁰

Na sequência, a matéria também sofreu alterações pela Lei 859, de 16 de agosto de 1902, pela Lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e

34 SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

35 BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556compilado.htm>. Acesso em 16 fev. 2021.

36 SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.

37 Art. 263 do Código Criminal de 1830: “A bancarrota, que fôr qualificada de fraudulenta na conformidade das Leis do commercio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos.

Na mesma pena incorrerão os complices.” BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1850. Manda executar o Codigo Criminal. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 16 fev. 2021.

38 BRASIL. Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850. Dá o Regulamento aos Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0738.htm>. Acesso em 16 fev. 2021.

39 MENEZES, Mauricio Moreira; MARTINS NETO, Carlos. Op. cit.

40 MENEZES, Mauricio Moreira; MARTINS NETO, Carlos. Op. cit.

pelo Decreto 5.746, de 09 de dezembro de 1929.⁴¹

Já em 1945, surge o Decreto-lei 7.661/1945, a antiga Lei de Falência, que só veio a ser revogado pela Lei nº 11.101/2005, que desde então regula a recuperação extrajudicial e judicial de empresas, assim como a falência em nosso ordenamento jurídico.⁴²

A Lei nº 11.101/2005 surge então após a promulgação da Constituição Federal de 1988, modificando o cenário do sistema falimentar que existia até então. Com ela, são introduzidos novos institutos importantes para a solução de crises empresariais, possibilitando, de um lado, a recuperação de empresas economicamente viáveis, e, de outro, meios para a liquidação menos onerosa de empresas que não possuem mais viabilidade.⁴³

2. ASPECTOS RELEVANTES DA LEI Nº 11.101/2005 E A IMPORTÂNCIA DA ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS

O art. 170 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da propriedade privada (art. 170, II), da função social da propriedade (art. 170, III) e da livre concorrência (art. 170, IV).

Por meio do direito à propriedade privada, também considerado como um direito fundamental (art. 5º, XXII da Constituição Federal), garante-se, mais amplamente, direitos patrimoniais pelos particulares e, por consequência, o exercício de atividades econômicas empresariais.⁴⁴

Ressalta-se que, assim como ocorre com a propriedade, a atividade empresarial tem uma função social e não pode ser compreendida apenas sob a ótica do proveito de seu titular, na medida em que tem reflexos sociais e econômicos expressivos.

Com efeito, mais importante do que a proteção do empresário é

41 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op. cit.*

42 SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Op. cit.*

43 MENEZES, Mauricio Moreira; MARTINS NETO, Carlos. *Op. cit.*

44 TOMAZETTE, Marlon. *Op. cit.*

a manutenção do funcionamento da atividade, que envolve vários interessados, como o fisco, na arrecadação de tributos, os empregados, na geração de empregos, e a comunidade, no fornecimento de bens e serviços. Por isso, como corolário do princípio da função social da empresa surge o princípio da preservação da empresa,⁴⁵ que rege a Lei nº 11.101/2005. Acerca da relação entre esses princípios, Maurício Moreira Menezes e Carlos Martins Neto apontam:

“No âmbito das relações patrimoniais privadas, a empresa, como atividade organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, ocupa lugar destaque, sobretudo no que respeita às relações econômicas, tendo a teoria da empresa sido consagrada pelo Código Civil de 2002. Assim, em leitura à luz de valores constitucionais, o princípio da função social da propriedade acaba derivando o princípio da função social da empresa. E é justamente do princípio da função social da empresa que decorre o princípio que norteia a Lei nº 11.101: o da preservação da empresa.”⁴⁶

Destaca-se que uma das principais inovações da Lei nº 11.101/2005 é a introdução, em nosso ordenamento, dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, que objetivam justamente a preservação de empresas em crise, mas economicamente viáveis, devido ao interesse coletivo na manutenção da atividade. Diferente da antiga Lei de Falência, a Lei nº 11.101/2005 prioriza a recuperação da empresa e não a sua liquidação. É o que se depreende do art. 47 do referido diploma legal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua

45 SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.

46 MENEZES, Maurício Moreira; MARTINS NETO, Carlos. Op. cit.

função social e o estímulo à atividade econômica.⁴⁷

A falência é vista então como último recurso a ser utilizado, sendo decretada apenas nos casos em que a recuperação não seja economicamente viável. No entanto, esse instituto também pode ser visto como uma importante ferramenta para o funcionamento da economia, ao possibilitar o encerramento regular da empresa, o pagamento dos credores, a realocação de bens de atividades improdutivas para atividades produtivas, e o desenvolvimento nacional (arts. 3º, II, 174, caput e §1º, e 192 da Constituição Federal). Afinal, a manutenção de empresas inviáveis só atua em prejuízo aos interesses da sociedade e do adequado funcionamento da economia.

Assim, o nítido impacto social e econômico da falência e da recuperação judicial já justificaria a necessidade de haver juízos especializados para o julgamento da matéria, como forma de garantir a prestação da tutela jurisdicional adequada aos empresários e aos credores envolvidos.

No entanto, há outro fator que também merece destaque e justifica a especialização do Judiciário quanto ao julgamento da matéria: a grande complexidade das questões levadas ao Judiciário.

Nesse aspecto, ressalta-se que a Lei nº 11.101/2005, que recentemente sofreu alterações pela Lei nº 14.112/2020, possui 201 artigos que especificam todas as fases do processo de recuperação judicial e de falência, envolvendo não só aspectos de direito processual, como também de direito material.

Salienta-se que as questões que envolvem o direito falimentar e recuperacional são extremamente específicas, envolvendo, muitas das vezes, temas multidisciplinares, como economia, contabilidade e administração de empresas. Tal fato justifica a necessidade de juízos especializados, com apoio de corpo técnico igualmente especializado na análise das questões postas a juízo, conforme destaca Manoel Justino Bezerra Filho:

47 BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em 16 fev. 2021.

“Também há urgente necessidade de que o juiz que cuida desses procedimentos tenha uma assessoria técnica por parte de administradores, economistas e contadores, preferencialmente corpo técnico de carreira do próprio Judiciário, para que todos esses aspectos econômicos determinantes possam ser corretamente avaliados pelo magistrado que, à semelhança dos advogados, não tem formação econômica, contábil, empresarial, o que seria suprido pelo corpo técnico profissional.

Admitindo-se – para argumentar – que a Lei crie condições que permitam a recuperação, seria recomendável que houvesse, pelo menos nos centros maiores, esse corpo técnico especializado, da carreira do Judiciário, à disposição do juízo. Aliás, o ideal talvez fosse a criação de varas especializadas em falências e recuperações, nos grandes centros, sendo que o corpo técnico especializado à disposição desses juízes prestaria também assessoria, quando necessário, aos juízes das comarcas menores, lembrando-se que é comum encontrar grandes sociedades empresárias com sede em pequenas cidades do interior. Já há varas especializadas em diversos Estados; na cidade de São Paulo, foram instaladas duas varas especializadas para cuidar dos processos da Capital. Também foi criada uma câmara especializada no Tribunal, órgão de segunda instância para todos os processos do Estado.”⁴⁸

A especialização, nesse caso, é importante para que os órgãos jurisdicionais estejam mais preparados para julgar as questões e, ao mesmo tempo, seja garantida uma solução às crises de empresas de forma mais célere e menos dispendiosa aos jurisdicionados.

Nesse ponto, Rodrigo Rocha Monteiro de Castro e Guilherme Setoguti Julio Pereira observaram avanços em menos de três anos após a

48 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Op. cit.

instituição de Câmaras especializadas em direito empresarial no Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Passados quase 3 (três) anos desde a instalação da primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, a iniciativa revela-se extremamente bem-sucedida. Em razão da qualificação e dedicação dos desembargadores que integram essas câmaras, as decisões do TJSP em matéria empresarial melhoraram muito, não só no que diz respeito à qualidade como ao tempo de tramitação dos processos.”⁴⁹

O exemplo do TJSP, no qual foi possível notar avanços a curto prazo no que diz respeito à qualidade da prestação da tutela jurisdicional, bem como na celeridade da tramitação dos processos envolvendo litígios empresariais (aí incluídos aqueles referentes à falência e recuperação judicial), revela, assim, que a especialização pode ser uma importante ferramenta para se garantir a efetividade do processo.

3. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO NOS TEMAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante da importância de se fortalecer institutos que objetivam a preservação da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, sobretudo em momentos de crise econômico-financeira, o CNJ instituiu, por meio da Portaria nº 162 de 19/12/2018⁵⁰, Grupo de Trabalho específico para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

49 CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. O Judiciário e os litígios empresariais: a bem-sucedida experiência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 65, p. 53-57, 2014.

50 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 162 de 19/12/2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2787>>. Acesso em 17 fev. 2021.

No ano seguinte, reconhecendo a importância da prestação de tutela jurisdicional adequada às demandas envolvendo direito falimentar e recuperacional, o CNJ editou a Recomendação nº 56 de 22/10/2019,⁵¹ que orienta a especialização da Justiça nestas matérias.

Na referida Recomendação, o CNJ considera que a aplicação ineficaz das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial gera prejuízos sociais e econômicos gravíssimos e reconhece a existência de estudos que indicam que as varas especializadas em recuperação empresarial e falência são significativamente mais eficientes na condução de processos afetos à matéria do que aquelas de competência comum cumulativa.

Assim, em primeiro grau, o CNJ recomenda a especialização de varas em recuperação empresarial e falência nas comarcas que receberam a média anual de 221 casos novos principais e incidentes relacionados à matéria, dos quais pelo menos 30 pertencentes às classes “Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” ou “Recuperação Judicial”, considerados os últimos três anos.

No que tange ao segundo grau de jurisdição, o art. 2º da Recomendação nº 56 de 22/10/2019 estabelece que, sempre que houver especialização de varas na primeira instância, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios deverão criar câmaras ou turmas especializadas em falência, recuperação empresarial e em outras matérias de Direito Empresarial.

Em 2020, a Portaria nº 162 de 19/12/2018 foi revogada pela Portaria nº 199 de 30/09/2020,⁵² a qual, porém, deu seguimento à ação iniciada em 2018 na formação de Grupo de Trabalho para modernizar e ampliar a efetividade da atuação do Judiciário nos processos envolvendo recuperação judicial e falência.

Oportuno ressaltar ainda que a preocupação do CNJ com esses dois temas é constante. Apenas no ano de 2020 foram publicadas três

51 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 56 de 22/10/2019. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3068>>. Acesso em 17 fev. 2021.

52 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 199 de 30/09/2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3502>>. Acesso em 17 fev. 2021.

importantes recomendações a respeito das matérias de recuperação judicial e falência:

i. a Recomendação nº 63/2020,⁵³ que orienta aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de segurança sanitária provocadas pela pandemia do Coronavírus, com a indicação de ações para manter a tramitação e julgamentos das ações de recuperação empresarial e falência;

ii. a Recomendação nº 71/2020,⁵⁴ que autoriza a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc Empresarial) e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial, incentivando a conciliação;

iii. a Recomendação nº 72/2020,⁵⁵ que padroniza os relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

Pelo exposto, fica claro que o Conselho Nacional de Justiça visa contribuir com a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, entendendo como adequada a especialização da Justiça nos temas de direito falimentar e recuperacional, considerados os impactos econômicos e sociais das matérias, bem como as suas especificidades.

4. CONCLUSÃO

A preservação da atividade empresarial tem impactos não só na vida do empresário, mas também na manutenção de postos de trabalho, na geração de tributos essenciais à manutenção dos serviços públicos e na circulação de bens e serviços na sociedade.

Lado outro, a liquidação da sociedade, quando economicamente

53 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 63 de 31/03/2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 17 fev. 2021.

54 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 71 de 05/08/2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>>. Acesso em 17 fev. 2021.

55 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 72 de 19/08/2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>>. Acesso em 17 fev. 2021.

inviável a sua manutenção, também opera diretamente no desenvolvimento econômico e social, sobretudo no que se refere à realocação de bens de atividades improdutivas para aquelas produtivas, com vistas a evitar prejuízos aos interesses da coletividade.

Assim, a falência e a recuperação judicial apresentam-se como importantes ferramentas para o funcionamento regular da economia e, por isso, o sistema de justiça deve estar atento para que a condução dos processos que envolvam tais matérias seja eficiente.

Diante de tal relevância, somada à complexidade e às peculiaridades das disciplinas em questão, entende-se como necessária a criação de câmaras especializadas nos Tribunais de Justiça, a fim de garantir a prestação jurisdicional adequada aos conflitos que envolvam tais matérias.

Desse modo, considera-se oportuno que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando dos estudos sobre a especialização de suas Câmaras, bem como da futura alteração de suas disposições regimentais, atente-se para a necessidade de se especializar o juízo quanto às demandas e aos recursos afetos ao direito falimentar e recuperacional.

5. REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850. *Dá o Regulamento aos Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras*. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0738.htm>. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1850. *Manda executar o Codigo Criminal*. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. *Código Comercial*. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556compilado.htm>. Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em 16 fev. 2021.

CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. O Judiciário e os litígios empresariais: a bem-sucedida experiência do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 65, p. 53-57, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria nº 162 de 19/12/2018*. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2787>>. Acesso em 17 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Portaria nº 199 de 30/09/2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3502>>. Acesso em 17 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 56 de 22/10/2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3068>>. Acesso em 17 fev. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 63 de 31/03/2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 17 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 71 de 05/08/2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434>>. Acesso em 17 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 72 de 19/08/2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>>. Acesso em 17 fev. 2021.

MENEZES, Mauricio Moreira; MARTINS NETO, Carlos. Aspectos históricos dos institutos jurídicos para solução da crise empresarial. In: CONPEDI/UFSC. (Org.). *(Re)Pensando o Direito: Desafios para a Construção de novos paradigmas*. 1ªed. Florianópolis: CONPEDI,

2014, p. 270-299.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas*. v. 3. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

1. A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A noção legal de família adapta-se à evolução social e absorve as mudanças da sociedade, o que possibilita a ampliação e atualização de seus conceitos⁵⁶. Essa adaptação tem como intuito preservar a coesão familiar e os valores culturais, proporcionando às famílias um tratamento mais adequado à realidade social.

No Código Civil de 1916, a definição jurídica de família estava ligada intrinsecamente ao casamento civil. Dessa forma, apesar de existirem outras formas de relações sociais, essas eram consideradas ilegítimas, vez que não eram objetos legais⁵⁷. A Constituição da República de 1988, por sua vez, alterou a ordem estabelecida ao contemplar, no seu artigo 226, § 3º e 4º, a união estável e a união monoparental como entidades familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, julgou a ADPF nº132/08 e a ADI nº4.277/09, culminando no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

56 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

57 ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61-76, Oct. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004>. Acesso 17 fev. 2021.

Está consagrada, portanto, a pluralidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, observa-se que se inaugura “com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado ‘família’, recebendo todos eles a especial proteção do estado”⁵⁸.

2. DAS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A Constituição de 1988, além de ampliar o conceito de família, criou um conjunto de normas de ordem pública, inderrogáveis por iniciativa popular. Essa interferência estatal tem o intuito de promover estabilidade nas relações familiares e, conseqüentemente, garantir direitos fundamentais.

Nesse sentido, cumpre destacar que o texto constitucional assegura, nos seus artigos 5º, I e 226, § 5º, a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Dessa forma, rompe-se com o poder patriarcal previsto no Código Civil de 1916 e se propicia a superação da desigualdade entre indivíduos por meio da aplicação isonômica lei a todos os sujeitos.

Ademais, outra grande mudança preconizada pelo texto constitucional foi a proibição de discriminação dos filhos. Segundo o seu artigo 226, § 6º:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Logo, constata-se que se estabeleceu, de forma inovadora, a igualdade jurídica de todos os filhos, sem admitir distinção entre filiação legítima ou ilegítima, existente no Código Civil de 1916.

O princípio da paternidade responsável e o planejamento familiar, por sua vez, dispostos no artigo 226, 7º da CR/1988 e no artigo 1.565, § 2º do Código Civil de 2002, referem-se à administração livre

⁵⁸ STJ, REsp 1183378/RS, 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/10/2011.

do patrimônio e ao planejamento familiar. Dessa forma, ambos os genitores têm liberdade de escolha de acordo com as suas preferências valorativas, sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas ou privadas. Além disso, conforme se observa no dispositivo legal, compete ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito.

Ressalta-se, ainda, o princípio da afetividade, que tutela o afeto como valor jurídico⁵⁹. Trata-se de um novo paradigma das relações familiares, vez que alicerça o Direito de Família nas relações socioafetivas. Tal princípio encontra-se consubstanciado no Código Civil de 2002:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

59 BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

Outrossim, constata-se que a paternidade socioafetiva produz efeitos jurídicos⁶⁰, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que, em 2017, confirmou a paternidade com base eminentemente no vínculo socioafetivo⁶¹.

Os princípios constitucionais, portanto, representam uma forma diferente de aplicar a lei e de pensar o direito [...]. Amplíssima esfera de abrangência detêm os direitos de família, cujos princípios constitucionais embasam desde a concepção, passando pela manutenção, administração e extinção da composição familiar”⁶².

No que tange à atividade judicial, a Constituição da República atribuiu à justiça um papel fundamental sobre quais famílias o direito pode tratar. Assim, salienta-se o poder criador dos juízes, que, em sua rotina do trabalho forense, constroem um direito empírico com suas decisões⁶³.

Diante disso, tendo em vista a transformação causada pelo novo regramento constitucional e a necessidade de lidar objetivamente com essas complexas e abrangentes questões, pode-se inferir que é imprescindível que juízos sejam especializados em função da competência para as demandas que tratam dos direitos de família.

3. DO DIREITO SUCESSÓRIO

A Constituição da República, além de admitir família como vínculo afetivo e base da sociedade, assegurou, no seu artigo 5º, XXX, o direito à herança como direito fundamental. Isso porque buscou-se preservar dentro do círculo familiar as riquezas patrimoniais.

60 CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

61 STJ, RESP 1.613.641/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/5/2017, unânime.

62 MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de famílias na pós-modernidade. 2010. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

63 ZARIAS, Alexandre. (2008), Das leis ao avesso: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial. Tese de doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24072009-153717/>. Acesso 15 fev. 2021.

Da mesma forma o Código Civil de 2002:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A sucessão, portanto, se justifica pela combinação dos institutos da propriedade e da família⁶⁴. Assim, percebe-se que “A propriedade não seria completa se não pudesse ser transmitida, e a família, para alcançar seus fins, requer para os seus membros o direito de herdar”⁶⁵.

Assim, verifica-se que os princípios constitucionais que regem o Direito de Família também são aplicados ao Direito Sucessório, de modo que o Supremo Tribunal Federal decidiu⁶⁶, em 2016, pela equiparação sucessória entre o casamento e a união estável, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1.794 do Código Civil de 2002.

Diante disso, incontroverso que a complexidade e abrangência das relações familiares estão presentes no Direito Sucessório, mostra-se necessário a implementação de juízos especializados, de forma a elevar a eficiência processual e a segurança jurídica dos seus julgados.

4. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

O Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a importância de prestação de tutela jurisdicional adequada aos direitos de família e sucessórios, editou, em 2006, recomendação aos Tribunais de Justiça para que promovessem a especialização da competência jurisdicional afeta ao juízo dos direitos de família e sucessórios.

Nesse sentido, por meio da Recomendação nº 5 de 04/07/2006, o Conselho Nacional de Justiça expressamente recomenda “aos Tribu-

64 Nader, Paulo Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões/Paulo Nader. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

65 Ibidem.

66 STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31.08.2016.

nais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que estudem a conveniência, viabilidade e eventual implementação ou efetivação de varas especializadas em Família, Sucessões, Infância e Juventude e, no âmbito dos Tribunais, de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre as aludidas matérias”.⁶⁷

Logo, impende salientar que o Conselho Nacional de Justiça entende como adequada a especialização da competência jurisdicional do Direito de Família e Sucessório, tendo em vista a crescente complexidade das matérias, bem como o predomínio das questões de família entre os judicialmente assistidos. O órgão cita, ainda, a experiência bem-sucedida de iniciativa desse jaez em Tribunais de Justiça, que elevaram a qualidade e quantidade de suas decisões e a possibilidade de especialização dos julgadores e a contribuição de outros profissionais, treinados para lidar com os dramas humanos.

5. CONCLUSÃO

Os direitos de família, por serem base da sociedade, devem ter especial proteção. A prestação de tutela jurisdicional não pode, portanto, se desvencilhar do compromisso de também concorrer para que essa proteção seja adequada e eficiente.

Ademais, ressalta-se a complexidade e abrangência dos direitos família e sucessórios, que se mostram empecilhos para o desenvolvimento da eficiência processual e segurança jurídica nos Tribunais de Justiça. Por essa razão, o sistema de justiça deve ser desenvolvido por meio da adequada estruturação de competências jurisdicionais, o que inclui, obrigatoriamente, a especialização do juízo com competência para processamento e julgamento das demandas afetas aos direitos de família e sucessórios.

Conclui-se, portanto, que os direitos de Família e Sucessórios devem constituir *competência sensível*, merecendo especial atenção do Poder Judiciário, quando da estruturação de sua organização judiciária e da arquitetura de seu sistema de competências.

Dessa forma, apresenta-se oportuno que o Tribunal de Justiça

67 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 5 de 04/07/2006*. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

de Minas Gerais, quando dos estudos sobre a especialização de suas Câmaras, bem como da futura alteração de suas disposições regimentais, se atente para a necessidade de se especializar o juízo quanto às demandas e aos recursos afetos aos direitos de família e sucessórios.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 5 de 04/07/2006. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61-76, Oct. 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Feb. 2021

STJ, REsp 1183378/RS, 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/10/2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares. IN: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2017

STJ, RESP 1.613.641/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/5/2017, unânime.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalida-

des de famílias na pós-modernidade. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

ZARIAS, Alexandre. (2008), Das leis ao avesso: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial. Tese de doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24072009-153717/>. Acesso 15 fev. 2021

NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

1. DO REGRAMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A comunidade internacional sempre se preocupou com a proteção dos direitos afetos às crianças e aos adolescentes, dentre eles aqueles referentes ao acesso ao sistema de justiça e ao recebimento de tutela jurisdicional adequada.

Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança assegura às crianças e aos adolescentes garantias processuais mínimas, que devem ser observadas quando da construção e da arquitetura do sistema de justiça. A justiça da Infância e da Juventude possui, portanto, a missão de também promover e estimular o sentimento de dignidade e de valor, bem como fortalecer o respeito dado à criança quanto aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Bem por isso, consta da referida Convenção a garantia ao devido processo legal, a partir da qual também se pode extrair a garantia da boa gestão e administração do sistema de justiça:

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: [...]

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias: [...]

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;⁶⁸

68 BRASIL. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos

De igual forma, as Nações Unidas, no ano de 1985, estabeleceu regras mínimas para a administração do sistema de justiça da Infância e da Juventude. Conquanto as referidas regras não possuam eficácia vinculante —*soft law*—, elas devem ser cumpridas como desdobramento do compromisso internacional assumido pelo Brasil. Por essa razão, os Tribunais de Justiça do país devem adaptar as suas organizações, políticas públicas e práticas institucionais, de acordo com as diretrizes internacionais de organização da justiça da Infância e da Juventude.

Dentre as regras estabelecidas para o melhor desempenho do sistema de justiça, infere-se a necessidade de especialização do juízo que lida com a matéria relativa às demandas afetas à Infância e Juventude. Além disso, destaca-se a importância de formação especializada e interdisciplinar dos próprios profissionais que atuam nesse ramo da justiça, bem como a formulação de políticas públicas apropriadas e capazes de serem remodeladas de acordo com as necessidades temporárias surgidas.

Confira, nesse sentido, os seguintes dispositivos, que bem esclarecem as diretrizes internacionais para o sistema de justiça da Infância e Juventude:

1.4. A Justiça de menores deve ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, no quadro geral da justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, ao mesmo tempo, para a proteção dos jovens e a manutenção da paz e da ordem na sociedade. [...]

1.6. Os serviços de Justiça de menores devem ser sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de atuação e atitudes.

22.1. A formação profissional, a formação

Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

permanente, os cursos de reciclagem e outros tipos de formação apropriados, servirão para proporcionar a aquisição e manutenção da competência profissional necessária a todas as pessoas encarregadas de assuntos referentes a menores.

22.2. Os funcionários da Justiça de menores devem refletir a diversidade dos jovens que entram em contato com o sistema de Justiça de menores. Tentar-se-á assegurar uma representação equitativa de mulheres e de minorias nos órgãos da Justiça de menores.

30.1. Procurar-se-á organizar e fomentar a investigação necessária à formulação de planos e de políticas eficazes. [...]

30.3. Procurar-se-á estabelecer com caráter regular um dispositivo permanente de investigação e de avaliação, integrado no sistema de administração da Justiça de menores, bem como compilar e analisar os dados e informações pertinentes necessários a uma avaliação apropriada e a um aperfeiçoamento ulterior do referido sistema.

30.4. Na administração da Justiça de menores, a prestação de serviços deve ser sistematicamente planejada e implementada e fazer parte integrante do esforço de desenvolvimento nacional.⁶⁹

A partir do regramento internacional quanto à boa administração do sistema de justiça da Infância e da Juventude pode-se, portanto, inferir a determinação para que os juízos sejam especializados em função da competência para as demandas que tratam dos direitos das crianças e dos adolescentes, especialização que se estende aos próprios profissionais que atuam nesse ramo da justiça.

69 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Pequim: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coord.). Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

2. DO REGRAMENTO NACIONAL, EM NÍVEL CONSTITUCIONAL E LEGAL, DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a adotar verdadeiro sistema de proteção integral da criança e do adolescente, do qual emanam os princípios da absoluta prioridade e do melhor interesse. Dessa forma, independentemente do infante se encontrar ou não em situação de perigo ou de abandono, remanesce a competência do Juízo da Infância e da Juventude, ressalvadas, nos termos da lei, a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Houve substancial progresso na concepção da atenção a crianças e adolescentes, tendo em vista que a determinação constitucional avança no sentido de inaugurar a responsabilidade integrada, na qual a família, a sociedade e o Estado são entendidos como entes garantidores da proteção da criança e do adolescente. O artigo 227 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 65, de 2010, assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷⁰

Percebe-se, portanto, que, de forma inovadora, o regramento constitucional brasileiro reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Além disso, por se entender que esta parcela da população se encontra em processo de desenvolvimento, é

⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2021.

imposta a obrigação de que os serviços públicos, a sociedade civil e a família garantam a efetivação de seus direitos com absoluta prioridade, assegurando dignidade e proteção integral a seu desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e emocional.⁷¹

O dever constitucional de promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes não desonera o Poder Público de, no âmbito da gestão administrativa de seus serviços, desenvolver políticas públicas eficientes para a estrutura do sistema de justiça da Infância e da Juventude. Ao contrário, as políticas públicas arquitetadas pelo Poder Público, devem atender ao comando de proteção integral às crianças e aos adolescentes, o que inclui o eficiente planejamento do sistema de justiça, bem como a adequada estruturação do regramento de competência jurisdicional atribuída a esse ramo do direito.

O comando constitucional de prestar especial atenção aos direitos das crianças e dos adolescentes é plasmado na legislação infraconstitucional, que assegura, em nível federal, a fruição dos direitos fundamentais a esses indivíduos. A regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à infância e à juventude acabou por estabelecer nova concepção, organização e gestão das políticas públicas de atenção a este segmento da sociedade, dando origem a um verdadeiro sistema de garantia de direitos desses indivíduos⁷².

Dentre essas garantias, o Estatuto da Criança e do Adolescente refere explicitamente ao acesso à justiça por parte de crianças e adolescentes, prevendo a possibilidade de defesa de seus direitos por intermédio da Justiça da Infância e Juventude. A legislação determina, ademais, a necessidade de se promover a especialização da Justiça nos temas da infância e da juventude. Confira os seguintes dispositivos:

71 Esclarecendo a prioridade no tratamento das questões relativas à Infância e à Juventude, confira: SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 320-321; MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 879-880; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 737-738.

72 Sobre o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, confira: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006*. CONANDA, 2006. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/infancia-e-juventude/legislacao/legislacao-nacional/1984-resolucao-no-113-do-conanda-dispoe-sobre-os-parametros-para-a-institucionalizacao-e-fortalecimento-ao-sistema-de-garantia-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.⁷³

Afirma-se, nesse sentido, que “a criação de Varas especializadas e exclusivas da Infância e Juventude [...] deve ser prioridade para o Tribunal de Justiça dos Estados, focando a maioria das Comarcas de médio e grande porte”⁷⁴. Além disso, reconhece-se que “o legislador brasileiro incentivou o incremento das denominadas Varas Especializadas, estudando-se sua necessidade de acordo com o número de habitantes”⁷⁵.

Assim, seja por força constitucional — que institui verdadeiro sistema de proteção integral da criança e do adolescente —, seja por força da legislação federal — que especifica a necessidade de gerenciar adequadamente o sistema de justiça sobre as questões afetas à essa parcela da sociedade —, a especialização do juízo da Infância e da Juventude representa medida adequada e correta, prestando tutela jurisdicional adequada a esses direitos.

73 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 fev. 2021.

74 NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 599-600.

75 ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 457.

3. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo a importância de prestação de tutela jurisdicional adequada aos direitos das crianças e dos adolescentes, editou, ao longo dos anos, várias recomendações aos Tribunais de Justiça para que promovessem a especialização da competência jurisdicional afeta ao juízo da Infância e à Juventude.

Nesse sentido, por meio da Recomendação nº 5 de 04/07/2006, o Conselho Nacional de Justiça expressamente recomenda “aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que estudem a conveniência, viabilidade e eventual implementação ou efetivação de varas especializadas em Família, Sucessões, Infância e Juventude e, no âmbito dos Tribunais, de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre as aludidas matérias”.⁷⁶

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 94 de 27/10/2009, determina, além disso, a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Dentre as atribuições das Coordenadorias da Infância e da Juventude, destaca-se, dentre outras: a elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude; o suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional; a colaboração para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude.⁷⁷

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento de nº 36, de 5 de maio de 2014, define a estrutura e os procedimentos das Varas da Infância e Juventude, determinando aos Tribunais de Justiça que “promovam, no prazo de 90 (noventa) dias, estudos destinados a equipar comarcas e foros regionais que atendem mais de

76 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 5 de 04/07/2006. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

77 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 94 de 27/10/2009*. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

100.000 habitantes, com varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude”.⁷⁸

Por sua vez, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução de nº 113, de 19 de abril de 2006, dispôs sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Nessa oportunidade restou expressamente determinado que “o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de Varas da Infância e da Juventude, específicas, em todas as comarcas que correspondam a municípios de grande e médio porte ou outra proporcionalidade por número de habitantes, dotando-as de infraestruturas e prevendo para elas regime de plantão”.⁷⁹

Por fim, deve ser destacado que a necessidade de especialização do juízo com competência para a Infância e a Juventude contou com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Instituto de Pesquisa Aplicada. Os estudos realizados permitiram o conhecimento da função jurisdicional brasileira e a análise dos diversos segmentos do Poder Judiciário, tendo apontado critérios que devem subsidiar a adoção de políticas orientadoras para instalação e funcionamento das varas da Infância e da Juventude no país. A pesquisa realizada aponta a seguinte consideração:

Dada a complexidade e a especificidade dos temas que afetam a vida de crianças e adolescentes, a especialização da Justiça nos temas da infância e da juventude apresenta-se como alternativa importante para responder às demandas que

78 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento de nº 36, de 5 de maio de 2014. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

79 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. CONANDA, 2006. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/infancia-e-juventude/legislacao/legislacao-nacional/1984-resolucao-no-113-do-conanda-dispoe-sobre-os-parametros-para-a-institucionalizacao-e-fortalecimento-ao-sistema-de-garantia-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

chegam a suas portas, envolvendo trâmite processual não convencional e exigindo preparo e estrutura diferenciada para lidar com questões sociais e afetivas intensas presentes no meio familiar e comunitário.⁸⁰

Ao final da pesquisa, pôde-se concluir:

A partir dos resultados apresentados, torna-se recomendável o desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas ao aperfeiçoamento da estrutura dedicada à infância e à juventude, prioritariamente nas localidades apontadas ao longo deste estudo. Acredita-se que a priorização aqui sugerida, traduzida nos critérios utilizados, permitirá que se avance na análise e estudo da matéria no Brasil, contribuindo para ações mais efetivas e satisfatórias a quanto aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e, como consequência, para uma prestação jurisdicional voltada à promoção da justiça social no Brasil.⁸¹

Constata-se, portanto, que o Conselho Nacional de Justiça entende como adequada a especialização da competência jurisdicional da Infância e da Juventude, como forma de prestar tutela específica aos direitos dessa parcela da sociedade.

80 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Justiça Infantojuvenil: situação atual e critérios de aprimoramento. Relatório de Pesquisa. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_pesquisa_infantojuvenil.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

81 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Justiça Infantojuvenil: situação atual e critérios de aprimoramento. Relatório de Pesquisa. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_pesquisa_infantojuvenil.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

4. CONCLUSÃO

Os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos com absoluta prioridade, assegurando dignidade e proteção integral ao desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e emocional desses indivíduos. A prestação de tutela jurisdicional não pode, portanto, se desvencilhar do compromisso de também concorrer para que essa proteção seja adequada e eficiente.

O direito de acesso ao sistema de justiça constitui um dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Por essa razão, o sistema de justiça deve ser desenvolvido por meio da adequada estruturação de competências jurisdicionais, o que inclui, obrigatoriamente, a especialização do juízo com competência para processamento e julgamento das demandas afetas aos direitos da Infância e da Juventude.

Conclui-se, portanto, que os direitos da Infância e da Juventude devem constituir *competência sensível*, merecendo especial atenção do Poder Judiciário, quando da estruturação de sua organização judiciária e da arquitetura de seu sistema de competências.

Dessa forma, apresenta-se oportuno que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando dos estudos sobre a especialização de suas Câmaras, bem como da futura alteração de suas disposições regimentais, se atente para a necessidade de se especializar o juízo quanto às demandas e aos recursos afetos aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.* Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento de nº 36, de 5 de maio de 2014.* Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 5 de 04/07/2006.* Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 94 de 27/10/2009.* Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/859>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Pequim: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores.* Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coord.). Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Justiça Infantojuvenil: situação atual e critérios de aprimoramento.* Relatório de Pesquisa. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_pesquisa_infantojuvenil.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006.* CONANDA, 2006. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/infancia-e-juventude/legislacao/legislacao-nacional/1984-resolucao-no-113-do-conanda-dispoe-sobre-os-parametros-para-a-institucionalizacao-e-fortalecimento-ao-sistema-de-garantia-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.* 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

PROCESSO COLETIVO

ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS PARA O PROCESSO COLETIVO

1. O REGRAMENTO BRASILEIRO DA JURISDIÇÃO COLETIVA NO ÂMBITO LEGAL E CONSTITUCIONAL

O sistema processual coletivo objetiva a tutela unitária e isonômica de conflitos de natureza indivisível (essencialmente ou episodicamente), atinentes aos interesses de um número expressivo ou indeterminado de sujeitos, ou de interesse público.⁸²

Encontra precedentes na *actio popularis* romana e nas *group litigations* do período medieval, e, posteriormente, nas *class actions* comuns na tradição do *common law*.⁸³

No Brasil, o histórico respectivo à disciplina das ações e tutela de interesses coletivos e difusos - introduzido remotamente por meio dos dissídios coletivos previstos pela CLT de 1943 - destaca-se, inicialmente, pela Lei nº 4.717/65 que regulou a ação popular, passando a prever instrumentos e procedimentos diferenciados para a tutela de valores difusos (econômico, artístico, estético ou histórico):

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou

82 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 550-551.

83 Idem, p. 550.

entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A consolidação do processo coletivo sobreveio com a promulgação, em seguida, da Lei 7.347/85, que instituiu a Ação Civil Pública e passou a disciplinar o procedimento a ser adotado nas ações de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor e ao patrimônio cultural; mas que também é subsidiariamente aplicada como ação padrão à defesa de demais ações desse gênero.

A mencionada lei se agregou posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que foi responsável pela potencialização do regramento acerca do processo coletivo no Brasil, permitindo tutelas de massas e também o atendimento aos chamados interesses individuais homogêneos, completando o microsistema das ações coletivas brasileiras⁸⁴. Toda a disposição processual do CDC (Livro III) passou a ser aplicável, no que coubesse, por disposição do seu artigo 17, à defesa de todos os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, assim definidos pelo artigo 81 do mesmo diploma:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Já no que toca ao ordenamento constitucional tem-se o seguinte

84 MARINS, Mariela Moni. O processo coletivo à luz do novo código de processo civil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49822/o-processo-coletivo-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 16 fev. 2021.

panorama respectivo aos interesses coletivos.

Com o advento da Constituição da República de 1988, foram positivados os relevantes valores metaindividuais (meio ambiente – art. 225, inclusive do trabalho – art. 200, VIII; patrimônio cultural – art. 216, §1º; consumidores – art. 170, V; política urbana – art. 172)⁸⁵, alargando o espectro das garantias aos direitos e interesses homogêneos e difusos. Além disso, foram instituídas no regramento constitucional as normas de processo coletivo, ampliando o seu conceito, legitimidade e objeto. Legitimou-se o Ministério Público para tutela desses mencionados interesses, sem a exclusão de demais co-legitimados (art.129, §1º), bem como credenciou-se entidades associativas ao ajuizamento de pleito coletivo.

O texto constitucional, em inúmeros dos seus dispositivos deixa clara a preferência que se dá à implantação do processo coletivo, como se confere pelos dispositivos colacionados a seguir, que ilustram a opção do constituinte acerca desse modelo processual:

Art. 5º

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de

85 Op. cit. MANCUSO, Rodolfo de Camargo, p. 57.

custas judiciais e do ônus da sucumbência;⁸⁶

A partir da análise do regramento brasileiro sobre o processo coletivo, vê-se a relevância que é conferida, tanto em nível constitucional quanto legal, aos interesses transindividuais, sendo estes disciplinados por um microsistema próprio, destinado à sua devida proteção, levando em conta as respectivas especificidades e a importância concedida à matéria.

Diante disso, pode-se inferir que o ordenamento jurídico brasileiro aponta para a importância de conceder-se um tratamento jurisdicional especializado aos interesses metaindividuais, a partir de um modelo processual diferenciado, a fim de promover a tutela efetiva dos interesses.

2. PECULIARIDADES ATINENTES AO PROCESSO COLETIVO – NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO

Os conflitos metaindividuais apresentam peculiaridades próprias, tendo em vista que têm por objeto valores transindividuais, indivisíveis e indisponíveis, defendidos em regra por um representante que atua em nome do interesse de um grupo, de um número expressivo de sujeitos, ou até mesmo de toda a coletividade⁸⁷. O processo coletivo busca atender de modo isonômico e unitário essa finalidade, evitando a atomização dos conflitos em múltiplas e repetitivas ações individuais.⁸⁸

Como bem traduz Barbosa Moreira, nas ações coletivas não se focaliza um problema isolado de cada pessoa, e sim algo de dimensão coletiva, incindível, que resulta em consequências importantes e

86 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

87 “(...) o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso e na tutela do grupo: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas.” DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. Revista de direito do consumidor, v. 128, p.403-414, mar./abr., 2020.

88 Op. cit. MANCUSO, Rodolfo de Camargo, p. 550.

que refletem inclusive na disciplina processual a ser adotada⁸⁹. Desse modo, não se encaixam tais ações na lógica bipolarizada e antagônica da proteção dos interesses individuais.

Contudo, apesar de ter o ordenamento disciplinado um procedimento especializado para a tutela dos interesses transindividuais, o processo coletivo brasileiro ainda se pauta no contexto do processo civil clássico, moldado para o processo individual, utilizando-se dos mesmos instrumentos processuais, técnicas e principiologia.

A natureza dos conflitos requer uma jurisdição que responda adequadamente às crises de largo espectro, que em regra ultrapassam o campo jurídico, alcançando também o campo social, político e econômico⁹⁰.

A defesa de interesses coletivos e difusos, principalmente quando se falando de interesses públicos e estruturais, demanda maior participação e representatividade da sociedade e maior amplitude da cognição, para que o problema seja compreendido em toda sua complexidade, possibilitando uma solução devidamente completa e efetiva ao problema apresentado⁹¹.

Para isso, fala-se na redefinição de conceitos importantes como do contraditório, legitimidade, adstrição da decisão ao pedido, limitação do debate aos contornos da causa de pedir, dimensão da prova e limites da coisa julgada, que devem ser lidos no contexto diferenciado apresentado pelos conflitos metaindividuais⁹².

E não é só. Importa ainda no desenho diferenciado de técnicas

89 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. Revista de Processo, v. 61, p. 187, jan., 199.

90 Op. cit. MANCUSO, Rodolfo de Camargo, p. 553.

91 ARENHART. Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso ACP do carvão. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017, p. 75. Nesse sentido ainda, Didier Jr. e Zaneti Jr. asseveram: “(...) concepção mais atuais sobre a legitimidade na tutela coletiva defende que, ao longo do processo coletivo, se deva, na medida do possível, promover a participação do grupo, por meio de audiências públicas e prestação de contas. Essa participação dá mais legitimidade à decisão e amplia a possibilidade de acerto e efetividade prática daquilo que for decidido, especialmente em relação às políticas públicas(...)”. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. Revista de direito do consumidor, v. 128, p.403-414, mar./abr., 2020.

92 *Ibidem*.

de composição que atendam às especificidades mencionadas; na ênfase à participação técnica e social; e na estruturação de mecanismos de implementação e fiscalização das soluções obtidas.

Vê-se que, pela importância e complexidade dos processos coletivos, esses importam em um tratamento diferenciado, que impacta de forma expressiva no procedimento, nas técnicas e instrumentos a serem utilizados, em decorrência de tamanhas peculiaridades que devem ser levadas em consideração, e pelo impacto social advindo das soluções impostas a essas demandas.

Tanto assim que, já foi proposta a aprovação de código processual específico para ações coletivas, que apartaria a matéria da disciplina do código de processo civil que se aplica a todas as demais. Isso mostra a significativa diferença existente no processamento e julgamento dessas demandas, que enseja a atenção especializada do aparato jurisdicional para atender ao aperfeiçoamento necessário a este âmbito.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, nesse sentido, discorre acerca da importância e impactos de se priorizar os processos coletivos por meio da criação de uma estrutura judiciária preparada para o seu processamento, julgamento e execução, o que importa na criação de órgãos especializados para o enfrentamento molecularizado e conjunto dos conflitos de massa, vejamos:

O comando estatuído, na verdade, importa principalmente em duas medidas de grande importância: na criação de órgãos especializados para os processos coletivos e na preparação e formação de magistrados para o que se pode denominar de Direito Processual Civil Coletivo. É notório que, nos dias de hoje, o Poder Judiciário vem sendo chamado a resolver problemas cada vez mais intrincados, sob o prisma técnico e político. Os processos coletivos são palco de conflitos internos da sociedade, relacionados, por vezes, com políticas públicas e com relevantes questões econômicas e, em certos casos, com complexidade científica.

(...) Os processos coletivos não podem permanecer perdidos e misturados a outras centenas ou milhares de processos individuais, gozando, na prática, de idêntico valor e sendo-lhes atribuídos os mesmos recursos humanos e materiais.

Deve-se entender que os recursos humanos e materiais e o tempo despendido para os processos coletivos representam investimento em benefício da própria saúde do Poder Judiciário, que só poderá dar vazão aos conflitos de massa que lhe chegam, se enfrentados e processados coletiva, molecularizada e conjuntamente, e não de modo disperso e contraproducente.

Imperiosa, portanto, a criação de órgãos especializados para o processamento, julgamento e execução de processos coletivos.⁹³

Nessa lógica exposta, para conferir a efetividade desejada, conjectura-se que os juízos coletivos especializados devam, ainda, receber um número menor de processos do que os demais de natureza cível, em razão da complexidade da matéria e do seu processamento, e pela necessidade de celeridade que deve ser impressa para o alcance dos objetivos da jurisdição coletiva.⁹⁴

Isto posto, pela análise do comando legal, constitucional, e do entendimento doutrinário acerca da matéria, conclui-se que diante da:

- i.* relevância dos interesses tutelados por meio dos processos coletivos;
- ii.* complexidade da matéria e impacto econômico, político e social;
- iii.* especificidade da tutela exigida, que requer um alto

93 MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O juiz competente e a especialização judicial no Código-Modelo de Processos Coletivos. Revista de Processo, São Paulo, v.3, p. 267-273, mar., 2006, p. 272.

94 Ibidem.

nível de profissionalização e especialização;

- iv. da própria consequência da diminuição de processos individuais que pode proporcionar;

É possível afirmar pela necessidade da especialização dos órgãos judiciários para a matéria em questão, dando a prioridade que é legalmente prevista, a fim de proporcionar a prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos metaindividuais, por meio da perspectiva diferenciada concernente ao contexto coletivo.

Quanto a esse ponto, ressalta-se que, ainda que não seja praticável a especialização voltada para o procedimento coletivo, deduz-se a importância, ao menos, da especialização do juízo de maneira atrelada ao julgamento da matéria em si – que envolve os direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos – seja essa veiculada por demanda coletiva ou individual, tendo em vista a ressaltada relevância e complexidade atinentes, principalmente aos direitos sociais constitucionais.

3. DAS ORIENTAÇÕES QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO COLETIVO

A especialização do juízo coletivo não possui orientação específica elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não obstante, é imperioso frisar que, na grande maioria dos estudos e projetos de lei relevantes sobre o assunto que tramitaram no período entre a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (que completou o microsistema das ações coletivas), até o momento presente, houve a previsão para a criação e/ou preferência dos juízos especializados para o julgamento das ações coletivas. Isso se deve à relevância conferida à medida, e à sua aceitação no campo jurídico-doutrinário.

É o exemplo que se tem dos Projetos de Lei nº 5.139/2009 e nº 4778/2020, que visam a consolidação do sistema jurídico coletivo até então composto pelo microsistema já mencionado.

O PL 5.139/2009⁹⁵, dispunha sobre a especialização da seguinte maneira:

Art. 4º, § 3º. Havendo, no foro competente, juízos especializados em razão da matéria e juízos especializados em ações coletivas, aqueles prevalecerão sobre estes.

Art. 64. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão criar juízos e órgãos especializados para o processamento e julgamento de ações coletivas em primeira e segunda instância.

Já o PL nº 4778/2020⁹⁶, ainda em tramitação da Câmara dos Deputados, dispõe nesse sentido:

Art. 14. A competência para o processamento da ação coletiva é do foro da capital do Estado e, preferencialmente, de varas especializadas, sendo possível ao exequente optar pelo foro de seu domicílio para o cumprimento da sentença.

Além disso, e com ainda maior destaque, tem-se os dois principais trabalhos elaborados referentes ao processo coletivo.

O primeiro deles foi o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, elaborado pelo Instituto Íbero Americano de Direito Processual para o aperfeiçoamento da tutela dos direitos e interesses transindividuais, com base nas normas legais e constitucionais já existentes nessa comunidade.

Em seu bojo, foi expressamente prevista a importância da espe-

95 CONGRESSO NACIONAL. Projeto de lei nº 5.139, de 29 de abril de 2009. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009 > Acesso em: 16, fev., 2021.

96 CONGRESSO NACIONAL. Projeto de lei nº 4.441, de 2020. Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927512&filename=PL+4441/2020 > Acesso em 16, fev., 2021.

cialização dos magistrados para a matéria sempre que possível:

Art. 40. Especialização dos magistrados - Sempre que possível, as ações coletivas serão processadas e julgadas por magistrados especializados.⁹⁷

O segundo, foi o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.

O Código Modelo foi pauta para inúmeras discussões e reflexões no âmbito das universidades brasileiras, com destaque para a Universidade de São Paulo, sob coordenação da professora Ada Pellegrini Grinover, e nas Universidades do Estado do Rio de Janeiro e Estácio de Sá, sob coordenação do professor Aluísio de Castro Mendes, que, por meio de estudos continuados, deram ensejo à apresentação do Código Brasileiro de Processo Coletivo proposto pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual no ano de 2007.

A legislação proposta, que visava especialmente apontar maior efetividade do processo coletivo e fortalecimento dos escopos de acesso à justiça, celeridade, economia processual e judicial, além de equilíbrio das partes na relação processual, dispunha incisivamente acerca da especialização dos juízos:

Art. 18. Juízos especializados – Sempre que possível, as demandas coletivas de que trata este Código serão processadas e julgadas em juízos especializados.

Art. 47. Instalação de órgãos especializados – A União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e os Estados criarão e instalarão órgãos especializados, em primeira e segunda instância, para o processamento e julgamento de ações coletivas.⁹⁸

Constata-se, desse modo, por meio do consenso teórico-doutri-

97 PROCESAL, Instituto Iberoamericano de derecho. Código modelo de procesos colectivos para Ibero-América. Caracas, 2004.

98 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, 2005. Disponível em <http://www4.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc_versao24_02_2006.pdf>. Acesso em 16, fev., 2021.

nário alcançado, que a comunidade jurídica brasileira entende por adequada e primordial a especialização do juízo coletivo, como forma de aperfeiçoamento da tutela conferida aos direitos e interesses metaindividuais.

4. CONCLUSÃO

Os direitos metaindividuais possuem verdadeira relevância no ordenamento brasileiro, transcendendo muitas vezes o campo jurídico para impactar igualmente o campo social, político e econômico.

Em decorrência da sua importância, complexidade, especificidades e impactos de natureza jurídica e social, demandam uma estrutura judiciária competente e especializada, capaz de conferir a prioridade, adequação, celeridade e efetividade que requer a tutela dos conflitos transindividuais.

Para tanto, entende-se por relevante e necessária a criação de câmaras especializadas também no âmbito dos Tribunais, a fim de priorizar o seu processamento e julgamento, evitando a atomização dos conflitos coletivos e proporcionando soluções isonômicas, unitárias e eficientes aos conflitos dessa natureza.

Dessa forma, conclui-se que os processos coletivos devam constituir *competência sensível*, merecendo especial atenção do Poder Judiciário no que toca à sua organização, alocação de recursos e distribuição de competências.

Por esse motivo, entende-se por oportuno que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando dos estudos sobre a especialização de suas Câmaras, bem como da futura alteração de suas disposições regimentais, se atente para a necessidade de se especializar o juízo quanto às demandas de natureza coletiva.

De modo alternativo, infere-se propício que, diante da inviabilidade da especialização do juízo com base no procedimento coletivo adotado, o referido Tribunal se atente para a pertinência da especialização do juízo atrelada à matéria tutelada - concernente aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos - independentemente do procedimento adotado para tanto. Dentro dessa possibilidade, dá-se destaque à tutela especializada dos direitos à saúde, educação, à mo-

radia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pela sua relevância e distinção.

5. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. *Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso ACP do carvão*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

CONGRESSO NACIONAL. *Projeto de lei nº 5.139, de 29 de abril de 2009*. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651669&filename=PL+5139/2009> Acesso em 16, fev., 2021.

CONGRESSO NACIONAL. *Projeto de lei nº 4.441, de 2020*. Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927512&filename=PL+4441/2020> Acesso em 16, fev., 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas*. Revista de direito do consumidor, v. 128, p.403-414, mar./abr., 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINS, Mariela Moni. O processo coletivo à luz do novo código de processo civil, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49822/o-processo-coletivo-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 16 fev., 2021.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O juiz competente e a especialização judicial no Código-Modelo de Processos Coletivos. *Revista*

de Processo, São Paulo, v.3, p. 267, mar., 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, v. 61, p. 187, jan., 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*, 2005. Disponível em <http://www4.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc_versao24_02_2006.pdf>. Acesso em 16, fev., 2021.

PROCESAL, Instituto Iberoamericano de derecho. Código modelo de processos coletivos para Ibero-América. Caracas, 2004. Disponível em < http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=11_16&shop_detail=241> Acesso em 19, fev., 2021.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

1. DO REGRAMENTO INTERNACIONAL SOBRE O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,⁹⁹ “Convenção Belém do Pará”, na qual a violência contra a mulher é definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

A referida Convenção assegura expressamente, nos seus artigos 3º e 4º, que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, e tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos.

Nesse intuito, a Convenção ressalta, no art. 7º, o dever do Estado de condenar todas as formas de violência contra a mulher e que lhe convém adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

A Convenção estabelece ainda que cabe ao Estado se empenhar em estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher vítima de violência, entre os quais medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

Ela também dispõe que compete ao Estado se empenhar em estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

Portanto, a Convenção Belém do Pará evidencia o dever do Estado de garantir às mulheres acesso ao sistema de justiça e ao recebi-

99 BRASIL. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

mento de tutela jurisdicional adequada.

O Brasil também é Estado Parte da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979,¹⁰⁰ o que demonstra a importância da especial proteção das mulheres.

De acordo com a Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW),¹⁰¹ é necessário fornecer capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário. A capacitação deve promover a compreensão de como os estereótipos e preconceitos de gênero levam à violência de gênero contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela; do trauma e de suas consequências; da dinâmica de poder que caracteriza a violência do parceiro; das diferentes situações em que as mulheres enfrentam diversas formas de violência de gênero; e das formas adequadas de interagir com as mulheres e de eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado.

Dessa forma, o Judiciário também possui a missão de promover e estimular o sentimento de dignidade e de valor, bem como fortalecer o respeito dado às mulheres quanto aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Nesse intuito, infere-se a necessidade de formação especializada e interdisciplinar dos próprios profissionais que atuam nesse ramo da Justiça.

Além disso, diante da complexidade dos casos de violência contra mulher, pode-se inferir que a especialização dos juízos em função da competência para as demandas que tratam da violência contra a mulher é um mecanismo de suma importância para a promoção de tutela jurisdicional adequada.

100 BRASIL. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

101 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

2. DO REGRAMENTO NACIONAL, EM NÍVEL CONSTITUCIONAL E LEGAL, DOS DIREITOS DAS MULHERES E DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal de 1988,¹⁰² em seu artigo 226, assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e estabelece expressamente que ele assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa forma, o Estado possui o dever constitucional de implementar instrumentos voltados à prevenção da violência doméstica, bem como à harmonização e pacificação em casos de litígios.

Por conseguinte, cabe ao Poder Público, no âmbito da gestão administrativa de seus serviços, desenvolver políticas públicas eficientes para a estrutura do sistema de justiça da violência familiar e doméstica contra a mulher, o que inclui o eficiente planejamento do Judiciário e a adequada estruturação do regramento de competência jurisdicional atribuída a esse ramo do direito.

A Lei nº 11.340/06,¹⁰³ conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, dispõe, no seu artigo 2º, que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Segundo o art. 3º, §1º da Lei nº 11.340/06, é atribuição do Poder Público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A violência doméstica e familiar contra a mulher se configura

102 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

103 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, conforme art. 5º da supracitada Lei.

A referida legislação destaca que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Ademais, a Lei nº 11.340/06 ressalta a necessidade de se promover a especialização da Justiça nos temas de violência contra a mulher. Confira o seguinte dispositivo:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A norma ainda dispõe, no art. 29, que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Constata-se que a legislação nacional reconhece os juízos especializados como mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, ela reconhece a importância de formação especializada e interdisciplinar dos próprios profissionais que atuam nesse ramo da justiça.

Destarte, tanto a Constituição, como a legislação infraconstitucional estimulam a especialização do Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de prestar a tutela jurisdicional adequada às mulheres.

3. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a importância de se assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher, bem como a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional, instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, por meio da Resolução nº 254/2018.¹⁰⁴

Entre os objetivos dessa Política Judiciária, destaca-se o objetivo de fomentar a especialização da competência jurisdicional referente ao juízo da violência doméstica e a capacitação permanente dos magistrados e servidores relacionados a essa competência. Confira-se os seguintes dispositivos:

Art. 2º São objetivos da Política Judiciária estabelecida nesta Resolução:

I - fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006. [...]

VII – fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006).

Ademais, o CNJ, no art. 3º da Resolução nº 254/2018, determina que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dispo-

104 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 254 de 04/09/2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

nam, em sua estrutura organizacional, de Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, como órgãos permanentes.

Dentre as atribuições dessas Coordenadorias, ressalta-se: a contribuição para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres; o apoio a juízes, servidores e equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional; a promoção de articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica; colaboração para a formação inicial, continuada e especializada de juízes, servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção à violência contra a mulher.

Sobre a importância da capacitação permanente de magistrados para assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, recentemente o CNJ publicou a Recomendação nº 79/2020,¹⁰⁵ na qual recomenda aos Tribunais de Justiça que promovam, no prazo máximo de 120 dias, a capacitação em direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva de gênero, de (i) todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006; (ii) juízes e juízas que se removerem ou se promoverem para Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006; e (iii) juízes e juízas que atuem em plantões judiciais e audiências de custódia. Além disso, recomenda a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura.

Oportuno analisar a pesquisa realizada pelo CNJ, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.¹⁰⁶ Os estudos realizados buscaram avaliar o atendimento

105 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 79 de 08/10/2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=1%C2%BA%20Recomendar%20aos%20Tribunais%20de,a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006.>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

106 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que diz respeito ao seu caráter multidisciplinar e integral.

A pesquisa retratou uma diversidade de modelos de unidades de justiça atuantes nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, incluindo variações quanto às estruturas físicas disponíveis às equipes multidisciplinares das unidades.

Foi constatada a dificuldade enfrentada pelos profissionais das equipes técnicas em relação à capacitação para trabalhar com os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, seja pelas limitações de deslocamento para as cidades onde são ministrados cursos de capacitação, seja pela própria insuficiência na oferta.

Observou-se que as atuações e os discursos dos atores jurídicos das varas e juizados revelam entendimentos e aplicações não padronizadas da Lei Maria da Penha. Além disso, verificou-se que o perfil do magistrado que responde pela vara ou juizado é fator decisivo na qualidade do atendimento prestado às mulheres.

Diante disso, a pesquisa concluiu que a especialização do juízo na matéria referente à violência doméstica e familiar contra a mulher tende a garantir que: (i) os ritos previstos na Lei Maria da Penha sejam observados com maior atenção; (ii) os espaços físicos estejam mais adequados ao atendimento das mulheres vítimas de violência, assegurando-lhes privacidade e escuta sensível; e (iii) as equipes multiprofissionais estejam disponíveis e sejam acionadas pelo juízo em diferentes etapas do processo.

Portanto, constata-se que o Conselho Nacional de Justiça entende como adequada a especialização da competência jurisdicional do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, como forma de prestar tutela específica e adequada aos direitos dessa parcela da sociedade.

4. CONCLUSÃO

O Brasil contém dispositivos jurídicos de natureza constitucional, legal e convencional para assegurar direitos às mulheres e, especificamente, para prevenir e combater as mais diversas formas de

violências contra elas praticadas. Para que a proteção desses direitos seja adequada e eficiente, é importante termos para a prestação de tutela jurisdicional.

Nesse sentido, é necessária a capacitação e formação interdisciplinar dos próprios profissionais que atuam nesse ramo da justiça, tendo em vista a complexidade e especificidade dos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher.

O sistema de justiça deve, então, ser desenvolvido por meio da adequada estruturação de competências jurisdicionais, o que inclui a especialização do juízo com competência para processamento e julgamento das demandas afetas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conclui-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher deve constituir *competência sensível*, merecendo especial atenção do Poder Judiciário, quando da estruturação de sua organização judiciária e da arquitetura de seu sistema de competências.

Dessa forma, apresenta-se oportuno que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando dos estudos sobre a especialização de suas Câmaras, bem como da futura alteração de suas disposições regimentais, atente-se para a necessidade de se especializar o juízo quanto às demandas e aos recursos afetos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia

para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral nº 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 79 de 08/10/2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=1%C2%BA%20Recomendar%20aos%20Tribunais%20de,a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006.>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 254 de 04/09/2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

EXECUÇÃO FISCAL

ESPECIALIZAÇÃO DOS JUÍZOS EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL

1. O SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

A Constituição da República de 1988, como principal fonte de Direito Tributário no Brasil, aponta as regras-matrizes de incidência tributária, de modo que autoriza a instituição de tributos - dentro dos critérios objetivos por ela descritos - bem como descreve as suas hipóteses de incidência, tendo em vista o federalismo instituído pelo texto constitucional¹⁰⁷.

Além disso, consolida princípios que resguardam os direitos fundamentais dos cidadãos, limitando os poderes estatais. Assim, destaca-se que os princípios, ensejadores do amplo alcance de seus efeitos, cumprem o papel fundamental de orientar a interpretação e a aplicação de outras normas¹⁰⁸.

O princípio da igualdade, firmado no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, assegura que:

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”¹⁰⁹.

Trata-se, portanto, de um direito e garantia fundamental do indivíduo. Cabe ao Estado buscar condições efetivas para o desenvolvimento humano, sobretudo garantindo tratamento isonômico aos indivíduos, o que significa tratar os iguais de maneira semelhante e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Na esteira dessa discussão, Marina Marinho aponta:

107 COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.48-49

108 Op. Cit. p.50

109 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 fev. 2021.

“a garantia da igualdade, embora muitas vezes não esteja nítido, é também a garantia da liberdade. Porque a desigualdade condena os menos favorecidos à opressão e não se pode dizer que um sistema social é justo e livre se a maior parte das pessoas não pode guiar a sua vida conforme a sua própria convicção”¹¹⁰.

Assim, o Direito Tributário deve compensar os contrastes sociais por meio da execução de políticas públicas, com o intuito de construir uma sociedade mais justa.

Ademais, destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar no sistema jurídico, também condiciona o exercício da tributação. Assim Ricardo Lobo Torres sustenta: “a natureza de princípio fundamental faz com que a dignidade humana se irradie por toda a Constituição e imante todo o ordenamento jurídico”¹¹¹.

Dessa forma, pode-se inferir que a instauração do Estado de Direito no Brasil está intimamente ligada ao desenvolvimento do Sistema Tributário, de modo que a disciplina das competências tributárias se incorpora no âmbito da construção do regime republicano¹¹².

O direito tributário brasileiro se reflete como um instrumento garantidor dos ideais democráticos, como forma de defesa dos cidadãos contra o Estado. O poder estatal, uma vez limitado, garante a liberdade e a propriedade individual.

O Sistema Tributário assume uma função fundamental na produção de justiça social, na medida em que as prestações materiais com o intuito de garantir direitos necessitam, para a sua concretização, o dispêndio de recursos públicos.

110 MARINHO, Marina Soares. Funções da tributação: a desconcentração de riquezas como fundamento para tributar. 2019. Dissertação de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

111 TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 152.

112 JUSTEN FILHO, Marçal. Sistema Constitucional Tributário: uma aproximação ideológica. Interesse Público, São Paulo, v. 2, n.2, p. 77-92, 1999.

2. DA EXECUÇÃO FISCAL

A receita pública é um elemento imprescindível ao bom funcionamento do Estado, haja vista que possibilita o devido desempenho dos seus poderes. Nesse sentido, verifica-se que a receita pública goza de especial proteção legal, com o deferimento de várias prerrogativas legais, face a sua essencialidade para o bom funcionamento dos poderes constituídos¹¹³.

Diante disso, constata-se que o procedimento de cobrança de créditos é uma ferramenta disposta pela Fazenda Pública como forma de proteção ao crédito público. Dessa forma, a execução fiscal fundamenta-se na existência de uma obrigação tributária ou não tributária reconhecida em lei à qual não foi adimplida espontaneamente pelo sujeito do interesse subordinado¹¹⁴.

O procedimento de cobrança de créditos, portanto, caracteriza-se como uma importante forma de garantir a justiça social no país, na medida em que o Estado utiliza esses recursos para promover políticas públicas e garantir a justiça social no país.

Assim, Regina Helena Costa sustenta:

“as normas tributárias devem ser exequíveis, permitindo a realização do interesse público, através do seu cumprimento pelos administrados, de forma simples e eficiente, além de permitir a arrecadação dos tributos pelos órgãos fazendários.”¹¹⁵

Destarte, a execução fiscal, preconizada pela Lei 6.830/80¹¹⁶, é

113 BARBOSA, Leonardo Máximo. Princípio constitucional da eficiência: protesto como alternativa ao processo de execução fiscal. II Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió: FUNDESMAL, 2017, p. 458-469.

114 SALOMÃO, Leonardo Rizo. Elementos do processo de execução fiscal. Revista do Direito Público, v. 1, n. 1, p. 79-106, 2006.

115 COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e Justiça Tributária: exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. P. 92.

116 BRASIL. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em 25 fev. 2021.

uma ferramenta para a satisfação dos créditos dos entes públicos, regularmente inscritos na Dívida Ativa, de forma célere e eficaz. Conforme o disposto no art. 2º, caput, da Lei de Execução Fiscal:

“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei 4.320, de 7 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

Trata-se, portanto, de título certo, líquido e exigível, tornando-se desnecessária prova do crédito.

Os atos executivos decorrem do interesse Estatal, que visa modificar a realidade fática e obter o crédito. Assim, são realizados atos constritivos, como o arresto e a penhora, a fim de reequilibrar a situação e tutelar o direito do credor.

Ressalta-se, ainda, que o credor dispõe de outros mecanismos de cobrança indireta, como o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nas instituições como SERASA e SPC, cuja utilização, pela administração pública, mostra-se controversa, do ponto de vista legal e prático.¹¹⁷

Não obstante os diversos métodos existentes de obtenção do crédito tributário nos processos executivos, segundo dados da Conselho Nacional de Justiça¹¹⁸, no estudo “Justiça em Números”, as execuções fiscais são responsáveis por 39% de todos os casos pendentes do Poder Judiciário.

Tais informações evidenciam que o referido procedimento tem se mostrado ineficiente, além de absorver grande parcela da força de trabalho do Poder Judiciário.

Em consonância, o entendimento de Leonardo Barbosa:

117 MELO, Carlos Francisco Lopes. Execução fiscal administrativa à luz da Constituição Federal. Revista da AGU, v. 11, n. 31, 2012.

118 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2021

“Ocorre que apesar de ter sido pensada como instrumento apto a facilitar a cobrança forçada do crédito estatal, o fato é que os índices de sucesso das execuções fiscais, com a efetiva arrecadação dos valores cobrados, são extremamente baixos, mesmo sendo a demanda judicial de maior incidência no Poder Judiciário, o que torna clara a sua ineficiência”¹¹⁹.

Logo, tendo em vista a avalanche de processos pendentes no Poder Judiciário, a especialização dos juízos em matéria de execução fiscal mostra-se medida necessária, de modo a garantir uma maior eficiência processual e segurança jurídica no âmbito dos órgãos julgadores.

3. DAS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DO JUÍZO EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL

Em que pese a especialização do juízo em matéria de execução fiscal não possuir orientação específica elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o estudo “Justiça em Números de 2020” revelou uma enorme problemática relacionada à essa matéria: o grande número de processos no Poder Judiciário.

De acordo com o estudo:

Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 54,5% maior. [...] A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 70% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa

119 BARBOSA, Leonardo Máximo. Princípio constitucional da eficiência: protesto como alternativa ao processo de execução fiscal. II Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió: FUNDESMAL, 2017, p. 458-469.

de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 87% em 2019.¹²⁰

Diante disso, impende salientar que é fundamental a busca de soluções que possam garantir a tutela jurisdicional adequada das execuções fiscais, de modo a aumentar os níveis de eficiência processual e propiciar maior segurança jurídica, ao diminuir o risco de decisões contraditórias.

4. CONCLUSÃO

A cobrança dos créditos tributários, por ser uma forma do Estado angariar recursos para que possa proceder aos dispêndios com políticas sociais, necessita de especial proteção. A garantia da justiça social, portanto, encontra-se intimamente relacionada à concretização dessa cobrança.

Assim, a prestação de tutela jurisdicional não pode se desvencilhar do compromisso de também concorrer para que essa proteção seja adequada e eficiente.

Ademais, ressalta-se a grande quantidade de execuções fiscais no Brasil, que se mostra um empecilho para o desenvolvimento da eficiência processual e segurança jurídica nos Tribunais de Justiça. Por essa razão, o sistema de justiça deve ser desenvolvido por meio da adequada estruturação de competências jurisdicionais, o que inclui, obrigatoriamente, a especialização do juízo com competência para processamento e julgamento das demandas afetas à matéria de execução fiscal.

Conclui-se, portanto, que a matéria de Execução Fiscal deve constituir *competência sensível*, merecendo especial atenção do Poder Judiciário, quando da estruturação de sua organização judiciária e da arquitetura de seu sistema de competências.

120 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020, p. 150. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2021.

Dessa forma, apresenta-se oportuno que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando dos estudos sobre a especialização de suas Câmaras, bem como da futura alteração de suas disposições regimentais, atente-se para a necessidade de se especializar o juízo quanto às demandas e aos recursos afetos às matérias de execução fiscal.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 fev. 2021

BRASIL. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em 25 fev. 2021.

BARBOSA, Leonardo Máximo. Princípio constitucional da eficiência: protesto como alternativa ao processo de execução fiscal. II Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Maceió: FUNDESMAL, 2017, p. 458-469.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 26 fev. 2021

COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Regina Helena. Praticabilidade e Justiça Tributária: exequibilidade de Lei Tributária e Direitos do Contribuinte. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Sistema Constitucional Tributário: uma aproximação ideológica. Interesse Público, São Paulo, v. 2, n.2, p. 77-92, 1999.

MARINHO, Marina Soares. Funções da tributação: a desconcentração de riquezas como fundamento para tributar. 2019. Dissertação

de mestrado - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

MELO, Carlos Francisco Lopes. Execução fiscal administrativa à luz da Constituição Federal. Revista da AGU, v. 11, n. 31, 2012.

SALOMÃO, Leonardo Rizo. Elementos do processo de execução fiscal. Revista do Direito Público, v. 1, n. 1, p. 79-106, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MAPEAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS

MAPEAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO PAÍS: Metodologia aplicada e principais resultados

Conforme anteriormente destacado, a Constituição Federal assegura aos Estados a prerrogativa de organização de sua Justiça, bem como determina que a competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (§1º e artigo 125 da CR/88).

Constata-se, portanto, que os diversos Tribunais de Justiça do país, por meio de critérios distintos e influenciados por fatores não coincidentes, constroem a sua estrutura de competências jurisdicionais, destacando determinadas questões de direito como determinantes para que se proceda à especialização do juízo.

Diante das inúmeras e variadas circunstâncias intervenientes no processo de criação e divisão das competências jurisdicionais, se mostra oportuno realizar o estudo e o mapeamento de como os demais Tribunais de Justiça do país têm procedido, a fim de identificar boas práticas que poderão ser acopladas às peculiaridades próprias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Portanto, quando da estruturação do regramento de sua competência o Tribunal de Justiça, o adequado gerenciamento das competências perpassa, igualmente, por tomar em consideração os modelos estruturais de competência jurisdicional especializada para resolver determinadas questões de direito.

Desse modo, objetiva-se investigar a repartição da competência jurisdicional dos demais Tribunais de Justiça do país, bem como as suas respectivas estruturas e composição de seus órgãos julgadores. Busca-se, nessa medida, explorar as virtudes e as vicissitudes das variadas formas de divisão da competência jurisdicional, nos Tribunais de Justiça.

A metodologia utilizada para a realização desse estudo perpassou pela:

- i.* análise do Regimento Interno dos Tribunais de Justiça, bem como à dissecação de sua estrutura organizacional;
- ii.* identificação do porte do Tribunal de Justiça analisado,

a partir dos critérios traçados pelo Conselho Nacional de Justiça;

- iii. correlação entre o porte do Tribunal de Justiça analisado e o grau de especialização de suas competências.

Registra-se que, em relação ao porte dos Tribunais, utilizou-se como base a tabela abaixo de classificação do CNJ (**Figura 1**).

Grupo	Tribunal	Score*	Despesa Total da Justiça	Casos Novos	Casos Pendentes	Número de Magistrados	Força de Trabalho (servidores e auxiliares)
1º Grupo: Grande Porte	1 TJ - São Paulo	4.330	13.116.881.764	5.822.173	19.138.363	2.650	67.512
	2 TJ - Rio de Janeiro	1.192	4.236.570.724	2.029.251	9.588.558	889	26.106
	3 TJ - Minas Gerais	1.034	5.790.909.062	1.649.265	3.772.400	1.683	28.037
	4 TJ - Paraná	0.540	2.827.494.418	1.365.021	2.750.331	922	18.377
	5 TJ - Rio Grande do Sul	0.492	3.959.425.090	1.413.893	3.008.945	753	15.772
2º Grupo: Médio Porte	1 TJ - Bahia	0.383	3.826.891.258	1.432.185	3.393.217	578	12.518
	2 TJ - Santa Catarina	0.181	2.313.120.672	1.690.499	2.432.310	507	12.538
	3 TJ - Pernambuco	-0.058	1.730.121.555	668.870	2.166.273	553	10.029
	4 TJ - Goiás	-0.080	2.240.333.914	347.605	1.488.451	379	12.055
	5 TJ - Distrito Federal e Territórios	-0.101	2.935.603.283	451.363	637.087	383	11.090
	6 TJ - Ceará	-0.228	1.263.113.238	477.874	1.221.705	417	7.025
	7 TJ - Mato Grosso	-0.263	1.577.333.608	457.787	967.849	293	8.488
	8 TJ - Maranhão	-0.300	1.234.320.222	377.101	1.679.872	347	5.828
	9 TJ - Espírito Santo	-0.323	1.420.245.894	303.677	889.068	324	6.692
	10 TJ - Piauí	-0.333	1.194.773.316	266.711	1.068.638	332	6.828
3º Grupo: Pequeno Porte	1 TJ - Mato Grosso do Sul	-0.096	369.817.642	296.389	303.562	208	6.188
	2 TJ - Paraíba	-0.434	640.118.977	319.817	673.131	285	6.568
	3 TJ - Rio Grande do Norte	-0.448	302.845.531	275.997	493.105	281	4.722
	4 TJ - Amazonas	-0.505	694.572.312	230.755	854.267	205	3.898
	5 TJ - Roraima	-0.517	672.155.679	158.168	347.964	158	3.318
	6 TJ - Sergipe	-0.519	613.682.258	290.292	384.268	158	4.192
	7 TJ - Rondônia	-0.532	708.144.838	265.629	334.374	138	3.333
	8 TJ - Amapá	-0.648	378.927.678	206.311	488.022	160	3.136
	9 TJ - Tocantins	-0.888	618.159.071	211.698	373.351	143	3.095
	10 TJ - Acre	-0.610	340.208.101	81.197	84.850	60	1.734
Figura 1	11 TJ - Acre	-0.658	288.883.078	47.200	29.488	88	3.044
	12 TJ - Roraima	-0.691	239.684.281	55.378	58.851	58	1.288

Nesse sentido foi possível qualificar os Tribunais de Justiça a partir das seguintes classificações:

- i. sem especialização: Tribunal de Justiça não possui qualquer tipo de especialização referentemente aos seus órgãos fracionários, nem mesmo entre as matérias civis e criminais;

- ii. baixa especialização: Tribunal de Justiça não possui especialização em seus órgãos fracionários, salvo, em regra, a clássica repartição entre as matérias de civis e criminais;
- iii. média especialização: Tribunal de Justiça possui algumas formas de especialização, mas é composto majoritariamente por Câmaras sem especialização, com destaque para um número relativamente expressivo de órgãos fracionários com competência residual;
- iv. alta especialização: Tribunal de Justiça possui diversos órgãos fracionários, repartidos a partir de multifacetadas formas de especialização de competências, com a distinção de diversas matérias de direito, ainda que também convivam com competências residuais.

Os gráficos a seguir indicam, primeiramente, o grau de especialização encontrado em cada tribunal (**Figura 2**), e, em seguida, a proporção de Tribunais de Justiça que possuem nenhuma especialização, baixa especialização, média especialização e alta especialização, considerando o seu porte (**Figura 3**).





Por meio da análise do grau de especialização dos tribunais estaduais brasileiros, elaborou-se o gráfico a seguir (**Figura 4**), que aponta o número de tribunais por grau de especialização, considerando o seu porte.¹²¹



Com isso, foi possível identificar as interseções existentes entre a especialização das competências e o porte do Tribunal de Justiça, de modo que se pôde constar a seguinte relação de proporcionalidade: quanto maior o porte do Tribunal de Justiça, mais complexa e especializada se torna a sua estrutura de competências jurisdicionais.

Atribuindo-se valor proporcional quantificado para cada grau de especialização estudado, foi possível calcular o grau médio¹²² de especialização de cada um dos grupos de porte observados, chegando-se

¹²¹ Classificação pelo CNJ, 2020.

¹²² O grau médio de especialização foi obtido a partir do cálculo da média ponderada: $M_p = (N_1 \times P_1 + N_2 \times P_2) / (P_1 + P_2)$; sendo N = grau e P = número de tribunais enquadrados neste grau.

ao seguinte resultado (**Figura 5**):



Logo, afigura-se conveniente, oportuno e adequado que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando da construção da estrutura de competências, possa analisar as estruturas verificadas em outros Tribunais de Justiça, especialmente aqueles de igual porte, espelhando boas práticas.

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE PEQUENO PORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJAC

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJAC é classificado como um Tribunal de *pequeno porte*, encontrando-se na 26^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹²³.

Analisando a estrutura do TJAC, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹²⁴, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 12 desembargadores, que exercem jurisdição no Estado do Acre.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno Jurisdicional; Câmaras; Tribunal Pleno Administrativo; Conselho da Justiça Estadual; Corregedoria Geral da Justiça; Comissões Permanentes; Ouvidoria; e demais órgãos administrativos.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJAC

O Regimento Interno do TJAC atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde a sua repercussão política e função exercida (como é o caso da atribuição ao Tribunal Pleno do julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade do Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, Juízes de Direito, Juiz Auditor Militar, membros do Ministério Público e Prefeitos, ressalvada a competência das Justiças Especiali-

123 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJAC possui uma despesa total da justiça de R\$296.883.079,00, tendo apresentado 67.200 casos novos e 120.496 casos pendentes, bem como possui 65 magistrados e 2.044 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

124 Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento_Interno_TJAC.pdf>. Acesso em 07 fev. 2021.

zadas), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atribuído ao Tribunal Pleno).

Há no Tribunal de Justiça três Câmaras especializadas, em razão da matéria, sendo duas Câmaras Cíveis e uma Câmara Criminal, cada uma composta por três Desembargadores.

Compete às Câmaras Cíveis julgar recurso e ação rescisória de sentenças de juízes de primeiro grau, em matéria cível, excetuada as oriundas dos Juizados Especiais Cíveis; o *habeas corpus* impetrado em face de juízes de primeiro grau, em matéria cível; o mandado de segurança contra ato dos juízes de primeiro grau e dos Procuradores de Justiça, em matéria cível; embargos de declaração opostos contra seus julgados; conflito de competência entre juízes cíveis de primeiro grau; a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados. Além disso, devem julgar os recursos, *habeas corpus* e outras ações originárias em face de decisão de juiz de primeiro grau, em matéria relacionada à prática de atos infracionais previstos na Lei n.º 8.069/90.

A Câmara Criminal, por seu turno, possui competência para julgar o recurso interposto contra decisão de juiz de primeiro grau, em matéria criminal; o *habeas corpus* impetrado em face de juízes criminais de primeiro grau; embargos de declaração opostos contra seus julgados; o mandado de segurança contra ato dos juízes de primeiro grau e dos Procuradores de Justiça, em matéria criminal; o conflito de competência entre os juízes criminais de primeiro grau. Também possui a competência para julgar os recursos contra as decisões do Tribunal do Júri; a representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns; e o pedido de desaforamento.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJAC, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJAC se

enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao pequeno porte do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJAC, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do ACRE. <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/1995/12/Regimento_Interno_TJAC.pdf>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJAL)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJAL

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJAL é classificado como um Tribunal de *pequeno porte*, se encontrando na 23^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹²⁵

Analisando a estrutura do TJAL, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹²⁶, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 15 desembargadores¹²⁷, que exercem jurisdição no Estado de Alagoas.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno, Seção Especializada Cível e Câmaras Isoladas (sendo três cíveis e uma criminal).

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJAL

O Regimento Interno do TJAL atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos habeas corpus quando o paciente for Juiz Estadual, membro do Ministério Público, Procurador do Estado, Defensor Público Estadual, Prefeito, Secretário de Estado, Deputado Estadual e Procurador-Geral do Estado), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo da Reclamação, de competência do Tribunal Pleno, e do julgamento do Incidente de Resolução

125 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJAL possui uma despesa total da justiça de R\$576.927.475, tendo apresentado 206.211 casos novos e 488.922 casos pendentes, bem como possui 160 magistrados e 3.149 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

126 Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/organizacao/81b800134fa4a0edec775c1a542a0cc.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

127 Disponível em <<https://www.tjal.jus.br/organizacao/Lei6564de050105.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuído à Seção Especializada Cível).

Especificamente em relação às Câmaras Isoladas especializadas, constata-se que cada uma das Câmaras Cíveis é composta por 3 desembargadores, enquanto a Câmara Criminal é composta por 4 desembargadores.

Compete às Câmaras Cíveis julgar os recursos contra as decisões dos juízes de primeiro grau que atuam na unidades não-criminais, os agravos contra decisões monocráticas de seus membros e os embargos de declaração decorrentes de seus acórdãos; os recursos contra decisões de natureza cível proferidas em sede de juízo da infância e da juventude, bem como as penas de multa aplicadas administrativamente nessa esfera; os habeas corpus, quando se tratar de prisão civil; e os conflitos de competência em feitos cíveis de primeiro grau, incluindo os oriundos das varas da infância e da juventude.

Compete à Câmara Criminal julgar os recursos das decisões dos juízes criminais e do Tribunal do Júri; os pedidos de *habeas corpus* nos casos de funções específicas exercidas; os pedidos de desaforamento; recursos contra decisões proferidas pelos juízes das Varas da Infância e da Juventude, em matéria de natureza infracional; os conflitos de competência entre magistrados de primeiro grau em matéria criminal; e, ordenar o exame do pedido de extinção da medida de segurança do CPP.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJAL, pode-se constatar que:

- i.* a estrutura de competência jurisdicional do TJAL se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao porte pequeno do Tribunal de

Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda e estrutura suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJAL, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020.* Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev.. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas.* <<https://www.tjal.jus.br/organizacao/c81b800134fa4a0edec775c1a542a0cc.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. *Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas.* Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/organizacao/Lei6564de050105.pdf>> Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJAM

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJAM é classificado como um Tribunal de *pequeno porte*, encontrando-se na 19ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹²⁸

Analisando a estrutura do TJAM, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 26 Desembargadores¹²⁹, sendo composto pelo Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas, as Câmaras Isoladas, o Conselho da Magistratura, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, o Tribunal Pleno é composto por todos os Desembargadores, sob a presidência do Chefe do Poder Judiciário. Somado a isso, as Câmaras Reunidas são compostas pelos Desembargadores das Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais, sob a presidência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJAM

Sobre a estrutura de competências do TJAM, observa-se que os membros do Tribunal de Justiça, excluídos o Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, são distribuídos em cinco Câmaras Isoladas, com três Membros cada, à exceção da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, que são integradas por quatro Desembargadores.¹³⁰

128 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJAM possui uma despesa total da justiça de R\$694.570.312,00, tendo apresentado 250.755 casos novos e 654.257 casos pendentes, bem como possui 205 magistrados e 2.986 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2021.

129 Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/leis-regimentos-publicacoes/regimentos/992-lei-complementar-126-2013-doe-07-11-2013/file>>. Acesso em 25 fev. 2021.

130 Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-legislacao/4376-lei-complementar-n-17-97-organizacao-judiciaria-do-estado-do-amazonas/file>>. Acesso em 25 fev. 2021.

Logo, as Câmaras Isoladas são divididas em 1ª, 2ª e 3ª Câmara Cíveis e 1ª e 2ª Câmara Criminal, possuindo, em geral, a competência: a) de processar e de julgar: a1. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; a2. a restauração de autos desaparecidos, quando pendentes de julgamento; e a3. as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus julgados; b) de executar, por seu Presidente, as decisões em causa de sua competência originária; 3) de comunicar à autoridade judiciária competente, para fins de apuração de responsabilidade, as faltas cometidas por Juízes, Serventuários e Funcionários da Justiça; 4) de representar o Procurador-Geral de Justiça quando, em autos ou documentos em autos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública; 5) de mandar riscar as expressões ofensivas ou desrespeitosas encontradas nos autos sujeitos ao seu julgamento; 6) de resolver as dúvidas suscitadas por seu Presidente, por qualquer de seus Membros ou pelo Órgão do Ministério Público, relativamente à ordem dos trabalhos.

Às Câmaras Cíveis Isoladas, além da competência genérica acima destacada, competem: a) processar e julgar: a1. o *habeas corpus*, quando a prisão for civil; a2. as reclamações e quaisquer outros incidentes que ocorram nas causas sujeitas ao seu conhecimento; a3. os mandados de segurança contra atos de Procuradores de Justiça; b) julgar: b1. os recursos de decisões de Juízes do cível, salvo os de mandados de segurança; b2. os recursos de sentença em juízo arbitral; b3. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; b4. os agravos e outros recursos cabíveis de decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator.

Por fim, às Câmaras Criminais, além da competência genérica já ressaltada, competem: a) processar e julgar: a1. os pedidos de *habeas corpus*, quando a violência ou ameaça de coação for atribuída a Juiz de Primeiro Grau, ressalvada a hipótese de prisão civil; a2. os mandados de segurança contra atos de Juiz, em matéria criminal; a3. nos crimes de responsabilidade, os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, inclusive os lotados na Diretoria do Fórum de Manaus; a4. os prefeitos, ex-prefeitos, Presidentes e ex-presidentes de Câmara de Vereadores; b) julgar: b1. os recursos das decisões dos Juízes Criminais,

em 25 fev. 2021.

do Tribunal do Júri, dos órgãos da Justiça Militar Estadual, bem como o *habeas corpus*; b2. os conflitos de jurisdição entre os Juízes Criminais de Primeiro Grau, assim como os de atribuições entre estes e as autoridades administrativas municipais; b3. os embargos de declaração; b4. as reclamações opostas, à falta de recurso específico; b5. as reclamações interpostas contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal; b6. os agravos de decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo Relator; c) deliberar sobre o indeferimento liminar de *habeas corpus*, na hipótese do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência. d) determinar a realização do exame previsto no art. 777 do Código de Processo Penal.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJAM, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJAM se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao pequeno porte do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJAM, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Resolução nº 72, de 17 de maio de 1984. *Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas*. <<https://www.tjam.jus.br/index.php/cgj-publicacoes/cgj-legislacoes/interna/4744-regimento-interno-tj-am/file>>. Acesso em 23 fev. 2021

AMAZONAS. Lei Complementar nº 126/2013, de 07/11/2013. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/leis-regimentos-publicacoes/regimentos/992-lei-complementar-126-2013-doe-07-11-2013/file>>. Acesso em 25 fev. 2021.

AMAZONAS. Lei nº 17, de 23 de janeiro de 1997. *Dispões sobre a Divisão e a Organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça*. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-legislacao/4376-lei-complementar-n-17-97-organizacao-judiciaria-do-estado-do-amazonas/file>>. Acesso em 25 fev. 2021.T

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJAP

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³¹, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá é classificado como Tribunal de *pequeno porte*, e se encontra na 25ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.

Após análise do seu Regimento Interno¹³², verifica-se que o referido Tribunal é composto por 9 desembargadores, tem sede em Macapá e jurisdição em todo o Estado do Amapá.

O TJAP funciona por meio de seus órgãos fracionários, que têm natureza administrativa e jurisdicional: Tribunal Pleno, Conselho da Magistratura, Conselho Superior dos Juizados Especiais, Câmara Única e Secção Única.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJAP

O Regimento Interno do TJAP atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida: compete ao Tribunal Pleno processar e julgar o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for autoridade que goze de foro especial junto ao próprio Tribunal, em razão de prerrogativa da função, ou se trate de ação penal de sua competência originária, ao passo que compete à Secção Única processar e julgar o mandado de segurança e *habeas data*, quando a autoridade informante for Juiz de Direito.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Justiça é constituído por uma Câmara Única, composta por todos os Desembargadores, à exce-

131 De acordo com o relatório “Justiça em números 2020”, do Conselho Nacional de Justiça, o TJAP possui uma despesa de R\$ 340.566.101,00, além de 81.197 novos casos e 84.190 casos pendentes, bem como 86 magistrados e 1.704 servidores e auxiliares de trabalho. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2021

132 Disponível em: <https://sig.tjap.jus.br/ato_normativo_grid_ato_normativo_vertical/ato_normativo_grid_ato_normativo_vertical.php>. Acesso em 10 fev. 2021.

ção do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral.

À Câmara Única compete julgar: apelações cíveis e criminais; agravos; embargos de declaração de seus acórdãos; agravos internos contra decisões de relator em feitos afetos à sua competência; recursos de *habeas corpus* julgados na primeira instância; recursos em sentido estrito; remessas necessárias e recursos de ofício; cartas testemunháveis; e correições parciais ou reclamações. Também é de sua competência processar e julgar, originariamente, conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas estaduais ou municipais, ressalvadas a competência do Tribunal Pleno, e mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de autoridade ou órgão estadual ou municipal, respeitada a competência do Tribunal Pleno.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da organização e da competência do TJAP, baseado no seu Regimento Interno, verifica-se que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJAP se enquadra como sem especialização, na medida em que não há repartição entre as matérias de direito.

Esse enquadramento se justifica devido ao pequeno porte do Tribunal de Justiça do Amapá, que não apresenta demanda suficiente para introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Diante disso, tendo em vista a discrepância existente no porte e na estrutura de organização e de composição do TJAP, não se mostra adequado a aproximação e o espelhamento para possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá*. Disponível em: <https://sig.tjap.jus.br/ato_normativo_grid_ato_normativo_vertical/ato_normativo_grid_ato_normativo_vertical.php>. Acesso em 10 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJMS

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJMS é classificado como um Tribunal de *pequeno porte*, se encontrando na 16ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹³³

Analisando a estrutura do TJMS, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹³⁴, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 32 desembargadores, que exercem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Órgão Especial; Conselho Superior da Magistratura; Seções Cíveis; Seção Criminal; Seção Especial Cível; Câmaras Cíveis; Câmaras Criminais.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJMS

O Regimento Interno do TJMS atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes contra honra em que são querelantes o Governador do Estado, os Deputados Estaduais, Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Justiça, dentre outros, atribuída ao Órgão Especial pela delegação do Tribunal Pleno), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de

133 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJMS possui uma despesa total da justiça de R\$994.817.442, tendo apresentado 396.380 casos novos e 931.143 casos pendentes, bem como possui 208 magistrados e 5.148 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

134 Disponível em: <<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tribcast-midia/wp-content/uploads/2017/07/08195106/Regimento-Interno-TJMS.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2021.

Assunção de Competência, atribuído à Seção Especial Cível ou à Seção Criminal, a depender da matéria).

Especificamente em relação às Câmaras Especializadas, constata-se que são divididas em 5 Câmaras Cíveis, compostas por 4 juízes cada, e 3 Câmaras Criminais, compostas por 3 desembargadores cada.

Às Câmaras Cíveis, compete julgar os recursos das decisões dos juízes, embargos de declaração, conflitos de competência, suspeição dos juízes não reconhecida por estes, agravo interno contra decisão de relator da câmara respectiva, e os incidentes de execução. Cabe às câmaras ainda, encaminhar às Seções Cíveis os feitos de sua competência, quando houver proposta de revisão de súmula editada pela Seção Especial Cível, convier o pronunciamento desta em razão da relevância da questão, ou quando for suscitado incidente de uniformização da jurisprudência.

Às Câmaras Criminais compete processar e julgar os mandados de segurança em matéria criminal (quando não estiver sujeita a competência especial); a suspeição arguida a juízes, por estes não reconhecida; os *habeas corpus* contra atos atribuídos aos juízes e Promotores de Justiça; e ainda, julgar os recursos das decisões dos juízes, do Tribunal do Júri e os processos criminais da Auditoria Militar; os embargos de declaração; e a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça junto à Câmara.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJMS, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJMS se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de

Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJMS, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça Mato Grosso do Sul*. <<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/tribecast-midia/wp-content/uploads/2017/07/08195106/Regimento-Interno-TJMS.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPB

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJPB é classificado como um Tribunal de *pequeno porte*, se encontrando na 17ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹³⁵.

Analisando a estrutura do TJPB, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹³⁶, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 19 desembargadores, que exercem jurisdição no Estado da Paraíba.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Conselho da Magistratura; Corregedoria da Justiça; Seções Especializadas; Câmaras Isoladas, e demais órgãos administrativos.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPB

O Regimento Interno do TJPB atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde a sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade do Vice-Governador, dos Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, dos membros do Ministério Público e dos Prefeitos, atribuído ao Tribunal Pleno, ressalvada a competência das Justiças Especializadas), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do

135 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJPB possui uma despesa total da justiça de R\$845.518.977, tendo apresentado 219.927 casos novos e 674.221 casos pendentes, bem como possui 285 magistrados e 5.069 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

136 Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/07/regimento-interno-atualizado-em-11.12.2017-.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

Incidente de Assunção de Competência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções Especializadas, atribuído ao Tribunal Pleno).

As Câmaras Isoladas são divididas em quatro Câmaras Cíveis, sendo cada uma integrada por três desembargadores, e uma Câmara Criminal, integrada por cinco desembargadores.

Compete às Câmaras Cíveis julgar mandado de segurança contra ato de membro do Tribunal de Contas e de autoridade judiciária do primeiro grau, exceto de Juiz de Direito de Juizado Especial; julgar os recursos cíveis das decisões do primeiro grau e das proferidas em juízo Arbitral, ressalvada a competência dos Juizados Especiais; julgar os embargos de declaração e incidentes processuais nos feitos de sua competência; julgar mandado de segurança, correção parcial, conflito de competência entre juízes de primeiro grau, inclusive entre estes e os de Juizado Especial, e quaisquer outros feitos ou recursos cíveis que não se enquadrem na competência do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura.

Cabe à Câmara Criminal julgar os pedidos de *habeas corpus* em que a autoridade coatora for Juiz de Direito da Justiça Comum ou Militar, Juiz do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar, membros do Ministério Público, Procurador-Geral do Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Superintendente Geral da Polícia Civil; julgar os recursos criminais e seus incidentes que não sejam de competência do Tribunal Pleno ou do Juizado Especial; julgar os embargos de declaração e os incidentes que ocorrerem nos feitos de sua competência; julgar correção parcial, mandado de segurança e conflitos de competência entre juízes de primeiro grau, inclusive entre estes e os de Juizado Especial; quaisquer recursos de matéria criminal que não se enquadrem na competência do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura; e julgar o pedido liminar de suspensão de julgamento pelo Júri, até decisão do requerimento de desaforamento respectivo.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJPB, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJPB se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao pequeno porte do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJPB, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*. <<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/07/regimento-interno-atualizado-em-11.12.2017-.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPI

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJPI é classificado como um Tribunal de *pequeno porte*, encontrando-se na 20ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹³⁷

Analisando a estrutura do TJPI, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹³⁸, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 20 desembargadores, que exercem jurisdição no estado do Piauí, conforme a redação do art. 12 da Lei Ordinária nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979¹³⁹.

O TJPI funciona em Plenário, em seis Câmaras de Direito Público e em Câmaras Reunidas.

Ademais, integram o Tribunal de Justiça, como órgãos auxiliares, o Conselho de Magistratura, a Corregedoria Geral da Justiça, as Secretarias e os serviços auxiliares, os Gabinetes do Presidente e dos Desembargadores.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPI

Na prestação da tutela jurisdicional, o TJPI é organizado em seis Câmaras de Direito Público, sendo quatro Cíveis e duas Criminais, e em Câmaras Reunidas.

Sendo assim, a primeira Câmara de Direito Público é composta pelos membros da 1ª Câmara Especializada Cível; a segunda Câmara

137 De acordo com o relatório “Justiça em números 2020”, do Conselho Nacional de Justiça, o TJPI possui uma despesa de R\$ 672.115.674,00, além de 208.159 novos casos e 547.994 casos pendentes, bem como 198 magistrados e 3.318 servidores e auxiliares de trabalho. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2021.

138 Disponível em: <http://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/2111/ATUALIZA%C3%87%C3%83O_DO_REGIMENTO_INTERNO.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

139 Disponível em: <http://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/2170/11841.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

de Direito Público é composta pelos membros da 2ª Câmara Especializada Cível, a terceira Câmara de Direito Público é composta pelos membros da 3ª Câmara Especializada Cível; a quarta Câmara de Direito Público é composta pelos membros da 4ª Câmara Especializada Cível; a quinta Câmara de Direito Público é composta pelos membros da 1ª Câmara Especializada Criminal e, por fim, a sexta Câmara de Direito Público é composta pelos membros da 2ª Câmara Especializada Criminal.

Nesse sentido, compete especificamente às Câmaras de Direito Público, julgar: a) os *habeas datas* e mandados de segurança contra ato do Governador e do Vice-Governador; dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e do Delegado-Geral da Polícia Civil; da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, de seu Presidente e de Deputado Estadual; do Tribunal de Contas do Estado, de seu Presidente ou de qualquer Conselheiro; dos juízes de direito e dos juízes substitutos; do Ministério Público, de seu Procurador-Geral, dos Promotores ou Procuradores de Justiça; do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado, ou dos integrantes de suas respectivas carreiras; b) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade estadual, da administração direta ou indireta; c) a execução de sentença proferida em causa de sua competência, facultada a delegação de atos do processo a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância; d) as habilitações incidentes nas causas de sua competência; e) a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorram em processo de sua competência; f) os embargos declaratórios opostos a seus acórdãos; g) os agravos internos das decisões proferidas pelos Relatores em feitos de sua competência; h) a deserção dos recursos nos feitos pendentes do seu julgamento, quando o Presidente ou o Relator não a houver declarado; i) medidas cautelares dos feitos de sua competência; j) os conflitos de competência quando envolverem juízes de primeiro grau de jurisdição; k) os incidentes de impedimento e de suspeição dos juízes de primeiro grau de jurisdição; e l) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau, nos feitos da Fazenda Pública, bem

como as remessas necessárias, salvo naqueles em que seja aplicado o rito da Lei n.º 12.153/2009. Também é de competência das Câmaras de Direito Público representar a autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública.

Às Câmaras Especializadas Cíveis compete: a) julgar os recursos das sentenças e decisões dos juízes do cível e do juízo arbitral, ressalvadas a competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis Reunidas, e os embargos declaratórios opostos a seus acórdãos; b) promover a restauração de autos, nos feitos de sua competência.; c) exercer, no que lhe for aplicável, as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno e às Câmaras Reunidas, e, bem assim, desempenhar atribuições outras que lhe sejam cometidas por lei prevista no Regimento Interno.

Às Câmaras Criminais compete: a) processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores; b) os secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, nos crimes de responsabilidade, quando conexos com os do Prefeito; c) julgar, como instância de segundo grau, os recursos das sentenças e decisões dos juízes criminais da auditoria militar, do Tribunal do Júri e de tribunais especiais; d) julgar as reclamações contra aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802, do Código de Processo Penal; e os *habeas corpus* que fugirem à competência do Tribunal Pleno; e) ordenar o exame a que se refere o art. 777, do Código de Processo Penal; f) reexaminar a decisão definitiva proferida em processos de menores de dezoito anos; g) executar, no que couber, as suas decisões; h) promover a restauração de autos relativos a feitos submetidos ao seu julgamento; i) exercer, no que lhe for aplicável, as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno e Câmaras Reunidas e, bem assim, desempenhar outras atribuições previstas em lei e no Regimento Interno.

Lado outro, compete às Câmaras Reunidas Cíveis e às Câmaras Reunidas Criminais: a) executar o que for decidido nos feitos de suas respectivas competências; b) delegar poderes, quando conveniente e oportuno, a juízes de direito e a juízes de direito substituto, para a prática de atos que não envolvam decisão; c) impor penas disciplinares aos seus funcionários ou representar para idêntico fim ao Procurador

Geral da Justiça e à Ordem dos Advogados, consoante se trate de membro do Ministério Público ou advogado; d) uniformizar jurisprudência, editando súmulas, quando possível; e) resolver as dúvidas em matéria de suas competências e das respectivas câmaras especializadas, na forma deste regimento; f) declarar extinto o processo, nos casos previstos em lei.

Destaca-se que o Regimento Interno do TJPI especifica as matérias de competência das Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais.

Dessa forma, compete especificamente às Câmaras Reunidas Cíveis: a) processar e julgar: a1. os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Especializadas e de suas decisões; a2. as ações rescisórias de seus acórdãos, das Câmaras Especializadas Cíveis e das decisões dos Juízes singulares; a3. a restauração dos autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência; a4. as habilitações nas causas sujeitas a seu julgamento; a5. a execução de acórdão proferido em causa de sua competência, facultada a delegação de atos do processo, a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância; a6. os agravos internos das decisões proferidas pelos Relatores em processos de sua competência; b) julgar: b1. os embargos de declaração opostos a seus acórdãos; b2. o recurso denegatório de embargos infringentes de sua competência; b3. os recursos, quando cabíveis, das decisões do seu Presidente; b4. as suspeições e impedimentos, nos casos em que lhe competirem; b5. os recursos das decisões do Relator, em feitos de sua competência, nos casos previstos no Regimento Interno.

De outra forma, compete especificamente às Câmaras Reunidas Criminais: a) processar e julgar: a1. os recursos das decisões do seu Presidente, na forma do Regimento Interno; a2. os pedidos de desaforamento; a3. os conflitos de competência entre as Câmaras e o Conselho de Justiça Militar do Estado; a4. a execução de acórdão proferido em causa de sua competência, facultada a delegação de atos do processo, a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância; a5. as habilitações incidentes nas causas de sua competência; a6. as revisões e reabilitações, quando as condenações a ele competirem; a7. os pedidos de revisão criminal, ressalvada a competência do Tribunal Pleno; a8. a reabilitação dos condenados, quando houver proferido a sentença condenatória; a9. as habilitações com feitos pendentes do

seu julgamento; a10. os agravos internos das decisões proferidas pelos Relatores em processos de sua competência; a11. a deserção dos recursos nos feitos pendentes do seu julgamento, quando o Relator não a houver declarado; b) julgar: b1. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; b2. os recursos de decisão do Relator, quando este indeferir, liminarmente, a interposição de embargos infringentes; b3. as suspeições e impedimentos, nos feitos de sua competência, dos membros das Câmaras e do Procurador Geral de Justiça; b4. os pedidos de *habeas corpus*, nos feitos submetidos ao seu julgamento, concedendo-os de ofício nos casos previstos em lei; b5. os pedidos de revogação de medidas de segurança que tiver aplicado; c) executar o que for decidido nos feitos de sua competência; d) conhecer: d1. os incidentes de falsidade de documentos ou de insanidade mental de acusados, nos processos de sua competência; d2. o pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional de pena, nas condenações que houver proferido; e) representar a autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJPI, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJPI se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao pequeno porte do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa razão, não se mostra adequada, diante da discrepância

existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJPI, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Disponível em: <http://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/2111/ATUALIZA%C3%87%C3%83O_DO_REGIMENTO_INTERNO.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

PIAUÍ. Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979. Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <http://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/2170/1184_1_.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRN

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁴⁰, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte é classificado como Tribunal de *pequeno porte*, e se encontra na 18ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.

Após análise do seu Regimento Interno¹⁴¹, verifica-se que o referido Tribunal é composto por 15 desembargadores, tem sede em Natal e jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

O TJRN funciona por meio de seus órgãos fracionários, que têm natureza administrativa e jurisdicional: Tribunal Pleno, o Conselho da Magistratura, a Seção Cível, as Câmaras Cíveis e a Câmara Criminal.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJRN

O Regimento Interno do TJRN atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida: compete ao Tribunal Pleno processar e julgar nas infrações penais comuns, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, e os Secretários de Estado nestas e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal Especial e da Justiça Eleitoral, ao passo que compete à Seção Cível processar e julgar a uniformização da jurisprudência nos casos de divergências entre Câmaras Cíveis.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Justiça é constituído por três Câmaras Cíveis, compostas por quatro Desembargadores e uma

140 De acordo com o relatório “Justiça em números 2020”, do Conselho Nacional de Justiça, o TJRN possui uma despesa de R\$ 962.845.551,00, além de 275.997 novos casos e 499.105 casos pendentes, bem como 241 magistrados e 4.737 servidores e auxiliares de trabalho. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 10 fev. 2021

141 Disponível em: <http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/regimento-interno>. Acesso em 10 fev. 2021.

Câmara Criminal, composta por três Desembargadores.

Às Câmaras Cíveis compete o julgamento dos seus recursos, bem como os pedidos de *habeas corpus* decorrentes de prisão civil e relativas à matéria prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a restauração de autos extraviados ou destruídos em feitos de sua competência.

À Câmara Criminal compete o julgamento dos seus recursos e dos *habeas corpus*, ressalvados quando a autoridade coatora ou o paciente for o Vice-Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça e os Secretários de Estado, ou quando forem pacientes os Juízes de Direito e os Prefeitos Municipais.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da organização e da competência do TJRN, baseado no seu Regimento Interno, verifica-se que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJRN se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente há repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se justifica devido ao pequeno porte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que não apresenta demanda suficiente para introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Diante disso, tendo em vista a discrepância existente no porte e na estrutura de organização e de composição do TJRN, não se mostra adequada a aproximação e o espelhamento para possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte*. <http://www.tjrn.jus.br/index.php/legislacao/regimento-interno>. Acesso em 10 fev. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRO

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de Rondônia é classificado como Tribunal de *pequeno porte*, e se encontra na 22ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹⁴².

Após análise do seu Regimento Interno¹⁴³, verifica-se que o referido Tribunal é composto por 21 desembargadores, tem sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado de Rondônia.

O TJRO funciona por meio de seus órgãos fracionários, que têm natureza administrativa e jurisdicional: Tribunal Pleno Judicial e Tribunal Pleno Administrativo, o Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, as Câmaras Cíveis e Criminais, bem como as Câmaras Reunidas Cíveis, as Câmaras Reunidas Criminais, e as Câmaras Reunidas Especiais.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJRO

O Regimento Interno do TJRO atribui competência específica para o julgamento dos seus processos. Dessa forma, o julgamento dos seus órgãos varia: enquanto compete ao Tribunal Pleno processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, o Vice-Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral, compete às Câmaras Reunidas julgar, em conjunto, os incidentes de resolução de demandas repetitivas que versarem sobre matéria de direito comum às referidas Câmaras.

Ademais, verifica-se que as Câmaras Criminais e Cíveis são compostas por, no mínimo, 3 desembargadores, ao passo que as Câmaras Reunidas são compostas pelo somatório dos membros das câmaras

142 De acordo com o relatório “Justiça em números 2020”, do Conselho Nacional de Justiça, o TJRO possui uma despesa de R\$ 708.144.828,00 além de 262.930 novos casos e 334.374 casos pendentes, bem como 139 magistrados e 3.533 servidores e auxiliares de trabalho

143 Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/0._REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO_-_Assento_Regimental_03.2019.pdf

isoladas de igual competência.

Às Câmaras Cíveis, por sua vez, compete processar e julgar os recursos de decisões dos juízos cíveis, as ações rescisórias de sentença de primeiro grau, o *habeas corpus* decorrente de prisão civil, as correições parciais, além dos mandados de segurança contra atos de juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos. É competência da referida Câmara, ainda, processar e julgar os recursos, os *habeas corpus*, as correições parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude, em matéria de natureza cível, bem como as reclamações e o *habeas data* contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição do TJRO.

Compete às Câmaras Criminais processar e julgar os recursos de decisões dos juízos criminais, as ações rescisórias de sentenças de primeiro grau, as reclamações, o *habeas corpus* decorrente de prisão civil, as correições parciais, bem como os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos. Além disso, as Câmaras Criminais processam e julgam os recursos, os *habeas corpus*, as correições parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes da Infância e da Juventude e o *habeas data* contra ato omissivo de juízes e demais autoridades submetidas à jurisdição do TJRO.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da organização e da competência do TJRO, baseado no seu Regimento Interno, verifica-se que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJRO se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente há repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se justifica devido ao pequeno porte do Tribunal de Justiça de Rondônia, que não apresenta demanda suficiente para introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos

fracionários.

Diante disso, tendo em vista a discrepância existente no porte e na estrutura de organização e de composição do TJRO, não se mostra adequado a aproximação e o espelhamento para possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia. < https://www.tjro.jus.br/imagens/0._REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO_-_Assento_Regimental_03.2019.pdf>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJRR)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRR

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça de Roraima é classificado como Tribunal de *pequeno porte*, e se encontra na 27^a posição do *ranking*¹⁴⁴ de Tribunais de Justiça do país.

Após análise do seu Regimento Interno¹⁴⁵, verifica-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 10 desembargadores, tem sede em Boa Vista e jurisdição em todo o Estado de Roraima.

Ademais, são órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça de Roraima: o Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas, o Conselho da Magistratura, a Câmara Cível e a Câmara Criminal.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJRR

O Regimento Interno do TJRR atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde a sua repercussão política e função exercida: compete ao Tribunal Pleno julgar e processar crimes comuns do Vice-Governador, dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, dos membros do Ministério Público Estadual, dos membros do Ministério Público de Contas, dos Deputados Estaduais, dos Prefeitos Municipais e dos Vereadores, ao passo que compete às Câmaras Reunidas a uniformização da jurisprudência das Câmaras Cíveis e Criminais, com a proposição e edição de súmulas, por exemplo.

Já em relação à Câmara Criminal, verifica-se que é composta por 3 desembargadores e deve julgar os recursos e embargos de declaração contra decisões de sua competência, além da reclamação no

144 De acordo com o relatório “Justiça em números 2020”, do Conselho Nacional de Justiça, o TJRR possui uma despesa de R\$ 238.684.391,00, além de 55.319 novos casos e 58.851 casos pendentes, bem como 56 magistrados e 1.298 servidores e auxiliares de trabalho. Acesso em 04 fev. 2021.

145 Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2030-2016%2020.pdf>. Acesso em 04 fev. 2021.

processo penal. Ademais, é competência da referida câmara julgar os recursos e *habeas corpus* das decisões de Juízes, do Tribunal do Júri e dos órgãos da Justiça Militar Estadual, bem como os *habeas corpus* quando coator o Prefeito, Juízes ou Promotor de Justiça, e, ainda, processar e julgar a revisão criminal e os recursos e *habeas corpus* contra decisão proferida por juiz de vara da infância e da juventude, em matéria de natureza infracional.

A Câmara Cível, por sua vez, é composta por 5 desembargadores e é dividida em duas Turmas de julgamento, cada uma composta pelo Presidente e mais 2 desembargadores.

Assim, é competência das Turmas Cíveis processar e julgar a apelação, a reclamação, o agravo de instrumento, o agravo interno e o agravo regimental de sua competência, bem como a ação rescisória contra sentença proferida por juízo cível e os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

É de competência da referida Câmara, ainda, julgar os recursos contra decisão proferida por juiz de vara da infância e da juventude, o *habeas corpus* em matéria referente a pensão alimentícia, quando a autoridade coatora for magistrado de primeiro grau ou promotor de justiça, além dos recursos em face de decisão dos Juízes em *habeas corpus*, em matéria referente a alimentos.

Impende salientar que a Câmara Cível julga, em composição plenária, a apelação, o agravo de instrumento e a ação rescisória nos casos em que se exige o quórum qualificado em decorrência de decisão não unânime em uma das turmas.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da organização e da competência do TJRR, baseado no seu Regimento Interno, verifica-se que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJRR se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente há repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se justifica devido ao pequeno porte do Tribunal de Justiça de Roraima, que não apresenta demanda suficiente para introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Ressalta-se, portanto, o pequeno porte do TJRR, que, de acordo com o relatório do CNJ, é o Tribunal com a menor quantidade de casos novos e casos pendentes do país. Para efeito de comparação (**Figura 6**):



Por essa razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e na estrutura de organização e de composição do TJRR, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. Regimento Interno do

Tribunal de Justiça de Roraima. < <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2016/res.%2030-2016%2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJSE

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁴⁶, o Tribunal de Justiça de Sergipe é classificado como Tribunal de *pequeno porte*, e se encontra na 21^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.

Após análise do seu Regimento Interno¹⁴⁷, verifica-se que o referido Tribunal é composto por 13 desembargadores, tem sede em Aracaju e jurisdição em todo o Estado de Sergipe.

O TJSE funciona por meio de seus órgãos fracionários, que têm natureza administrativa e jurisdicional: Tribunal Pleno, Conselho da Magistratura, Câmaras Criminais, Câmaras Cíveis Isoladas e Reunidas.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIA DO TJSE

O Regimento Interno do TJSE atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida: compete ao Tribunal Pleno processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os Membros do Ministério Público Estadual, os Juízes de Direito, ao passo que compete às Câmaras Cíveis Reunidas julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as suas Câmaras ou entre os Grupos julgadores.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de Justiça é composto de

146 De acordo com o relatório “Justiça em números 2020”, do Conselho Nacional de Justiça, o TJSE possui uma despesa de R\$ 613.662.256,00, além de 290.392 novos casos e 384.208 casos pendentes, bem como 158 magistrados e 4.180 servidores e auxiliares de trabalho. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2021

147 Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento_interno_tjse.pdf>. Acesso em 10 fev. 2021

quatro Câmaras, sendo duas Cíveis, com quatro Desembargadores cada uma, e uma Criminal, composta de três Desembargadores.

Às Câmaras Cíveis Reunidas compete julgar: todos os incidentes ocorridos em processos de sua competência; a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões e a observância de seus precedentes; os incidentes de assunção de competência propostos pelas Câmaras Cíveis isoladas; os incidentes de resolução de demandas repetitivas, ressalvada a competência do Pleno; o Mandado de Segurança contra atos dos Juízes Cíveis; os recursos e ações de competência das Câmaras Cíveis Isoladas em que tenha sido suscitada questão de relevância do direito (art. 555, § 1º, do CPC); os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as suas Câmaras ou entre os Grupos julgadores; os agravos das decisões singulares do Relator ou do seu Presidente; e os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos. Também é de sua competência os conflitos de competência entre juízos cíveis comuns em exercício em primeiro grau de jurisdição, entre estes e os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, e entre as Câmaras Cíveis Isoladas.

Já às Câmaras Cíveis Isoladas compete julgar: a suspeição ou impedimento opostos a Juiz Cível, quando não reconhecidos; as ações civis originárias que não sejam da competência do Tribunal Pleno; a reclamação cujo objeto seja a preservação de sua própria competência ou garantir a autoridade de suas próprias decisões; os recursos cíveis de decisões de Juízes de primeiro grau que não sejam de competência de outro Tribunal ou órgão julgador; os agravos das decisões singulares do Relator ou do Presidente da Câmara nos feitos de sua competência; os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e os recursos de decisão de natureza não-infracional proferida pelos Juízes da Infância e da Juventude, obedecendo ao disposto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Compete à Câmara Criminal julgar os recursos de decisão do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeira instância; os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; os recursos contra decisões de natureza infracional proferidas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude; a correição parcial requerida pelas partes ou Ministério

Público, decorrente de inversão tumultuária do processo ou procedimento; e, originariamente, os processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma Corporação.

É de competência da referida Câmara, ainda, processar e julgar os pedidos de *habeas corpus* quando os atos de violência, coação ilegal ou ameaça for atribuída a Juizes de Direito, a Membros do Ministério Público Estadual, a Procurador Geral de Justiça, a Procurador Geral do Estado, a Vice-Governador do Estado, a Prefeitos Municipais, a Deputados Estaduais, a Secretários de Estado e a Comandante da Polícia Militar do Estado de Sergipe; a suspeição ou impedimento opostos a Juiz Criminal, ou Representante do Ministério Público junto à Câmara; os Prefeitos nos crimes comuns, de responsabilidade e nos de imprensa, quando levantada a “*exceptio veritatis*”; as cartas testemunháveis oriundas de processos do 1º grau de jurisdição; as ações penais originárias que não sejam da competência do Tribunal Pleno; o Comandante da Polícia Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade; os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador-Geral da Justiça nas ações penais originárias; as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos artigos 801 e 802 do Código de Processo Penal; o pedido do exame a que se refere o artigo 777, do Código de Processo Penal; e os recursos das decisões do Conselho da Justiça Militar, além de decidir sobre a perda do posto ou da patente dos oficiais e da graduação dos praças.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da organização e da competência do TJSE, baseado no seu Regimento Interno, verifica-se que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJSE se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente há repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se justifica devido ao pequeno porte do Tribunal de Justiça de Sergipe, que não apresenta demanda suficiente para introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Diante disso, tendo em vista a discrepância existente no porte e na estrutura de organização e de composição do TJSE, não se mostra adequado a aproximação e o espelhamento para possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE. *Constituição do Estado de Sergipe*. <<https://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/2-Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-de-Sergipe.pdf>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe*. <https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/regimento_interno_tjse.pdf>. Acesso em 10 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJTO

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJTO é classificado como um Tribunal de *pequeno porte*, encontrando-se na 24^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁴⁸

Analisando a estrutura do TJTO, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno,¹⁴⁹ constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 12 desembargadores, que exercem jurisdição no estado do Tocantins.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Conselho da Magistratura; Câmaras Cíveis e Criminais; e Comissões Permanentes.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJTO

O Regimento Interno do TJTO atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeira instância e membros do Ministério Público, atribuído ao Tribunal Pleno), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuído também ao Tribunal Pleno).

Há duas Câmaras Cíveis e duas Câmaras Criminais, compostas

148 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJTO possui uma despesa total da justiça de R\$618.058.071,00, tendo apresentado 211.556 casos novos e 373.351 casos pendentes, bem como possui 143 magistrados e 3.055 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

149 Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1663>>. Acesso em 15 fev. 2021.

por cinco desembargadores cada uma e divididas em cinco Turmas Julgadoras.

Especificamente em relação às Turmas Julgadoras, constata-se que cada uma delas é composta por 3 desembargadores.

Compete às Câmaras Cíveis julgar, em matéria cível, o conflito de jurisdição; o mandado de segurança contra ato de juiz de direito; a ação rescisória do julgamento de primeiro grau, da própria Câmara ou das respectivas turmas; os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; o agravo interno e o agravo legal interposto da decisão do presidente ou do relator em processo da sua competência; e a questão incidente, em processo da sua competência. Ainda, compete às Câmaras Cíveis julgar os embargos opostos à execução do seu acórdão, no feito de competência originária, pelo mesmo Relator, e as ações de *habeas corpus* nos casos de prisão civil.

Às Turmas Cíveis compete julgar, em matéria cível, a apelação, a remessa necessária, o agravo de instrumento, os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos, o agravo interno interposto da decisão do relator em processo de sua competência e a questão incidente, em processo de sua competência. Também é de sua competência o julgamento da reclamação do despacho irrecorrível do juiz que importe em inversão da ordem legal do processo cível ou resulte de erro de ofício ou abuso de poder.

Compete às Câmaras Criminais julgar, em matéria criminal, o *habeas corpus*, exceto o da competência do Tribunal Pleno e o da competência da Câmara Cível; os embargos infringentes e de nulidade da decisão das Turmas, bem como o recurso da decisão que os indeferirem de plano; o conflito de jurisdição; a uniformização da jurisprudência; o mandado de segurança contra ato de juiz de direito; os embargos de declaração opostos ao seu acórdão; o agravo interno interposto da decisão do presidente ou do relator em processo de sua competência; a questão incidente, em processo de sua competência.

Às Turmas Criminais compete julgar, em matéria criminal, a apelação, a remessa necessária, o recurso em sentido estrito, a carta testemunhável, o agravo, o desaforamento, os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos, o agravo interno interposto da decisão do relator em processo da sua competência, e a questão incidente, em

processo da sua competência. Também é de sua competência julgar a reclamação do despacho irrecorrível do juiz que importe em inversão da ordem legal do processo penal ou resulte de erro de ofício ou abuso de poder.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJTO, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJTO se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao pequeno porte do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJTO, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Resolução nº 104, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. <<http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1663>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE MÉDIO PORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJBA

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJBA é classificado como um Tribunal de *médio porte*, encontrando-se na 6^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁵⁰

Analisando a estrutura do TJBA, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno,¹⁵¹ constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 57 desembargadores, que exercem jurisdição no estado da Bahia.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Conselho da Magistratura; Seções Cíveis Reunidas; Seções Cíveis de Direito Público e de Direito Privado; Seção Criminal; Câmaras e Turmas Cíveis; Câmaras e Turmas Criminais.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJBA

O Regimento Interno do TJBA atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento das infrações penais comuns e crimes de responsabilidade dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública Estadual, Deputados Estaduais e Procurador-Geral do Estado, atribuído à Seção Criminal), à promoção da uniformização da jurisprudência do

150 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJBA possui uma despesa total da justiça de R\$3.828.881.756,00, tendo apresentado 1.412.185 casos novos e 3.398.217 casos pendentes, bem como possui 578 magistrados e 12.518 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

151 Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/12/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-15122020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuído às Seções Cíveis, nos casos em que o Regimento não estabelece a competência de órgão diverso).

Embora as Seções Cíveis se dividam entre Seção Cível de Direito Público, Seção Cível de Direito Privado e Seções Cíveis Reunidas, com divisão de matérias para a distribuição de competência entre elas, nas Câmaras Cíveis não há qualquer divisão entre matérias.

Especificamente em relação às Turmas Julgadoras, constata-se que cada uma delas é composta por 3 desembargadores.

Compete às Câmaras Cíveis julgar o mandado de segurança e o *habeas data* contra ato ou omissão de Juiz de Direito; o *habeas corpus* impetrado contra decisão de Juiz de Direito que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar; a ação rescisória das sentenças; em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina; a apelação cível; a remessa necessária; o agravo de instrumento; os embargos de declaração interpostos contra seus acórdãos; o agravo interno interposto contra decisão de Desembargador que a integre; a restauração de autos perdidos e habilitação incidente nos processos de sua competência.

Compete às Câmaras Criminais julgar os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade; o agravo interno contra decisão do Relator; o mandado de segurança e o *habeas data* contra ato ou omissão de Juiz de Direito, quando se tratar de matéria criminal; e as revisões criminais contra sentença de primeiro grau.

Às Turmas Criminais compete julgar os *habeas corpus*, excetuada a hipótese de prisão civil, o recurso interposto em ação ou execução, o desaforamento, e o agravo interno contra decisão do Relator.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJBA,

pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJBA se enquadra como *baixa especialização*, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJBA, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/12/REGIMENTO-INTERNO-ATUALIZADO-EM-15122020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJCE

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJCE é classificado como um Tribunal de *médio porte*, se encontrando na 11^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹⁵².

Analisando a estrutura do TJCE, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹⁵³, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 43 desembargadores, que exercem jurisdição no Estado do Ceará.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Órgão Especial; Conselho da Magistratura; Seções Especializadas; Câmaras Especializadas; e demais órgãos administrativos.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJCE

O Regimento Interno do TJCE atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde a sua repercussão política e função exercida (como é o caso da atribuição ao Órgão Especial do julgamento de crimes comuns e de responsabilidade dos Juízes Estaduais, dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, do Vice Governador e dos Deputados Estaduais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo da atribuição à Seção de Direito Público do julgamento de incidentes de

152 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJCE possui uma despesa total da justiça de R\$1.363.113.238, tendo apresentado 477.814 casos novos e 1.222.783 casos pendentes, bem como possui 417 magistrados e 7.629 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

153 Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

assunção de competência (IAC) e incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), nos feitos de sua competência originária e de competência das câmaras de direito público).

Há três Câmaras de Direito Público, quatro Câmaras de Direito Privado e três Câmaras Criminais, sendo cada câmara composta de quatro desembargadores, reunindo-se em sessões com o quórum mínimo de três membros.

Compete às Câmaras de Direito Público julgar incidentes processuais e recursos interpostos contra decisões proferidas em matéria cível, pelos juízes de primeiro grau, nos feitos em que o Estado do Ceará e seus municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como suas respectivas autoridades, além de outra pessoa de direito público, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de recuperação judicial. Elas também são competentes para julgar incidentes processuais e recursos interpostos contra decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau nas ações decorrentes de ato de improbidade administrativa, nas ações civis públicas, nas ações populares e nas ações e execuções relativas a penalidades administrativas.

As Câmaras de Direito Privado, por eu turno, são competentes para julgar incidentes processuais e recursos contra decisões proferidas em matérias cíveis pelos juízes de primeiro grau, que não estejam abrangidos na competência das câmaras de direito público e dos demais órgãos. Também são atribuídos a elas mandados de segurança, *habeas corpus* e recursos das decisões proferidas nos processos de competência dos juízes da infância e da juventude.

Cabe às Câmaras Criminais processar e julgar mandados de segurança em matéria penal contra atos de juiz estadual; *habeas corpus* criminal, quando o coator for juiz estadual, membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública do Estado do Ceará, exceto o Procurador Geral de Justiça e o Defensor Público Geral do Estado; incidentes processuais e os recursos das decisões de juízes de primeiro grau em matéria criminal; e cartas testemunháveis.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJCE, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJCE se enquadra como média especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito público, privado e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJCE, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. <<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Mio-lo29-Final.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJDFT

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJDFT é classificado como um Tribunal de *médio porte*, se encontrando na 10^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹⁵⁴.

Analisando a estrutura do TJDFT, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹⁵⁵, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 48 desembargadores, que exercem jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios Federais.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Conselho Especial; Conselho da Magistratura; Câmara de Uniformização; Câmaras Especializadas; Turmas Especializadas.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJDFT

O Regimento Interno do TJDFT atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade dos Governadores dos Territórios, do Vice-Governador e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Governos dos Territórios, atribuído ao Conselho Especial), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução

154 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJDFT possui uma despesa total da justiça de R\$2.935.602.287, tendo apresentado 451.363 casos novos e 657.087 casos pendentes, bem como possui 382 magistrados e 11.050 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2021.

155 Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft>>. Acesso em 30 jan. 2021.

de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuído à Câmara de Uniformização).

Especificamente em relação às Turmas Especializadas, constata-se que cada uma delas é composta por 4 desembargadores.

Compete às Turmas Cíveis julgar o recurso de apelação, de agravo de instrumento, de embargos de declaração de seus julgados, o recurso interposto contra decisão proferida por juiz de Vara da Infância e da Juventude, bem como julgar *habeas corpus* referente a prisão civil decretada por magistrado de primeiro grau e, ainda, julgar a reclamação.

Compete às Turmas Criminais julgar a apelação criminal, o recurso em sentido estrito, o recurso de agravo em execução, a carta testemunhável e a reclamação contra decisão proferida por magistrado de primeiro grau, bem como julgar o recurso interposto contra decisão proferida por juiz de Vara da Infância e da Juventude, em matéria de natureza infracional, e, ainda, processar e julgar o *habeas corpus* impetrado contra decisão de magistrado de Primeiro Grau, e o *habeas corpus* impetrado contra ato emanado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJ-DFT, pode-se constatar que:

- i.* a estrutura de competência jurisdicional do TJ-DFT se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJDFT, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft>>. Acesso em 30 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (TJES)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJES

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJES é classificado como um Tribunal de *médio porte*, se encontrando na 14^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁵⁶

Analisando a estrutura do TJES, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 30 desembargadores, que exercem jurisdição no estado do Espírito Santo.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Conselho da Magistratura; 1º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas; Câmaras Criminais Reunidas; Câmaras Cíveis Isoladas, Câmaras Criminais Isoladas.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJES

O Regimento Interno do TJES¹⁵⁷ atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns do Vice-Governador e Deputados Estaduais, e crimes comuns e de responsabilidade dos Secretários de Estado, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, o Procurador-Geral do Estado), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal

156 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJES possui uma despesa total da justiça de R\$1.420.245.494, tendo apresentado 303.677 casos novos e 889.068 casos pendentes, bem como possui 324 magistrados e 6.692 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

157 Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO-INTERNO-19062018_atualizado.pdf>. Acesso em 06 fev. 2021.

(como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuído ao Tribunal Pleno).

Especificamente em relação às Câmaras Especializadas, constata-se que o 1º e o 2º Grupo de Câmaras Cíveis é composto pelos desembargadores que integram a Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras Cíveis Isoladas, cada qual preenchida por 4 desembargadores. O Grupo de Câmaras Criminais Reunidas é composto pela Primeira e Segunda Câmaras Criminais Isoladas, compostas respectivamente por 4 e três desembargadores.

As Câmaras Reunidas por grupos são competentes para o julgamento, principalmente, das ações rescisórias no caso das Cíveis e, no caso das Criminais, os pedidos de revisão criminal, desaforamento e conflitos de competência, das suas respectivas Câmaras Isoladas.

No que toca às Câmaras Cíveis Isoladas, compete: o julgamento dos embargos de declaração dos seus julgados; dos recursos de apelação e agravo de instrumento interpostos contra decisões de juízes das Varas Cíveis e dos Juízes da Infância e da Juventude em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90; dos mandados de segurança contra ato ou decisão de direito em matéria cível; das ações rescisórias das sentenças dos juízes de primeiro grau; de *habeas corpus* quando se tratar de prisão civil; dos conflitos de competência de juízes de primeiro grau ou autoridades administrativas quando não atribuível ao Tribunal Pleno; das suspeições e impedimentos dos juízes com atuação na área cível; e o reexame de sentenças sujeitas a segundo grau de jurisdição.

Às Câmaras Criminais Isoladas compete julgar todos os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeiro grau, inclusive quando relativas às medidas aplicáveis a menores em situação irregular; infrações penais e decisões proferidas em *habeas corpus*; os embargos de declaração opostos de seus acórdãos; e ainda, processar e julgar o *habeas corpus* impetrado contra decisão de magistrado de primeira instância; conflitos de jurisdição entre juízes de primeiro grau e autoridades administrativas quando não for de atribuição do Tribunal Pleno; o Prefeito Municipal e o Comandante da Polícia Militar nos cri-

mes comuns e de responsabilidade; o mandado de segurança contra ato ou decisão de juiz de direito em matéria criminal; e as suspeições e impedimentos dos juízes com atuação na área penal.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJES, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJES se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJES, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/REGIMENTO-INTERNO-19062018_atualizado.pdf> Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJGO

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJGO é classificado como um Tribunal de *médio porte*, encontrando-se na 9ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹⁵⁸.

Analisando a estrutura do TJGO, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 32 desembargadores.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Integram o Tribunal de Justiça: o Tribunal Pleno; o Órgão Especial; a 1ª Seção Cível; a 2ª Seção Cível; a Seção Criminal; a 1ª Câmara Cível; a 2ª Câmara Cível; a 3ª Câmara Cível; a 4ª Câmara Cível; a 1ª Câmara Criminal; 2ª Câmara Criminal; a Presidência; a Vice-Presidência; o Conselho Superior da Magistratura; a Corregedoria-Geral da Justiça; as Comissões Permanentes previstas neste Regimento.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJGO

A estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é disposta da seguinte forma.

O tribunal pleno é formado pela totalidade dos trinta e dois desembargadores, aos quais competem de maneira geral : a) eleger o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça; b) empossar, em sessão solene, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça; c) decidir sobre as indicações para agraciamento com o colar do Mérito Judiciário; d) reunir-se, sem exigência de , também em sessão solene, em casos de comemora-

158 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJGO possui uma despesa total da justiça de R\$2.249.339.914,00, tendo apresentado 547.665 casos novos e 1.486.451 casos pendentes, bem como possui 379 magistrados e 12.059 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

ção cívica, visita oficial de alta autoridade, agraciamento com o colar do Mérito Judiciário e para outros eventos em que as circunstâncias o recomendarem; e) determinar a disponibilidade e a aposentadoria de magistrado, em geral, e a remoção de juiz de direito, por interesse público, por voto de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa; f) decidir quanto à recusa de candidatos à remoção, promoção e acesso por antiguidade, nos casos previstos no parágrafo único do art. 9º-A, observado o procedimento e o quorum específicos.

O órgão especial é composto pelos dezessete desembargadores mais antigos do Tribunal de Justiça, aos quais competem de maneira simplificada: a) aprovar, adaptar, consolidar e interpretar seu Regimento, aprovar o dos demais órgãos do Tribunal, inclusive os regulamentos, resolvendo as dúvidas que não se manifestarem em forma de conflito sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço, em matéria que tenha de ser-lhe submetida; b) propor ao Poder Legislativo: b1. a alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça; b2. a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos ou subsídios dos membros do Tribunal de Justiça e dos juízes de direito e substitutos, assim como os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário; b3. a criação de tribunais inferiores; b4. a alteração da divisão e da organização judiciárias; c) conferir nomes próprios aos fóruns das comarcas do Estado, a edifícios e seus compartimentos e a órgãos do Poder Judiciário; d) criar comissões temporárias; e) organizar os serviços auxiliares da justiça, na forma da lei; f) solicitar intervenção federal no Estado, nos casos e forma previstos na Constituição Federal; g) requisitar intervenção do Estado em município para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; h) - aprovar a regulamentação dos concursos para ingresso na magistratura estadual e nos quadros de seus serventuários e servidores, julgando os recursos interpostos das decisões das comissões que os promoverem; i) organizar as listas para promoção e para remoção de magistrados; j) estabelecer o número mínimo de comarcas a serem visitadas anualmente pelo Corregedor-Geral da Justiça, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por determinação

do Conselho Superior da Magistratura; k) promover a indicação dos candidatos ao preenchimento das vagas dos cargos de desembargador; l) designar, por indicação, em lista tríplice, do Corregedor-Geral de Justiça, os juízes-corregedores para o respectivo mandato; m) escolher, através de voto secreto, dois desembargadores, dois juízes de direito, seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, bem como os respectivos suplentes, a fim de comporem o Tribunal Regional Eleitoral, sendo a indicação dos últimos para efeito de nomeação pelo Presidente da República de dois deles e seus suplentes, observadas as seguintes regras: m1. o mandato é obrigatório, salvo motivo justificado, tendo duração de dois anos, não podendo ultrapassar dois biênios consecutivos; m2. os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de afastamento a qualquer título; m3. nos casos de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as exigências indispensáveis à primeira investidura; n) rever, sempre que necessário, o Regimento de Custas, preparando o respectivo projeto de lei para promover a sua substituição ou alteração; o) conceder licenças por mais de trinta dias a magistrados; p) autorizar relotação de membros do Tribunal de Justiça, de uma para outra câmara; q) julgar os recursos das decisões originárias administrativas do Presidente, do Conselho Superior da Magistratura e do Corregedor-Geral da Justiça, quando fundados na alegação de ilegalidade; r) - resolver as questões decorrentes de omissão da legislação que trata da organização judiciária e as resultantes de sua interpretação; s) cumprir outras funções concernentes à administração do Poder Judiciário Estadual não conferidas a outro órgão. Além disso, compete ao órgão especial processar e julgar: a) as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual, e os pedidos cautelares nelas formulados; b) o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns; c) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador; d) os juízes do primeiro grau e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; e) os habeas corpus, quando o paciente for qualquer das pessoas mencionadas nas alíneas anteriores, ou quando a coação for atribuída ao Governador do Estado, à Mesa

ou ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou ao Corregedor-Geral da Justiça; f) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Governador do Estado, do Presidente ou da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, de seu Presidente ou integrante; g) as ações rescisórias de seus próprios julgados e as revisões criminais em processos de sua competência; h) as execuções de acórdãos nas causas de sua competência originária, inclusive os embargos que lhe forem opostos, facultada, nos termos da lei, a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; i) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça; j) as suspeições opostas aos desembargadores, inclusive o Presidente; k) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos; l) os agravos regimentais interpostos das decisões do Presidente ou de relatores em processos de sua competência; m) os processos por crime contra a honra em que for querelante pessoa legalmente sujeita à competência do Tribunal de Justiça, quando oposta e admitida a exceção da verdade; n) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência; o) a uniformização da jurisprudência quando a divergência estabelecer-se entre as Seções Cíveis ou entre Câmaras Cíveis vinculadas a seções diversas; p) os conflitos de competência entre as Seções Cíveis ou entre uma destas e a Seção Criminal; q) as arguições prejudiciais de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público; r) as reclamações visando a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Tribunal de Justiça; s) outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídas a outro órgão.

Sobre as seções cíveis nota-se que a 1ª Seção Cível é composta pelos dez integrantes da 1ª e da 2ª Câmara Cível; a 2ª Seção Cível, pelos dez integrantes da 3ª e da 4ª Câmara Cível, competindo lhes processar e julgar: a) as ações rescisórias, salvo as da competência do Órgão Especial; b) os conflitos de competência em matéria cível, entre juízes de direito ou substitutos e entre as Câmaras Cíveis; c) os mandados de segurança, relativos a matéria cível, contra atos de juiz de direito ou

substituto; d) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência; e) a uniformização da jurisprudência quando a divergência se referir às Câmaras Cíveis vinculadas à mesma Seção; f) os embargos infringentes das decisões das Câmaras Cíveis e os recursos das decisões que os indeferirem de plano; g) os embargos de declaração interpostos de seus acórdãos; h) a execução de acórdãos nas causas de sua competência originária, inclusive os embargos que lhe forem opostos, facultada, nos termos da lei, a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; i) os impedimentos e as suspeições opostas a membro do Ministério Público atuante no segundo grau de jurisdição, em processo de sua competência; j) os agravos regimentais interpostos das decisões do Presidente ou de relatores, nos processos de sua competência; k) outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão.

De outro lado, a Seção Criminal é composta pelos dez integrantes da 1ª e da 2ª Câmara Criminal, competindo-lhes: a) as revisões criminais, salvo as da competência do Órgão Especial; b) os conflitos de competência em matéria criminal, entre juízes de direito ou substitutos e entre as Câmaras Criminais; c) os habeas corpus, quando a coação for atribuída a seus membros; d) os mandados de segurança, relativos a matéria criminal, contra ato de juiz de direito ou substituto; e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência; f) os impedimentos e as suspeições opostas a membro do Ministério Público atuante no segundo grau de jurisdição, em processo de sua competência; g) os embargos infringentes interpostos dos seus e dos acórdãos das Câmaras Criminais; h) os embargos de declaração interpostos de seus acórdãos; i) os agravos regimentais interpostos das decisões do Presidente e de relatores, em processos de sua competência; j) outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão.

Nesse contexto, as Câmaras Cíveis e as Criminais, em número de quatro e duas, respectivamente, numeradas ordinalmente (1ª, 2ª, 3ª e 4ª e 1ª e 2ª), são compostas, cada uma, de cinco desembargadores, funcionando na presença mínima de três membros.

Logo, ocorre a definição de competências distintas tanto para

área Cível, quanto para área criminal. Sendo assim, compete às Câmaras Cíveis: a) processar e julgar: a1) as exceções de suspeição e de impedimento relativas a juízes de direito ou substitutos, concernentes à sua atuação em processos cíveis; b2) os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Presidente e membros do Conselho Superior do Ministério Público, Presidentes e membros dos Tribunais de Contas, Auditor e membros da Justiça Militar, e Comandante-Geral da Polícia Militar; a3) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência; a4) os embargos de declaração interpostos de seus acórdãos; a5) os agravos regimentais interpostos das decisões do Presidente ou de relatores em processos de sua competência; a6) a execução de seus acórdãos, nos processos de sua competência originária; b) julgar, em processos cíveis: b1) as apelações e agravos interpostos das sentenças e decisões de juízes de direito ou substitutos, bem como as remessas relativas a processos sujeitos ao duplo grau de jurisdição; b2) as apelações das sentenças homologatórias ou não de laudos arbitrais; c) conhecer e decidir outras questões ou incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão.

Enquanto que compete às Câmaras Cíveis a) processar e julgar: a1) as exceções de suspeição e de impedimento opostas a juízes de direito ou substitutos, concernentes à sua atuação em processos criminais; a2) os habeas corpus quando a coação for atribuída a juiz de direito ou substituto, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Tribunais de Contas, ao Conselho ou ao Auditor da Justiça Militar e aos Secretários de Estado; a3) os Prefeitos Municipais; a4) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência; a5) os pedidos de desaforamento; a6) os embargos de declaração interpostos de seus acórdãos; a7) os agravos regimentais interpostos das decisões do Presidente ou de relatores em processos de sua competência; b) julgar, em processos criminais: b1) os recursos em sentido estrito e os recursos ex officio; b2) as apelações; b3) as cartas testemunháveis; c) executar, no que couber, as suas decisões; d) decidir sobre a concessão de liminar em habeas corpus; f) ordenar exame para verificação da cessação de periculosidade de pessoa a que tiver sido imposta medida de segurança;

g) conhecer e decidir outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídos a outro órgão.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJGO, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJGO se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao entendimento interno Tribunal de Justiça, que, mesmo sendo considerado um Tribunal de médio porte, não desenvolveu sua estrutura organizacional e administrativa, ou seja, ainda não introduziu maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJGO, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/informacoes/regimento-interno>>. Acesso em 26 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJMA

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJMA é classificado como um Tribunal de *médio porte*, encontrando-se na 13^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁵⁹

Analisando a estrutura do TJMA, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno,¹⁶⁰ alterado pela Resolução-GP-922017,¹⁶¹ constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 30 desembargadores, que exercem jurisdição no estado do Maranhão.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Plenário; Seção Cível; Seção Criminal; Câmaras Reunidas e Isoladas; Comissões Permanentes e Temporárias.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJMA

O Regimento Interno do TJMA atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento das infrações penais comuns e de responsabilidade dos deputados estaduais, dos secretários de Estado, do procurador-geral de Justiça, do procurador-geral do Estado, do defensor público-geral, dos juízes de direito e dos membros do Ministério Público, atribuído ao Plenário), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tri-

159 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJMA possui uma despesa total da justiça de R\$1.224.320.222,00, tendo apresentado 377.101 casos novos e 1.079.872 casos pendentes, bem como possui 347 magistrados e 5.820 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

160 Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/regimento_interno_atual_-_cpc_-_site_22032016_1339.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

161 Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluoo-gp-922017-referendada_e-republicada_12062018_1610.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

bunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuído também ao Plenário).

As Câmaras Cíveis Reunidas funcionam com, no mínimo, cinco desembargadores, incluído nesse número o seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente.

As Câmaras Isoladas Criminais e Cíveis, por sua vez, são compostas, cada uma, por três desembargadores.

Compete às Câmaras Cíveis Reunidas julgar ações rescisórias dos acórdãos das Câmaras Isoladas Cíveis; restauração em feitos de sua competência; execução de sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência; habilitações e demais incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento; mandados de segurança quando autoridade apontada como coatora for secretário de Estado, o procurador-geral do Estado, o defensor público-geral ou conselheiro do Tribunal de Contas; mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria cível; Ações Declaratórias de Nulidade de Greve e Ações Cíveis Públicas relacionadas com greve, em âmbito municipal e microrregiões; embargos de declaração opostos a seus julgados; suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis; agravos internos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu presidente e pelos relatores; execuções de seus acórdãos, nas causas de competência originária, podendo delegar ao juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios. Além disso, é de sua competência conceder tutela provisória e medidas de segurança em matéria da infância e juventude; e fazer aplicação provisória de interdição de direito nos processos de sua competência.

Às Câmaras Isoladas Cíveis, por sua vez, compete julgar *habeas corpus*, nos casos de prisão civil e nas matérias relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente; habilitações e incidentes nas causas sujeitas ao seu julgamento; agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito; agravos internos das decisões do seu presidente e dos relatores nos feitos de sua competência; conflitos de competência entre os juízes de 1º grau ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário; ações rescisórias das

sentenças dos juízes de 1º grau; restauração em feitos de sua competência; pedidos de correição parcial e reclamações em matéria cível; apelações, remessas e outros recursos relativos a sentenças ou a decisões proferidas em casos de matéria cível pelos juízes do 1º grau; e recursos referentes aos procedimentos relativos à Justiça da Infância e Juventude.

Compete às Câmaras Criminais Reunidas julgar pedidos de revisão criminal das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas câmaras criminais isoladas; embargos de nulidade e infringentes dos julgados das câmaras criminais isoladas; mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria criminal; agravos de decisões proferidas, nos feitos de sua competência, por seus presidente e relatores; embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; recursos de decisão de relator que indeferir liminar ou pedido de revisão criminal ou os embargos de nulidade ou infringentes; suspeições e impedimentos dos juízes de direito nos feitos criminais; suspeições e impedimentos dos procuradores de Justiça com exercício nas câmaras criminais; representação por indignidade para o oficialato e a perda da graduação de praças; execuções de seus acórdãos, por seus respectivos relatores, nas causas de competência originária, podendo delegar do juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios. Também é de sua competência aplicar medidas de segurança em decorrência de decisão proferida em revisão criminal; conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos feitos submetidos ao seu conhecimento; e decretar, de ofício, a extinção da punibilidade.

Já às Câmaras Isoladas Criminais compete julgar os prefeitos municipais, nos crimes comuns; pedidos de *habeas corpus*, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a juízes de direito; conflitos de jurisdição entre juízes de direito ou entre estes e autoridades administrativas, quando não forem de competência do Plenário; pedidos de correição parcial; recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de 1º grau em matéria criminal; recursos das decisões dos juízes de direito em processos de *habeas corpus*, embargos de declaração opostos aos seus julgados; medidas e processos incidentes, bem como agravos regimentais relativos a processos cujo julgamento lhes seja afeto; e exame para verificação da cessação de periculosidade an-

tes de expirado o prazo mínimo da duração da medida de segurança.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJMA, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJMA se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJMA, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*. <https://novogereciador.tjma.jus.br/storage/porta1web/regimento_interno_atual_-_cpc_-_site_22032016_1339.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Resolu-

ção - GP - 922017. *Altera a redação dos arts. 1º, 5º, 9º, 10, 14 e 273 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.* Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluooo-gp-922017-referendada_e_republicada_12062018_1610.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TJMT)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJMT

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJMT é classificado como um Tribunal de *médio porte*, se encontrando na 12^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹⁶².

Analisando a estrutura do TJMT, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹⁶³, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 39 desembargadores, que exercem jurisdição no Estado do Mato Grosso.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Órgão Especial; Conselho da Magistratura; Seções; Câmaras Especializadas; e demais órgãos administrativos.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJMT

O Regimento Interno do TJMT atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde a sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa, dos Juízes de primeiro grau, dos membros do Ministério Público estadual, do Procurador Geral do Estado e do Defensor Público Geral, atribuído ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo da uniformização de jurisprudência entre

162 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJMT possui uma despesa total da justiça de R\$1.577.333.608, tendo apresentado 467.767 casos novos e 967.849 casos pendentes, bem como possui 291 magistrados e 8.485 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

163 Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno_27%C2%AAEd-abril_2020%20-%20sem%20capa%202_.pdf>. Acesso em 07 fev. 2021.

as Turmas de Câmaras Reunidas de Direito Privado, atribuída à Seção de Direito Privado).

No Tribunal há quatro Câmaras Cíveis de Direito Privado, duas Câmaras Cíveis de Direito Público e Coletivo, e três Câmaras Criminais, sendo cada câmara composta por três desembargadores.

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado julgar o *habeas corpus* relativo à prisão civil; os recursos das decisões dos juízes de primeiro grau em matéria cível de Direito Privado; e os recursos contra decisões proferidas pelos Juízes da Infância e Juventude, salvo as decisões proferidas no procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescentes.

Cabe às Câmaras Cíveis de Direito Público e Coletivo julgar os recursos contra decisões dos juízes de primeiro grau em matéria cível de Direito Público e Coletivo. Além dos embargos e recursos contra seus julgados.

Às Câmaras Criminais é atribuído o julgamento do pedido de *habeas corpus* impetrado em face de juízes de primeiro grau, salvo os relativos à prisão civil; os recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau em matéria criminal, exceto as do despacho que excluir jurados da lista geral; e os recursos das decisões proferidas no procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescentes.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJMT, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJMT se enquadra como média especialização, na medida em que se faz repartição entre as matérias de direito privado, direito público e coletivo, e direito criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa,

ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJMT, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno_27%C2%AAEd-abril_2020%20-%20sem%20capa%20_.pdf>. Acesso em 07 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPA

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJPA é classificado como um Tribunal de *médio porte*, se encontrando na 15^a posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁶⁴

Analisando a estrutura do TJPA, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹⁶⁵, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 30 desembargadores, que exercem jurisdição no estado do Pará.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Conselho da Magistratura; Seção de Direito Público; Seção de Direito Privado; Seção de Direito Penal; Turmas de Direito Público; Turmas de Direito Privado; Turmas de Direito Penal.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPA

O Regimento Interno do TJPA atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade dos Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Juízes de Direito, membros do MP e da Defensoria Pública, além do Vice-Governador, Procurador-Geral e Procurador-Geral de Justiça nos crimes comuns, atribuído ao Tribunal Pleno), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de De-

164 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJPA possui uma despesa total da justiça de R\$1.194.772.320, tendo apresentado 266.711 casos novos e 1.086.636 casos pendentes, bem como possui 332 magistrados e 6.808 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

165 Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=843300>>. Acesso em 06 fev. 2021.

mandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuído também ao Tribunal Pleno).

Especificamente em relação às Turmas Especializadas, constata-se que cada uma delas é composta por 3 desembargadores.

Compete às Turmas de Direito Público julgar os recursos das decisões dos juízes de Direito Público; os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; os agravos das decisões proferidas pelos seus relatores; a remessa necessária; os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude; a execução das suas decisões.

São consideradas pelo regimento, matérias de direito público, sendo, portanto, competência das Turmas de Direito Público: i. licitações e contratos administrativos; ii. controle e cumprimento de atos administrativos; iii. ensino; iv. concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias; v. contribuição sindical; vi. desapropriação; vii. responsabilidade civil do Estado; viii. ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias; ix. preços públicos e multas de qualquer natureza; x. ação popular; xi. ação civil pública; xii. improbidade administrativa; xiii. direito público em geral.

Compete às Turmas de Direito Privado julgar os recursos dos juízes de Direito Privado; embargos de declaração opostos de seus acórdãos; agravos de decisões proferidas pelos seus relatores; a execução das suas decisões; e os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas pela Lei nº 11.340/2016.

São consideradas as matérias de direito privado: i. direitos de autor e outros direitos da personalidade; ii. domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; iii. obrigações em geral de direito privado; iv. responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado; v. direito de família e sucessões; vi. fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais e religiosas; vii. propriedade industrial; viii. recuperação, anulação e substituição de título ao portador; ix. constituição, dissolução e liquidação de sociedade; x. comércio em geral; xi. falência e recuperação de empresas; xii. títulos de crédito; xiii. relação de consumo; xiv. insolvência civil, fundada em título executivo judi-

cial; xv. registros públicos; xvi. locação predial urbana; xvii. alienações judiciais relacionadas com matéria da própria seção; xviii. direito privado em geral.

Às Turmas de Direito Penal, compete julgar os recursos das decisões dos juízes criminais; os recursos das decisões do Tribunal do Júri; os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar; os embargos de declaração opostos de seus acórdãos; as cartas testemunháveis; os agravos regimentais das decisões proferidas pelo Presidente ou relator; e executar as suas decisões.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJPA, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJPA se enquadra como média especialização, na medida em que faz repartições para além da divisão entre direito civil e criminal (sendo o direito civil dividido entre direito civil público e direito civil privado); mas que, em contraponto, não faz divisões em especializações de matérias específicas (como família, sucessões, tributário, dentre outras), tendo ainda a Turma de Direito Privado competência residual em matéria cível, além de não haver especialização alguma em matéria penal.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ainda não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJPA, a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. <<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=843300>>. Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPE

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJPE é classificado como um Tribunal de *médio porte*, encontrando-se na 8ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹⁶⁶.

Analisando a estrutura do TJPE, constata-se que o órgão superior do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, é constituído por cinquenta e dois desembargadores.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Órgão Especial; Presidência e 1ª e 2ª Vice-Presidências; Conselho da Magistratura; Corregedoria Geral da Justiça; Ouvidoria Geral da Justiça; Centro de Estudos Judiciários; Escola Judicial; Comissões; Seção Cível; Seção de Direito Público; Seção Criminal; Câmaras Cíveis; Câmaras Criminais; Câmaras de Direito Público; e Câmara Regional.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPE

O Regimento Interno do TJPE atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso de julgamento de mandado de segurança contra ato praticado por magistrado em atividade jurisdicional em Câmara Cível, atribuído à Seção Cível), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (a exemplo do julgamento de conflito de competência entre Câmaras

166 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJPE possui uma despesa total da justiça de R\$1.730.121.595, tendo apresentado 668.870 casos novos e 2.166.273 casos pendentes, bem como possui 553 magistrados e 10.069 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 07 fev. 2021.

Criminais, ou entre Câmara Criminal e Turma de Câmara Regional ou entre Câmara Criminal e magistrado do primeiro grau de jurisdição, em causa de natureza penal, função atribuída à Seção Criminal).

O Tribunal é composto por três Seções, integradas pelos componentes das Câmaras da respectiva área de especialização, sendo assim as seções são divididas em Seção Cível, Seção de Direito Público e Seção Criminal.

A Seção Cível é constituída pelas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Câmaras Cíveis, possuindo competências específicas, conforme será demonstrado a seguir.

Dessa forma, compete à Seção Cível: i) processar e julgar: a) o mandado de segurança contra ato praticado por magistrado em atividade jurisdicional em Câmara Cível; b) o mandado de segurança contra ato praticado por magistrado em atividade jurisdicional nas Turmas de Câmara Regional, nas causas cíveis; c) a ação rescisória de acórdão de Câmara Cível; d) a ação rescisória de acórdão das Turmas de Câmara Regional, nas causas cíveis; e) o recurso contra decisão proferida em processo de competência do órgão por seu presidente ou pelo relator; f) a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão; g) o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de sua competência envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos; h) o incidente de resolução de demandas repetidas instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas cíveis, ressalvada a competência da Seção de Direito Público; ii) o conflito de competência entre Câmaras Cíveis e entre Câmara Cível e Turma de Câmara Regional; iii) editar e rever os enunciados de súmula correspondentes a jurisprudência dominante em matéria cível, material ou processual, ressalvada a competência da Seção de Direito Público.

A Seção de Direito Público é constituída pelas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Câmaras de Direito Público, possuindo a competência de: i) processar e julgar: a) o mandado de segurança e o habeas data contra ato de Secretário de Estado, Chefe da Polícia Civil, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, do

Prefeito da Cidade do Recife, da Mesa da Câmara de Vereadores do Recife e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado e de desembargador em atividade jurisdicional em Câmara de Direito Público; b) o mandado de segurança contra ato praticado por desembargador em atividade jurisdicional, nas Turmas de Câmara Regional, nas causas da Fazenda Pública; c) a ação rescisória de acórdão de Câmara de Direito Público; d) a ação rescisória de acórdão das Turmas de Câmara Regional, nas causas da Fazenda Pública; e) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente ou pelo relator; f) a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão; g) o incidente de assunção de competência, quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de sua competência envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos; h) o incidente de resolução de demandas repetidas, instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas da Fazenda Pública; ii) o conflito de competência entre Câmaras de Direito Público e entre Câmara de Direito Público e Turma de Câmara Regional; j) as questões relativas a dissídios coletivos e movimentos grevistas de servidores municipais. iii) editar e rever os enunciados de súmula correspondente a jurisprudência dominante em matéria fazendária, material ou processual.

Por fim, a Seção Criminal é constituída pelas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Câmaras Criminais, as quais competem: i) Processar e julgar: a) o mandado de segurança contra ato de magistrado com jurisdição em órgão fracionário da área criminal do Tribunal, inclusive, durante o Plantão Judiciário do segundo grau em matéria criminal; b) a ação penal instaurada contra prefeito municipal por crime comum e de responsabilidade; c) a revisão criminal ou, conforme o caso, a ação rescisória, contra acórdão do próprio órgão, de Câmara Criminal ou das Turmas da Câmara Regional, e de ato judicial de magistrado e tribunal de primeiro grau, em feito de competência recursal do Tribunal; d) os embargos infringentes e de nulidade contra acórdão não unânime de Câmara

Criminal e das Turmas de Câmara Regional, em matéria criminal; e) o conflito de competência entre Câmaras Criminais, ou entre Câmara Criminal e Turma de Câmara Regional ou entre Câmara Criminal e magistrado do primeiro grau de jurisdição, em causa de natureza penal; f) o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de sua competência envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos; g) o incidente de resolução de demandas repetidas, instaurado em razão de efetiva repetição de processos cuja controvérsia envolva a mesma questão unicamente de direito, material ou processual, surgida nas causas de natureza penal; h) a reclamação contra ato pertinente à execução de seu acórdão; i) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente ou pelo relator; j) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação ou iniciados pelo Ministério Público, e os de perda de graduação das praças, oriundos do Conselho de Disciplina. l) a reabilitação do condenado, ou sua revogação, quando a condenação tiver sido do órgão; m) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for o Vice-Governador do Estado, em missão especial de interesse do Estado (art. 40, § 1º, da Constituição Estadual); n) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for Deputado Estadual, membro de Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado (art. 28, da Constituição Estadual); o) editar e rever os enunciados de súmula correspondente a jurisprudência dominante em matéria criminal, material ou processual; ii) executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes do primeiro grau

Portanto, o TJPE é composto por seis Câmaras Cíveis, quatro Câmaras de Direito Público, quatro Câmaras Criminais e uma Câmara Regional. Cada Câmara será composta por três desembargadores e só se reunirá com a presença de todos os seus membros.

3. DAS COMPETÊNCIAS DAS CÂMARAS DO TJPE

Nota-se que a competência das Câmaras é desenvolvida de maneira geral, assim, às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras Cíveis compete: i) processar e julgar: a) ressalvado o disposto na alínea a, do inciso I, do art. 73, o mandado de segurança contra ato de magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza cível, ou dela decorrente, bem como, em matéria administrativa, como gestor de unidade judiciária ou Diretor de Foro, do Conselho de Justiça Militar ou do seu auditor, de magistrado em atividade em Juizado Especial ou em Colégio Recursal de Juizados Especiais; b) o habeas corpus em causa de natureza cível, quando a autoridade coatora for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Chefe da Polícia Civil, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador-Geral da Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Procurador Geral do Estado ou magistrado de primeiro grau de jurisdição; c) ressalvado o disposto no art. 76, inciso I, alínea c, a ação rescisória de sentença de juiz em matéria cível; d) a reclamação contra magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza cível, ou dela decorrente, bem como, em matéria administrativa, como gestor de unidade judiciária ou Diretor de Foro, quando não for da competência de outro órgão fracionário; e) ressalvado o disposto no art. 76 inciso I, alínea d, as arguições de suspeição e impedimento de juízes que atuem nas causas de natureza cível; f) ressalvado o disposto, respectivamente, no art. 76, inciso I, alínea e, e no art. 77, inciso I, alínea f, os conflitos de jurisdição e de competência entre magistrados do primeiro grau de jurisdição; ii) julgar: a) os recursos contra decisões de juízes do cível, inclusive, contra sentenças que homologarem ou não os laudos arbitrais, bem como contra as decisões dos juízes da infância e da juventude em matéria cível; b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo presidente ou pelo relator; iii) Executar os julgados nas causas de sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau.

De outra forma, às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público: i) processar e julgar: a) os mandados de segurança ajuizados contra atos

dos juizes de primeiro grau, nas causas da Fazenda Pública; b) os mandados de segurança ajuizados contra ato de natureza administrativa de juiz assessor especial da presidência; c) as ações rescisórias propostas contra sentenças prolatadas nos feitos da Fazenda Pública; d) as arguições de suspeição e impedimento de juizes que atuem nos feitos da Fazenda Pública; e) os conflitos de competência entre os Juízos Cíveis nas causas que versem sobre matéria de interesse da Fazenda Pública; f) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos; ii) julgar: a) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juizes de primeiro grau, nos feitos da Fazenda Pública; b) as remessas decorrentes do duplo grau obrigatório de jurisdição, nas causas da Fazenda Pública; c) os recursos contra decisões lançadas nos feitos de sua competência pelo presidente ou pelo relator; iii) Executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juizes de primeiro grau.

Por último, às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Criminais: i) processar e julgar: a) os mandados de segurança contra atos de magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal, ou dela decorrente; b) os habeas corpus em causa de natureza penal, quando a autoridade coatora for Secretário de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Prefeito da Cidade do Recife, Procurador-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Procurador-Geral do Estado ou magistrado ou tribunal de primeiro grau de Jurisdição; c) as reclamações contra magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal, ou dela decorrente, quando não for da competência de outro órgão; d) os desaforamentos de processos sujeitos ao Tribunal do Júri; e) as arguições de suspeição e impedimento contra magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal; f) os conflitos de competência entre magistrados do primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal; g) os conflitos de jurisdição e de competência entre a Justiça comum e a militar estadual, e os conflitos de atribuição entre autoridade administrativa e autoridade judiciária militar; h) a correição parcial contra magistrado de primeiro grau de jurisdição em causa de natureza penal; ii) julgar: a) os recursos contra decisões de juizes e

tribunais do primeiro grau, inclusive dos Conselhos de Justiça Militar, bem como das decisões dos juízes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e das decisões dos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível; b) os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência por seu presidente ou pelo relator; iii) Executar, no que couber, suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau.

Ademais, sobre a Câmara Regional, observa-se que ela é composta pela 1ª e 2ª Turmas, cada uma constituída por três desembargadores, sediada na Comarca de Caruaru, possuindo competência para processar e julgar os feitos originários e em grau de recurso de natureza criminal, cível, fazendária e de previdência pública, oriundos das Comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 19ª Circunscrições Judiciárias.

4. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJPE, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJPE se enquadra como média especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil, direito público e direito criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Esse enquadramento se deve ao entendimento interno do Tribunal de Justiça, que, mesmo sendo considerado um Tribunal de *médio porte*, não desenvolveu sua estrutura organizacional e administrativa, ou seja, ainda não introduziu maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa mesma razão, não se mostra adequada, diante da discrepância existente no porte e também na estrutura de organização e de composição do TJPE, a aproximação e o espelhamento para as

possíveis alterações regimentais do TJMG.

5. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Resolução nº 395, de 29 de março de 2017.<<https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/150173/Regimento+Interno+TJPE.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJSC

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJSC é classificado como um Tribunal de *médio porte*, se encontrando na 7ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁶⁷

Analisando a estrutura do TJSC, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹⁶⁸, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto atualmente por 94 desembargadores, que exercem jurisdição no estado de Santa Catarina

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Órgão Especial; Seção Criminal; Grupos de Câmaras de Direito Civil; Grupos de Câmaras de Direito Comercial; Grupos de Câmaras de Direito Público; Grupos de Direito Criminal; Câmaras de Direito Civil; Câmaras de Direito Comercial; Câmaras de Direito Público; Câmaras Criminais; Câmaras Especiais; Câmaras de Recursos Delegados; Comissões, Conselhos e demais órgãos administrativos.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJSC

O Regimento Interno do TJSC atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns do Vice-Governador do Estado, deputados estaduais e procurador geral de justiça, ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, pedido de

167 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJSC possui uma despesa total da justiça de R\$ 2.313.120.572, tendo apresentado 1.090.499 casos novos e 3.437.310 casos pendentes, bem como possui 507 magistrados e 12.546 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2021.

168 Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. Acesso em 06 fev. 2021.

intervenção federal no Estado ou representação para intervenção em Município, dentre outros, atribuídos ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo da edição de súmulas e do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuídos à Seção Criminal e aos Grupos de Câmaras de Direito Civil, Comercial e Público, quando atinentes às áreas de especialização ou ao Órgão Especial quando se tratar de matéria processual ou envolver mais de uma área de especialização).

Os grupos de câmaras de direito civil, de direito comercial e de direito público, são compostos pela totalidade dos desembargadores com atuação na competência especializada. Cada um possui competência para uniformização da jurisprudência respectiva à matéria de suas câmaras; julgamento estendido de ação rescisória de sentença, quando julgada improcedente por unanimidade por uma de suas câmaras, e das ações rescisórias de acórdãos de suas próprias câmaras; de mandado de segurança contra ato de integrante de câmara pertencente ao grupo; dos conflitos de competência entre as câmaras de mesma especialidade; e do cumprimento de sentença das causas de sua competência originária. Especificamente aos grupos de Câmaras de Direito Público, competem demais atribuições específicas atreladas à função (como o mandado de injunção e habeas data contra ato ou omissão de deputado estadual, secretário de Estado ou pessoa por lei a ele equiparada).

Os grupos de câmaras criminais, são compostos cada qual (1º e 2º grupo), pela metade dos desembargadores atuantes nessa especialidade. Compete aos grupos o processamento e julgamento de mandado de segurança contra integrantes de suas câmaras; da revisão criminal e recurso de decisão que a indeferir liminarmente; embargos infringentes e de nulidade contra acórdão de câmara criminal; embargos de declaração de seus acórdãos; e da execução das causas de sua competência originária.

Especificamente em relação às câmaras de áreas especializadas (de direito civil, de direito comercial, de direito público e criminais), constata-se que cada uma delas é composta por 4 desembargadores.

Compete às câmaras de direito civil, comercial e direito público

processar e julgar a ação rescisória proferida por juiz de primeiro grau e a respectiva execução; o recurso de agravo de instrumento e seus incidentes; o conflito de competência entre juízes de primeiro grau ou entre esses e autoridades administrativas; mandado de segurança que tiver por objeto autoridade coatora de sua competência; embargos de declaração de seus julgados; cumprimento de sentença nas causas de sua competência originária; e ainda, julgar apelação cível e recurso adesivo; suspeição quando não reconhecida pelo juiz e remessa necessária, sempre quando o assunto for atinente à sua especialidade.

Às câmaras criminais, compete processar e julgar o agravo em execução penal e recurso em sentido estrito; habilitação incidente nas causas de sua competência; o prefeito os crimes comuns e de responsabilidade; *habeas corpus* quando autoridade coatora ou paciente for deputado estadual, secretário de Estado, juiz de primeiro grau ou membro do Ministério Público; desaforamento do Tribunal do Júri; conflito de competência entre juízes criminais de primeiro grau; embargos de declaração de seus acórdãos; mandado de segurança contra atos de juízes criminais; reabilitação de condenado ou revogação desta, quando houver proferido a condenação; e ainda, julgar o recurso de decisão do Tribunal do Júri, de conselho militar e de juiz de primeiro grau em matéria criminal; suspeição não reconhecida por juiz criminal; e remessa necessária.

3. DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIALIZADAS DAS CÂMARAS DO TJSC

O Regimento Interno do respectivo Tribunal especifica detalhadamente em seus anexos III a VI, os assuntos de atribuição específica de cada câmara especializada.

As Câmaras de Direito Civil são divididas em 7, e são responsáveis por todas as competências destrinchadas anteriormente, quando o assunto das ações originárias e respectivos incidentes for: i. relacionado ao direito civil, às ações de cobrança e às ações indenizatórias não incluídas nas competências dos demais órgãos; ii. que verse sobre responsabilidade civil e tenha por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e

delegatárias de serviço público; iii. relativo a transporte, telefonia, cobrança de mensalidade de entidade educacional (independente da personalidade jurídica); iv. as ações civis públicas no âmbito da sua competência (relativas aos assuntos descritos acima); v. os feitos processuais de natureza material atrelada a esses assuntos.

Desse modo, o próprio regimento especifica em seu bojo, por meio de tabela, todos os sub-assuntos (divididos em até 6 níveis de especificidade) que serão de atribuição das câmaras cíveis (consumidor, direito internacional, registros públicos, responsabilidade civil do empregador, responsabilidade civil, coisas, família, pessoas naturais, sucessões, obrigações, fatos jurídicos, pessoas jurídicas, direito da criança e do adolescente, direito administrativo e outros assuntos de direito público atinentes a serviço), compreendidos nos assuntos descritos.

As Câmaras de Direito Comercial são 5, e são competentes para processar e julgar todas as atribuições apontadas, quando o assunto das ações originárias e respectivos incidentes for: i. relacionado às ações atinentes ao direito bancário, direito empresarial, direito cambiário e ao direito falimentar; ii. as ações civis públicas no âmbito de sua competência; iii. os feitos processuais de natureza material atrelada a esses assuntos.

Delimita-se, igualmente por meio de tabela, todas as matérias específicas (como direito marítimo, direito do consumidor, direito internacional, registros públicos, coisas, obrigações, fatos jurídicos, empresas e demais), relacionadas ao assunto do direito bancário, cambiário, empresarial e falimentar.

No tocante às Câmaras de Direito Público, também são divididas em 5, e possuem competência específica para o processamento e julgamento das ações originárias e incidentes respectivos, quando: i. forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas, sociedades de economia mista em feitos não referentes à área do direito civil e do direito comercial; ii. relativos à cobrança de tributos, preços públicos, tarifas e contribuições compulsórias do Poder Público; iii. de improbidade administrativa, sobre concursos públicos, desapropriação, servidão administrativa e licitações, independentemente da qualidade da parte; iv. mandados de segurança, mandados de injunção; v. *habeas data* e *habeas corpus* não

compreendidos nas competências das demais câmaras; vi. os feitos processuais de natureza material atrelada a esses assuntos.

Todas as matérias de direito tributário, previdenciário, direito internacional e direito civil respectivos ao direito público (dano ambiental, coisas, obrigações, fatos jurídicos, dentre outros), direito administrativo, e demais assuntos de direito público, estão compreendidos na competência desse grupo de câmaras especializadas.

Por fim, são 5 as Câmaras Criminais, que possuem competência ampla para todos os assuntos que versem sobre direito penal, direito processual penal, direito penal militar e direito processual penal militar, estando também especificados por sub-assuntos divididos por níveis de especificidade, todas as hipóteses que se enquadram nesses assuntos.

4. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJSC, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJSC se enquadra como média especialização, na medida em que possui repartição em câmaras de matérias específicas, com maior grau de especialização (como as Câmaras de Direito Comercial, que julgam apenas assuntos de direito bancário, empresarial, cambiário e falimentar; e as Câmaras de Direito Público que, apesar de conviverem com matérias residuais do direito público, são especializadas quanto à matéria administrativa, tributária e previdenciária); ainda possui câmaras que abarcam apenas matérias residuais, sem maior especialização, como as Câmaras de Direito Civil e as Câmaras Criminais.

Esse enquadramento se deve ao porte médio do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, ain-

da não apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir uma especialização de maior grau em relação às matérias residuais de direito civil e criminal de seus órgãos fracionários.

Desse modo, pela análise realizada do TJSC, não se mostrar ideal a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG, em razão da discrepância existente em seu porte e também por não se distinguir tanto em relação à estrutura de organização e de composição, a ponto de ser utilizado como modelo de especialização.

Contudo, levando em conta a distinção principalmente relativa ao porte do Tribunal analisado, mostra-se possível o espelhamento em certo ponto, no que diz respeito a alguns dos critérios de especialização e distribuição de competências utilizadas pelo TJSC, bem como pela forma de detalhamento utilizado sobre os assuntos e sub-assuntos atinentes a cada câmara especializada, tendo em vista que, apesar de similar, este Tribunal possui um grau maior de repartição que o TJMG.

5. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca-2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>>. Acesso em 06 fev. 2021.

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE GRANDE PORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJPR

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJPR é classificado como um Tribunal de *grande porte*, encontrando-se na 4ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁶⁹

Analisando a estrutura do TJPR, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno,¹⁷⁰ constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 120 desembargadores, que exercem jurisdição no estado do Paraná.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Órgão Especial; Conselho da Magistratura; Seções Cíveis; Seção Criminal; Câmaras Cíveis e Criminais.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJPR

O Regimento Interno do TJPR atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade dos Deputados Estaduais, Juízes de Direito e Juízes Substitutos, Secretários de Estado e membros do Ministério Público, atribuído ao Órgão Especial), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas

169 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJPR possui uma despesa total da justiça de R\$2.827.494.419,00, tendo apresentado 1.365.021 casos novos e 3.760.331 casos pendentes, bem como possui 922 magistrados e 18.377 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

170 Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/REGIMENTO+INTERNO+ATUALIZADO-rhHVHTNq.pdf/09e25861-10e0-0686-ced7-a40b-c11b46ec>>. Acesso em 15 fev. 2021.

Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência, atribuído ao Órgão Especial, Seções Cíveis ou Seção Criminal, observadas as competências previstas no Regimento Interno).

Há dezoito Câmaras Cíveis e cinco Câmaras Criminais compostas, cada uma delas, por cinco Desembargadores.

As Câmaras Cíveis e Criminais funcionam em composição integral ou isolada, sendo o julgamento em composição integral tomado pelo voto de cinco desembargadores e o julgamento em composição isolada, pelo voto de três desembargadores. Além disso, as Câmaras são divididas por matérias de especialização, conforme será demonstrado a seguir.

2.1 DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DAS DAS CÂMARAS CÍVEIS

No TJPR, a distribuição de processos cíveis é feita de acordo com a matéria envolvida. Assim, é de competência:

i. Da Primeira, da Segunda e da Terceira Câmara Cível julgar: a) quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária; b) ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes à matéria previdenciária.

ii. Da Quarta e da Quinta Câmara Cível julgar: a) ações populares, exceto as concernentes à matéria tributária, à previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ações decorrentes de ato de improbidade Administrativa; c) ações civis públicas, exceto as concernentes à matéria tributária, à previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, as demais competências de especialização; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas à licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omis-

sões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas à proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito à responsabilidade civil; k) as demais ações e recursos que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, salvo se previstas como competência específica de outras Câmaras; l) ações relativas a direito de greve dos servidores públicos municipais e estaduais; m) ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes à matéria previdenciária; n) ações relativas a prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e gás, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil.

iii. Da Sexta e da Sétima Câmara Cível julgar: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular; c) ações relativas a prestação de serviço ao usuário final de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e tevê por assinatura, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil.

iv. Da Oitava, da Nona e da Décima Câmara Cível julgar: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada as ações em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; b) ações relativas a condomínio em edifício, inclusive execuções; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde.

v. Da Décima Primeira e da Décima Segunda Câmara Cível julgar: a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva; b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada matéria infracional; c) ações relativas ao Direito de Sucessões; d) ações relativas aos demais contratos de prestação de serviços, excluídos aqueles de competência da Quarta, Quinta, Sexta e Sétima Câmaras Cíveis, bem como os concernentes exclusivamente à responsabilidade civil.

vi. Da Décima Terceira, da Décima Quarta, da Décima Quinta e da Décima Sexta Câmara Cível julgar: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuadas as ações relativas a arrendamento mercantil.

vii. Da Décima Sétima e da Décima Oitava Câmara Cível julgar: a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto à matéria penal; c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; d) ações relativas a arrendamento mercantil; e) ações relativas a contratos de consórcio de bem móvel ou imóvel; f) ações relativas a Registros Públicos; g) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada; h) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas.

Destaca-se que o art. 111 do Regimento Interno do TJPR prevê que a distribuição equânime entre todas as Câmaras Cíveis em composição integral ou isolada será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos referentes à matéria de alienação fiduciária, inclusive as execuções extrajudiciais propostas pelo credor fiduciário, cumulada ou não com pedido de indenização e, subsequentemente, de ações e recursos alheios às áreas de especialização.

Assim, demonstradas as matérias de especialização das Câmaras Cíveis, cabe agora identificar a competência destas Câmaras em sua composição integral e isolada.

Nesse sentido, às Câmaras Cíveis, em composição integral, observadas as matérias de sua especialização, compete julgar os conflitos de competência entre os Juízes em exercício em primeiro grau de jurisdição; os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, da Câmara Cível em composição isolada;¹⁷¹ os mandados

171 Nos termos do art. 112, parágrafo único do Regimento Interno do TJPR, os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Cíveis em composição isolada, serão distribuídos a outra Câmara em composição integral de

de segurança, mandados de injunção e *habeas data* contra atos: a) das Comissões de Concurso para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do cargo de Auditor do Tribunal de Contas e do cargo de Defensor Público, das Comissões Internas de Concurso, inclusive a de acesso à Magistratura, b) dos Deputados Estaduais, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, dos Procuradores de Justiça e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, c) do Procurador-Geral do Estado, do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Procurador do Estado, d) do Governador do Estado, nas matérias relativas a concurso públicos e à nomeação de servidores públicos; as exceções de impedimento e de suspeição opostas aos Juízes em exercício em primeiro grau de jurisdição; os agravos das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relatores; os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos; as execuções de seus acórdãos, nas causas de sua competência originária, podendo delegar ao Juízo de primeiro grau a prática de atos não decisórios; os pedidos de intervenção estadual nos municípios; as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões; as ações relativas ao direito de greve de servidores públicos municipais e estaduais; o recurso de apelação, em prosseguimento, quando o resultado do julgamento iniciado na Câmara Cível em composição isolada não for unânime; o recurso de Agravo de Instrumento, em prosseguimento, nos casos de decisão não unânime, iniciado na Câmara Cível em composição isolada, quando houver a reforma por maioria da decisão que julgar parcialmente o mérito; a ação rescisória de decisão dos Juízes de primeiro grau, em prosseguimento, seja relativa ao mérito ou contida na previsão do art. 966, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o resultado do julgamento iniciado na Câmara Cível em composição isolada for favorável por maioria à procedência da rescisão.

Por sua vez, compete às Câmaras Cíveis, em composição isolada, observadas as matérias de sua especialização, julgar os *habeas corpus*, no caso de prisão civil; os recursos de decisões dos Juízes de primeiro

mesma especialização.

grau; as correições parciais; as habilitações incidentes; os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos; os agravos internos de decisões do Presidente e Relatores; os mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* contra atos do Secretário do Tribunal de Justiça, do Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça, do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, dos Juízes de primeiro grau e dos Promotores de Justiça; as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões; as ações rescisórias de decisão dos Juízes de primeiro grau, sejam as relativas ao mérito, sejam as contidas na previsão do art. 966, § 2º, do Código de Processo Civil, nas causas de sua competência.

2.2 DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DAS CÂMARAS CRIMINAIS

Assim como ocorre com os processos cíveis, a distribuição de processos criminais também é feita de acordo com a matéria envolvida. Assim, é de competência:

i. Da Primeira Câmara Criminal julgar: a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra; b) crimes militares definidos em lei; c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar.

ii. Da Segunda Câmara Criminal julgar: a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) crimes contra a administração pública; c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra; e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento; f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares; g) crimes ambientais; h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal; i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados.

iii. Da Terceira, da Quarta e da Quinta Câmara Criminal julgar: a) crimes contra o patrimônio; b) crimes contra a dignidade sexual; c)

crimes contra a paz pública; d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes; e) demais infrações penais.

O art. 116, §1º do Regimento Interno do TJPR prevê que, em caso de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. No entanto, a distribuição caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri.

O art. 116, §2º do Regimento Interno do TJPR, por sua vez, prevê que excetuada a hipótese do art. 419 do Código de Processo Penal, quando houver desclassificação e a acusação não interpuser recurso, a distribuição será feita ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração definida pela decisão recorrida, devendo tal regra ser observada quando houver absolvição de crimes julgados por conexão ou continência.

Também como ocorre com as Câmaras Cíveis, há diferença entre a competência das Câmaras Criminais em sua composição integral e isolada.

Com efeito, compete às Câmaras Criminais, em composição integral, observadas as matérias de sua especialização, julgar os embargos infringentes e de nulidade interpostos aos acórdãos das Câmaras Criminais em composição isolada; os conflitos de competência entre Juízes em exercício em primeiro grau de jurisdição; os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Criminais em composição isolada;¹⁷² as exceções de impedimento e de suspeição opostas aos Juízes em exercício em primeiro grau de jurisdição; os agravos das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente e Relatores; os embargos de declaração interpostos

172 Nos termos do art. 117, parágrafo único do Regimento Interno do TJPR, os mandados de segurança contra atos, monocráticos ou colegiados, das Câmaras Criminais em composição isolada, as revisões criminais e os embargos infringentes e de nulidade interpostos a seus acórdãos serão distribuídos a outra Câmara em composição integral de mesma especialização, exceto se impugnarem decisão da Primeira ou da Segunda Câmara Criminal em composição isolada, hipótese em que serão distribuídos entre estas.

aos seus acórdãos; as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões; as revisões criminais dos Acórdãos das Câmaras Criminais em composição isolada e das sentenças de primeiro grau de jurisdição; as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; e os *habeas corpus*, quando o paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

Já às Câmaras Criminais, em composição isolada, observadas as matérias de sua especialização, compete julgar *habeas corpus* e recursos de *habeas corpus*; recursos criminais; ações penais e procedimentos pré-processuais de sua competência originária; pedidos de desforamento; correções parciais; embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos; agravos de decisões do Presidente e Relatores; reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões; execução de suas decisões originárias, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios; os mandados de segurança contra atos dos Juízes de primeiro grau e dos Promotores de Justiça.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJPR, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJPR se enquadra como alta especialização, na medida em que há Câmaras especializadas para o julgamento de matérias específicas, tanto na seara cível, quanto na seara criminal.

Esse enquadramento se deve ao grande porte do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

O TJMG, assim como o TJPR, é classificado como Tribunal de *grande porte*, de acordo com a classificação fornecida pelo CNJ. Assim,

mostram-se adequadas as aproximações e o espelhamento do TJPR para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

Destaca-se que as matérias de especialização, enumeradas no Regimento Interno do TJPR, obedecem a importantes Recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

A exemplo disso, verifica-se que há câmaras especializadas em direito falimentar e outras matérias de Direito Empresarial, em consonância com a Recomendação nº 56, de 22/10/2019 do CNJ,¹⁷³ e câmaras especializadas em direito de família e sucessões, em observância à Recomendação nº 5 de 04/07/2006 do CNJ.¹⁷⁴

Ainda que essas câmaras especializadas também incluam outras matérias em sua competência, para além daquelas contidas nas Recomendações do CNJ, como forma de garantir a proporcionalidade na distribuição de processos, fato é que a distribuição de competências observa às especificidades de alguns processos, que merecem especial atenção do Poder Judiciário, devendo tal atenção ser considerada nas alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/43524053/REGIMENTO+INTERNO+ATUALIZADO-rhHVHTNq.pdf/09e25861-10e0-0686-ced7-a40b-c11b46ec>>. Acesso em 15 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 5 de 04/07/2006. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_5_04072006_23042019135419>.

173 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 56 de 22/10/2019*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

174 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 5 de 04/07/2006*. Brasília: CNJ, 2006. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_5_04072006_23042019135419.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

pdf>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 56 de 22/10/2019. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original203916201911045dc08c74f3d34.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRJ

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJRJ é classificado como um Tribunal de *grande porte*, encontrando-se na 2ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁷⁵

Analisando a estrutura do TJRJ, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno,¹⁷⁶ constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 180 desembargadores, que exercem jurisdição no estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Órgão Especial; Seção Cível; Câmaras Cíveis; Grupos de Câmaras Criminais; Câmaras Criminais; e Conselho da Magistratura.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJRJ

O Regimento Interno do TJRJ atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento dos crimes comuns e de responsabilidade dos Juízes Estaduais, membros do Ministério Público, Procuradores-Gerais do Estado, Assembleia Legislativa e Defensoria Pública, atribuído ao Órgão Especial), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo do julgamento do Incidente de Assunção de

175 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJRJ possui uma despesa total da justiça de R\$4.236.570.724,00, tendo apresentado 2.029.251 casos novos e 9.988.598 casos pendentes, bem como possui 889 magistrados e 26.108 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

176 Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?%v05>>. Acesso em 15 fev. 2021.

Competência ou do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, atribuído à Seção Cível, quando, no primeiro caso, for suscitado por alguma das Câmaras Cíveis e, no segundo caso, os recursos, remessas necessárias ou processos de competência originária de que provenha forem de competência das Câmaras Cíveis).

As decisões das Câmaras são tomadas pelo voto de três Desembargadores.

Compete às Câmaras Cíveis julgar os mandados de segurança e o *habeas data* contra atos dos Juízes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais; os mandados de segurança e *habeas data* contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado; as ações rescisórias de sentença dos Juízos cíveis; as reclamações contra Juízes cíveis, quando não sejam da competência de outro Órgão, e as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos; os conflitos de competência entre Juízos cíveis; as exceções de impedimento e de suspeição, opostas a Juízes cíveis, quando não reconhecidas. Também é de sua competência o julgamento das apelações e agravos contra sentenças ou decisões de Juízes do Cível e dos Juízes da Infância, da Juventude e do Idoso em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos arts. 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA); os processos obrigatoriamente sujeitos ao duplo grau de jurisdição; os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator; os *habeas corpus* impetrados contra decisão que decretar a prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, do depositário infiel e do falido prevista no art. 35 da Lei de Falências.

Compete às Câmaras Criminais julgar os *habeas corpus*, quando o coator for Vice-Governador, Deputados Estaduais, Secretários de Estado, Prefeitos, Juiz ou Tribunal Criminal de Primeira Instância, Juiz de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais ou membro do Minis-

tério Público Estadual; as reclamações contra Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, Juízes e Tribunais Criminais de primeira instância, quando não sejam da competência de outro Órgão; as exceções de suspeição opostas a Juízes Criminais e Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando não reconhecidas; os desaforamentos de processos sujeitos aos tribunais do júri; os conflitos de jurisdição entre Juízes Criminais, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e entre estes e os Tribunais de Primeira Instância; os conflitos de competência entre a justiça comum e a militar estadual, entre os Conselhos de Justiça e auditores entre si, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária militar; os embargos infringentes e de nulidade; os mandados de segurança e os *habeas data* contra atos dos Juízes e Tribunais Criminais de Primeira Instância, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Turmas Recursais Criminais, quando versando matéria criminal, dos Secretários de Estado, Prefeitos, Membros do Ministério Público de primeira e segunda instâncias, salvo os atos dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais; os recursos contra decisões de Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juízes e Tribunais Criminais de primeiro grau, inclusive os Conselhos de Justiça Militares e dos Juízes da Infância e da Juventude sobre medidas de proteção e sócio-educativas em decorrência de atos infracionais de crianças ou adolescentes (arts. 101, 105 e 112 da Lei 8069/90); os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator; em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina. Também é de sua competência deliberar sobre deferimento ou indeferimento liminar do *habeas corpus*, no caso do art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência.

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJRJ, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJRJ se enquadra como baixa especialização, na medida em que somente se faz repartição entre as matérias de direito civil e criminal, sem qualquer outro tipo de repartição especializada.

Apesar do grande porte do Tribunal de Justiça, ainda não foi introduzida maior especialização, para além da existente, nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

Por essa razão, não se mostra adequada a aproximação e o espelhamento para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v05>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJRS

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJRS é classificado como um Tribunal de *grande porte*, encontrando-se na 5ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país.¹⁷⁷

Analisando a estrutura do TJRS, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 170 (cento e setenta) Desembargadores, possuindo sede na Capital e exerce jurisdição no estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Justiça é constituído por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: o Tribunal Pleno; o Órgão Especial; as Turmas de Julgamento; os Grupos de Câmaras Cíveis e de Câmaras Criminais; as Câmaras Separadas, Cíveis e Criminais, as Câmaras Especiais e a Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores; a Presidência e as Vice-Presidências; o Conselho da Magistratura; a Corregedoria-Geral da Justiça; as Comissões e os Conselhos; e o Centro de Estudos.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJRS

O Regimento Interno do TJRS atribui competências jurisdicionais específicas para os julgamentos de determinados processos, que variam desde à sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento de infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais, as quais são de competência da 4ª Câmara Criminal), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal, nas divergências entre Grupos (como é o exemplo do julgamento de matéria não especiali-

¹⁷⁷ Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJRJ possui uma despesa total da justiça de R\$3.959.425.090,00, tendo apresentado 1.413.893 casos novos e 3.006.945 casos pendentes, bem como possui 751 magistrados e 15.772 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2021.

zada ou de matéria que não seja de especialização exclusiva de um dos Grupos, atribuído ao Órgão Especial).

O Tribunal divide-se em duas seções: Cível e Criminal, constituída a primeira de 25 (vinte e cinco) Câmaras e a segunda de 8 (oito) Câmaras, designadas pelos primeiros números ordinais.

A seção Cível é organizada em razão da matéria, subdividindo-se em Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado. Logo, a primeira subseção é composta por 3 (três) Grupos Cíveis, cada um composto por duas Câmaras Cíveis e pela 25ª Câmara Cível. Enquanto que a segunda subseção é composta por 8 (oito) Grupos Cíveis, cada uma composta por 2 Câmaras Cíveis e pelas 23ª e 24ª Câmaras Cíveis.

A seção Criminal é formada pelos Grupos compostos pelas Câmaras Criminais. Nesse sentido, existem 4 (quatro) grupos, os quais são formados, cada um, por duas Câmaras Criminais, por exemplo, a 1ª e a 2ª compõem o 1º Grupo e a 3ª e a 4ª compõem o 2º Grupo.

3. DA COMPETÊNCIA DOS GRUPOS CÍVEIS E DAS CÂMARAS CÍVEIS

Aos grupos Cíveis compete:

i) processar e julgar: a) as ações rescisórias de julgados das Câmaras Separadas e as rescisórias dos seus próprios julgados; b) os mandados de segurança contra condutas administrativas, c) os “habeas data” e os mandados de injunção contra atos ou omissões do Conselho da Magistratura ou de seu Presidente e das Comissões de Concursos e do Conselho de Recursos Administrativos e de seu Presidente, por exemplo; d) a restauração de autos extraviados ou destruídos em feitos de sua competência; e) a execução das sentenças proferidas nas ações rescisórias de sua competência; f) as ações rescisórias com decisão não unânime quando o resultado for a rescisão da sentença.

ii) julgar: a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; b) os recursos das decisões de seu Presidente ou do Presidente do Tribunal, nos feitos da competência do órgão; c) os recursos das decisões de seu Presidente ou do Presidente do Tribunal, nos feitos

da competência do órgão; d) os recursos das decisões do Relator nos casos previstos em lei ou neste Regimento; e) a reclamação prevista no artigo 988, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível.

iii) impor penas disciplinares.

iv) representar, quando for o caso, os Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral do Estado.

v) uniformizar a jurisprudência cível, em matéria sujeita à especialização por Grupos ou por Câmaras, aprovando as respectivas Súmulas, inclusive por via administrativa.

Além disso, as Câmaras Cíveis separadas são compostas de até 5 (cinco) julgadores, sendo exigido pelo menos 3 membros para o seu funcionamento. Dessa forma, a distribuição das ações ocorre por meio da divisão das matérias, por meio da especialização de cada câmara.

Assim, às Câmaras integrantes do 1º Grupo Cível (1ª e 2ª Câmaras Cíveis) e às integrantes do 11º Grupo Cível (21ª e 22ª Câmaras Cíveis) competem as matérias: a) de direito tributário; b) de direito previdenciário (público); c) de licitação e contratos administrativos, exceto as demandas relativas ao fornecimento de água potável e energia elétrica; d) de direito à prestação dos serviços de saúde pelo poder público a crianças, adolescentes e idosos.

Às Câmaras integrantes do 2º Grupo Cível (3ª e 4ª Câmaras Cíveis) competem as matérias: a) de servidor público; b) de concurso público; c) de ensino público; d) de litígios derivados de desapropriação ou de servidão de eletroduto.

À 25ª Câmara Cível compete as matérias: a) na subclasse Previdência Pública: a1. de contribuições à seguridade social referentes a servidores ativos e inativos, bem como a pensionistas; a2. de integridade de pensão; a3. de política de vencimentos do Estado atinen-

te a pensionistas. b) na subclasse servidor público: b1. de política de vencimentos do Estado (abrangendo, a título exemplificativo, as demandas relativas à conversão da URV; às Leis ns. 10.395/95, 10.416/95 e 10.420/95, apenas quanto a servidores ativos e inativos; e àquelas em que se pretende revisão geral anual). iii) na subclasse Direito da Criança e do Adolescente, ensino fundamental e médio.

Às Câmaras integrantes do 3º Grupo Cível (5ª e 6ª Câmaras Cíveis) competem as matérias de: dissolução e liquidação de sociedade; recuperação judicial e falência; registros das pessoas jurídicas e de títulos e documentos; previdência privada; seguros; responsabilidade civil e direito da propriedade industrial e direito da propriedade intelectual.

Às Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível (7ª e 8ª Câmaras Cíveis) competem as matérias de: família; sucessões; união estável; direito da criança e do adolescente, exceto ensino fundamental e médio e registro civil das pessoas naturais.

Às Câmaras integrantes do 5º Grupo Cível (9ª e 10ª Câmaras Cíveis) competem as matérias de: acidente de trabalho e responsabilidade civil.

Às Câmaras integrantes do 6º Grupo Cível (11ª e 12ª Câmaras Cíveis) competem as matérias de: transporte; responsabilidade civil em acidente de trânsito e negócios jurídicos bancários.

Às Câmaras integrantes do 7º Grupo Cível (13ª e 14ª Câmaras Cíveis) competem as seguintes questões sobre bens móveis: consórcios; arrendamento mercantil; alienação fiduciária; reserva de domínio e usucapião.

Às Câmaras integrantes do 8º Grupo Cível (15ª e 16ª Câmaras Cíveis) competem as matérias de: locação; honorários de profissionais liberais; b2. corretagem; b3. mandatos; representação comercial; b4. comissão mercantil; gestão de negócios; b5. depósito mercantil e negócios jurídicos bancários.

Às Câmaras integrantes do 9º Grupo Cível (17ª e 18ª Câmaras Cíveis) e do 10º Grupo Cível (19ª e 20ª Câmaras Cíveis) competem, além dos negócios jurídicos bancários, as seguintes questões sobre bens imóveis: a) condomínio; b) usucapião; propriedade e direitos reais sobre coisas alheias; c) posse; d) promessa de compra e venda; registro de imóveis; passagem forçada; e) servidões; f) comodato; nunciação

de obra nova; g) divisão e demarcação de terras particulares; h) divisão e demarcação de terras particulares; i) adjudicação compulsória; uso nocivo de prédio; j) direitos de vizinhança; k) leasing imobiliário; l) contratos agrários e contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Às 23^a e 24^a Câmaras Cíveis competem as matérias: a) de contratos de cartão de crédito; b) na subclasse Direito Privado não especificado: b1. ações exibitórias de contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia; b2. ações referentes a demandas que envolvam contratos de participação financeira celebrados com concessionárias de telefonia; c) na subclasse Negócios Jurídicos Bancários: c1. ações que tenham por objeto reposição dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança; c2. outras ações que envolvam matéria repetitiva (abrangendo, a título exemplificativo, ações revisionais e ações de cobrança, mesmo pelo procedimento monitorio, inclusive quando houver cumulação com dano moral; e ações de execução e respectivos embargos de devedor); d) negócios jurídicos bancários.

Por fim, às Câmaras separadas, também, compete: a) processar e julgar: a1. os mandados de segurança e “habeas corpus” contra atos dos Juízes de primeiro grau e membros do Ministério Público; a2. as habilitações nas causas sujeitas ao seu julgamento; a3. a restauração, em feitos de sua competência, de autos extraviados ou destruídos; a4. os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos da competência do órgão; a5. os conflitos de competência dos Juízes de primeiro grau ou entre esses e autoridades administrativas nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno; a6. as ações rescisórias das sentenças dos Juízes de primeiro grau; a7. os pedidos de correição parcial; a8. os processos e recursos com decisões não unânimes, nos termos do Código de Processo Civil e deste Regimento, quando compostas por 5 (cinco) integrantes. b) julgar: b1. os recursos das decisões dos Juízes de primeiro grau; b.2 as exceções de suspeição e impedimento de Juízes; c3. a reclamação prevista no artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível; c) impor penas disciplinares; d) representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional

da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado; e) exercer outras atividades que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

4. DA COMPETÊNCIA DOS GRUPOS CRIMINAIS E DAS CÂMARAS CRIMINAIS

Os 4 (quatro) Grupos Criminais são formados, cada um, por 2 (duas) Câmaras: a 1^a e 2^a compõem o 1^o Grupo; a 3^a e 4^a, o 2^o Grupo; a 5^a e 6^a, o 3^o Grupo; e a 7^a e 8^a, o 4^o Grupo, sendo exigindo, no mínimo, 5 (cinco) julgadores, incluindo o Presidente, para seu funcionamento.

Nesse sentido, compete aos grupos criminais: a) processar e julgar: a1. os pedidos de revisão criminal; a2. os recursos das decisões de seu Presidente, ou do Presidente do Tribunal, salvo quando seu conhecimento couber a outro Órgão; a3. os embargos de nulidade e infringentes dos julgados das Câmaras Criminais Separadas; a4. os mandados de segurança e “habeas corpus” contra atos dos Secretários de Estado, do Chefe de Polícia e do Comandante da Brigada Militar, observada a competência dos Órgãos Fracionários; a5. os conflitos de jurisdição e competência entre Câmaras do Tribunal de Justiça e o Tribunal Militar do Estado; b) julgar: b1. os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; b2. os recursos de decisão do Relator, que indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos de nulidade e infringentes; b3. as suspeições e impedimentos, nos casos de sua competência, bem como a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça, com exercício junto às Câmaras Criminais Separadas; b4. a reclamação prevista no artigo 988, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível; c) aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal; d) conceder, de ofício, ordem de “habeas corpus” nos feitos submetidos ao seu conhecimento; e) decretar, de ofício, a extinção da punibilidade nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal; f) impor penas disciplinares; g) representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral

do Estado.

As Câmaras Criminais Separadas são compostas de até 5 (cinco) julgadores, dos quais apenas 3 (três) participam do julgamento. Logo, às Câmaras Criminais Separadas competem: a) processar e julgar: a1. os pedidos de “habeas corpus” sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos a Juízes e membros do Ministério Público de primeira instância, podendo a ordem ser concedida de ofício nos feitos de sua competência; suspeição arguida contra Juízes de primeira instância; a2. os recursos das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça nos feitos de sua competência; a3. os conflitos de jurisdição entre Juízes de primeira instância ou entre estes e a autoridade administrativa, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno; os mandados de segurança contra atos dos Juízes criminais e dos membros do Ministério Público; a4. os pedidos de correição parcial; a5. os Prefeitos Municipais; b) julgar: b1. os recursos de decisão do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeira instância; b2. embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; b3 a reclamação prevista no artigo 988, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dos seus julgados, a ser distribuída ao Relator do processo principal, sempre que possível. c) ordenar: c1. o exame para verificação da cessação da periculosidade antes de expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança; c2. o confisco dos instrumentos e produtos do crime; d) impor penas disciplinares; e) representar, quando for o caso, aos Conselhos da Magistratura, Superior do Ministério Público, Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e à Procuradoria-Geral do Estado; f) exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou neste Regimento.

Por fim, a distribuição dos feitos ocorre por meio da especialização de cada câmara. Desse modo, às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras competem os crimes contra pessoa, os crimes de entorpecentes e os crimes contra a honra.

À 4ª Câmara compete as matérias: a) de competência originária para as infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais; b) de competência recursal para as seguintes infrações: b1. crimes de responsabilidade e funcionais praticados por ex-prefeitos; b2. crimes contra a incolumidade pública; b3. crimes de parcelamento de solo urbano;

b4. crimes contra a ordem tributária; crimes de abuso de autoridade; b5. crimes contra a economia popular e os definidos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor; b6. crimes ambientais; b.7 crimes contra licitações públicas; b.8 crimes contra a fé pública; crimes falimentares; b.9 crimes contra a propriedade intelectual; b.10 crimes da Lei de Armas.

Às 5^a, 6^a, 7^a e 8^a Câmaras competem as matérias de crimes contra a dignidade sexual, crimes contra o patrimônio, crimes de trânsito; e as demais infrações penais.

5. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJRS, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJRS se enquadra como alta especialização, na medida em que existe Câmaras especializadas, tanto na seara cível, quanto na seara criminal.

Esse enquadramento se deve ao grande porte do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, apresentou demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir maior especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

O TJMG, assim como o TJRS, é classificado como Tribunal de *grande porte*, de acordo com a classificação fornecida pelo CNJ. Assim, mostram-se adequadas as aproximações e o espelhamento do TJRS para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

6. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado->

-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. <<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/legislacao/justica-estadual//>> Acesso em 22 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)

1. DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TJSP

Conforme classificação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TJSP é classificado como um Tribunal de *grande porte*, se encontrando na 1ª posição do *ranking* de Tribunais de Justiça do país¹⁷⁸.

Analisando a estrutura do TJSP, arquitetada por meio de seu próprio Regimento Interno¹⁷⁹, constata-se que o referido Tribunal de Justiça é composto por 360 desembargadores¹⁸⁰, que exercem jurisdição no Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça funciona por meio de órgãos fracionários, de natureza jurisdicional e também administrativa, assim identificados: Tribunal Pleno; Órgão Especial; Conselho da Magistratura; Seções; Turmas Especiais; Grupos de Câmaras; Câmara Especial; Câmara Especial de Presidentes; Câmaras ordinárias, especializadas e reservadas; e demais órgãos administrativos.

2. DA ESTRUTURA DE COMPETÊNCIAS DO TJSP

O Regimento Interno do TJSP atribui competência jurisdicional específica para o julgamento de determinados processos, que variam desde a sua repercussão política e função exercida (como é o caso do julgamento, atribuído ao Órgão Especial, dos mandados de injunção em face da Constituição do Estado de São Paulo, quando atribuída a omissão ao Governador do Estado, à Mesa e ao Presidente da Assem-

178 Segundo os dados colhidos pelo CNJ, no ano-base de 2019, o TJSP possui uma despesa total da justiça de R\$13.116.881.764, tendo apresentado 5.622.173 casos novos e 19.138.363 casos pendentes, bem como possui 2.650 magistrados e 67.512 servidores e auxiliares. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 7 fev. 2021.

179 Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>>. Acesso em 14 fev. 2021.

180 TJSP. QUEM SOMOS. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=Hoje%2C%20a%20Segunda%20Inst%C3%A2ncia%20do,o%20Conselho%20Superior%20da%20Magistratura.>>. Acesso em 14 fev. 2021.

bleia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou a qualquer de seus integrantes, ao Procurador Geral de Justiça, ao Prefeito da Capital, à Mesa e ao Presidente da Câmara Municipal da Capital), à promoção da uniformização da jurisprudência do Tribunal (como é o exemplo da atribuição da uniformização da jurisprudência às Turmas Especiais, por pacificação ou por incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes à matéria de competência exclusiva de sua Seção).

O Tribunal de Justiça é integrado pela Seção de Direito Criminal, Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado. As Seções são formadas por Grupos integrados por Câmaras, sendo que cada Câmara é composta por cinco desembargadores. O TJSP, por meio da Resolução nº 623/2013¹⁸¹, dispõe sobre a sua composição, fixa a competência de suas Seções e das Câmaras.

A Seção Criminal é formada por oito Grupos, cada um deles integrado por duas Câmaras. As 16 Câmaras Criminais possuem competência para apreciação de feitos originários e recursos que versem sobre matéria penal e processual penal, no âmbito estadual, ressalvada a competência de outros órgãos da Justiça. Atualmente, duas Câmaras Criminais Extraordinárias¹⁸² também integram a Seção Criminal.

A Seção de Direito Público é composta por oito Grupos, cada um deles integrado por duas Câmaras, salvo o primeiro Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o sétimo Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14^a, 15^a e 18^a. Dessa forma, a supracitada Seção é constituída por 18 Câmaras.

Compete às 1^a a 13^a Câmaras, o julgamento das seguintes matérias: Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciárias e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958; Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos; Ações relativas a licitações e contratos administrativos; Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);

181 Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=136242&flBtVoltar=N>>. Acesso em 15 fev. 2021.

182 TJSP. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL. COMPOSIÇÃO. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/ComposicaoGruposCamaras>>. Acesso em 15 fev. 2021.

Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941; Ações relativas a ensino em geral, ressalvada a prestação de serviços escolares regida pelo Direito Privado; Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos previstos no art. 951 do CC/02, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações, e extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público; Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias e contribuições sindicais; Ação popular; Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção; Ações de apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público; Ações relativas a loteamentos que digam respeito a controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação ou entrega de obras de infraestrutura e a regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica; e Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público.

As 14ª, 15ª e 18ª Câmaras possuem competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

As 16ª e 17ª Câmaras possuem competência preferencial para as ações relativas a acidente de trabalho, fundada no direito especial.

Além das Câmaras mencionadas, a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente funcionam na Seção de Direito Público e formam o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, com competência para julgar ações cautelares e principais que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural. Também compete a elas julgar ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação ambiental.

A Seção de Direito Privado é formada por 19 Grupos, cada um

deles integrado por duas Câmaras, em ordem sucessiva. Sendo assim, ela é constituída por 38 Câmaras e subdividida em três Subseções.

A Primeira Subseção, composta pelas 1^a a 10^a Câmaras, possui competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas; Ações de nulidade e anulação de casamento; Ações de separação judicial; Ações de divórcio; Ações de alimentos e revisionais; Ações e procedimentos relativos a tutela e curatela; Ações de investigação, negação e impugnação de paternidade; Ações de interdição; Ações resultantes de união estável; Inventários e arrolamentos; Ações e procedimentos relativos a testamento e codicilo; Ações relativas a partilha e adjudicação; Ações relativas a cessão de direitos hereditários; Ações de petição de herança; Ações de usucapião de bem imóvel; Ações de reivindicação de bem imóvel, salvo o bem público; Outras ações relativas a domínio de bem imóvel, ainda que para disputa de preço em desapropriação; Ações de imissão de posse de bem imóvel; Ações de divisão e demarcação; Ações relativas a loteamentos e a localização de lotes, ressalvada a competência da Seção de Direito Público; Ações e execuções relativas a seguro habitacional; Ações e execuções relativas a seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial, inclusive prestação de serviços a eles relativos; Ações e execuções relativas a responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo a responsabilidade civil do Estado; Ações relativas a compra e venda e adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos; Ações paulianas; Ações relativas a venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum; Ações de responsabilidade civil contratual e de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado; Ações relativas a direitos de autor; Insolvência civil fundada em título executivo judicial; Ações e procedimentos relativos a registros públicos; Alienações judiciais e ação civil pública, relacionadas com matéria da própria Subseção; Ações relativas à propriedade industrial, patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial, cujo recurso tenha

sido distribuído antes de 09/02/11, data em que entrou em vigor a Resolução n. 538/2011, assim como as prevenções decorrentes.

A Segunda Subseção é composta pelas 11^a a 24^a Câmaras e pelas 37^a e 38^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição; Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro; Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador; Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados; Ações discriminatórias de terras e as relativas à servidão de caminho e direito de passagem; Ações derivadas de consórcio, excetuadas as relativas à alienação fiduciária em que se discuta a garantia; Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público; Ações de eleição de cabecel; Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção; Ações relativas à franquia, cujo recurso tenha sido distribuído antes de 09/02/11, data em que entrou em vigor a Resolução nº 538/2011, assim como as prevenções decorrentes; Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários.

A Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, possui competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: Ações relativas a condomínio edilício; Ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico; Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia; Ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias; Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais; Ações e execuções relativas a locação de bem móvel ou imóvel; Ações de arrendamento rural e de parceria agrícola;

Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais; Ações e execuções relativas a venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias delas derivadas; Ações e execuções relativas a arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário; Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato; Ações e execuções de crédito de serventuário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor; Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção; Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes; Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público; Ações relativas a Previdência Privada.

As ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvem obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia, são de competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira.

Ainda serão da competência comum das Subseções de Direito Privado, ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça.

Também funcionarão na Seção de Direito Privado, a 1^a e a 2^a Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que constituem o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, trata-

das especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994).

3. CONCLUSÃO

A partir da análise da estrutura quanto à organização, à composição e à competência, disciplinadas pelo Regimento Interno do TJSP, pode-se constatar que:

- i. a estrutura de competência jurisdicional do TJSP se enquadra como *alta especialização*, na medida em que se faz repartição entre as matérias de direito público, privado e criminal, estabelecendo ainda Câmaras Especializadas em tributos municipais e em acidentes de trabalho, bem como Câmaras Reservadas de Direito Ambiental e de Direito Empresarial.

Esse enquadramento se deve ao grande porte do Tribunal de Justiça, que, diante de sua estrutura organizacional e administrativa, apresenta demanda suficiente para, na perspectiva de gerenciamento processual, introduzir a especialização nas matérias de direito de seus órgãos fracionários.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também é classificado como Tribunal de *grande porte*, de acordo com a classificação fornecida pelo CNJ. Assim, mostram-se adequadas a aproximação e o espelhamento do TJSP para as possíveis alterações regimentais do TJMG.

Destaca-se a repartição de competência no âmbito do Direito Público do TJSP, que estabelece duas Câmaras Especializadas, uma em tributos e execuções fiscais municipais e outra em ações relacionadas a acidentes de trabalho, que podem ser analisadas como especializações aplicáveis ao TJMG.

Também se mostram relevantes as Câmaras Reservadas de Direito Ambiental e de Direito Empresarial como possibilidades de especialização no âmbito do TJMG.

Outro aspecto interessante do TJSP é o detalhamento que sua Resolução nº 623/2013 dispõe sobre os assuntos atinentes a cada Câmara, de forma que registra com clareza os critérios de repartição de

competência. Essa característica pode ser adotada no regulamento interno do TJMG para uma distribuição clara de competências entre suas Câmaras.

4. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 7 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>>. Acesso em 14 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Resolução nº 623/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=136242&flBtVoltar=N>>. Acesso em 15 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Quadro Competência da Seção de Direito Privado. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/QuadroCompetencia.pdf?d=1613277105013>>. Acesso em 14 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Quem Somos. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=Hoje%2C%20a%20Segunda%20Inst%C3%A2ncia%20do,o%20Conselho%20Superior%20da%20Magistratura.>>. Acesso em 14 fev. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Seção de Direito Criminal. Composição. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/ComposicaoGrupos-Camaras>>. Acesso em 15 fev. 2021.

